



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
BIBLIOTECA JURÍDICA SG/CC

MENSAGENS DE



- 2017 -

GOVERNADOR
Geraldo Alckmin

São Paulo
Fevereiro / 2018



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
BIBLIOTECA JURÍDICA SG/CC

Apresentação

É competência da Biblioteca Jurídica SG/CC acompanhar e divulgar a legislação estadual publicada.

Neste trabalho, disponibiliza-se a íntegra das 126 Mensagens de Veto do Governador do Estado de São Paulo publicadas no ano de 2017, além de um anexo com tabelas e gráficos.

113 vetos foram totais e 13, parciais.

O partido com o maior número absoluto de proposições vetadas foi o PSDB, com 38, seguido do PT, com 13.

Os temas mais frequentes dentre os projetos vetados foram Denominação de espaços públicos (58 vetos), Saúde pública (21 vetos), Consumidor (7 vetos), Educação e cultura (7 vetos) e Tributos (6 vetos).

Fevereiro de 2018.

Equipe da Biblioteca Jurídica SG/CC.

SUMÁRIO

MENSAGEM Nº 1/2017 – PLC Nº 25/2016.....	15
MENSAGEM Nº 2/2017 – PL Nº 86/2016.....	18
MENSAGEM Nº 3/2017 – PL Nº 321/2016.....	19
MENSAGEM Nº 4/2017 – PL Nº 659/2011.....	20
MENSAGEM Nº 5/2017 – PL Nº 657/2013.....	23
MENSAGEM Nº 6/2017 – PL Nº 113/2014.....	25
MENSAGEM Nº 7/2017 – PL Nº 401/2015.....	27
MENSAGEM Nº 8/2017 – PL Nº 1562/2015.....	29
MENSAGEM Nº 9/2017 – PL Nº 355/2016.....	31
MENSAGEM Nº 10/2017 – PL Nº 831/2016.....	33
MENSAGEM Nº 11/2017 – PL Nº 843/2016.....	35
MENSAGEM Nº 12/2017 – PL Nº 463/2013.....	37
MENSAGEM Nº 13/2017 – PL Nº 226/2016.....	38
MENSAGEM Nº 14/2017 – PL Nº 380/2010.....	40
MENSAGEM Nº 15/2017 – PL Nº 692/2010.....	42
MENSAGEM Nº 16/2017 – PL Nº 396/2013.....	44
MENSAGEM Nº 17/2017 – PL Nº 489/2015.....	46
MENSAGEM Nº 18/2017 – PL Nº 1193/2015.....	47
MENSAGEM Nº 19/2017 – PL Nº 1607/2015.....	49
MENSAGEM Nº 20/2017 – PL Nº 319/2016.....	52
MENSAGEM Nº 21/2017 – PL Nº 397/2016.....	55
MENSAGEM Nº 22/2017 – PL Nº 449/2016.....	57
MENSAGEM Nº 23/2017 – PL Nº 672/2016.....	60
MENSAGEM Nº 24/2017 – PL Nº 739/2016.....	63
MENSAGEM Nº 25/2017 – PL Nº 853/2016.....	65
MENSAGEM Nº 26/2017 – PL Nº 610/2015.....	68
MENSAGEM Nº 27/2017 – PL Nº 1327/2015.....	70
MENSAGEM Nº 28/2017 – PL Nº 784/2014.....	72
MENSAGEM Nº 29/2017 – PL Nº 889/2015.....	74
MENSAGEM Nº 30/2017 – PL Nº 991/2015.....	76
MENSAGEM Nº 31/2017 – PL Nº 1219/2015.....	78
MENSAGEM Nº 32/2017 – PL Nº 1375/2015.....	81
MENSAGEM Nº 33/2017 – PL Nº 1448/2015.....	83

MENSAGEM Nº 34/2017 – PL Nº 1509/2015	85
MENSAGEM Nº 35/2017 – PL Nº 136/2016.....	87
MENSAGEM Nº 39/2017 – PL Nº 273/2006.....	89
MENSAGEM Nº 40/2017 – PL Nº 36/2009.....	91
MENSAGEM Nº 41/2017 – PL Nº 247/2015.....	93
MENSAGEM Nº 42/2017 – PL Nº 675/2015.....	95
MENSAGEM Nº 43/2017 – PL Nº 1282/2015.....	96
MENSAGEM Nº 45/2017 – PL Nº 1185/2015.....	98
MENSAGEM Nº 46/2017 – PL Nº 79/2016.....	100
MENSAGEM Nº 47/2017 – PL Nº 993/2015.....	103
MENSAGEM Nº 48/2017 – PL Nº 420/2016.....	105
MENSAGEM Nº 49/2017 – PL Nº 634/2016.....	107
MENSAGEM Nº 51/2017 – PL Nº 860/2014.....	109
MENSAGEM Nº 52/2017 – PL Nº 1232/2015.....	112
MENSAGEM Nº 53/2017 – PL Nº 1530/2015.....	115
MENSAGEM Nº 54/2017 – PL Nº 1553/2015.....	117
MENSAGEM Nº 55/2017 – PL Nº 229/2016.....	119
MENSAGEM Nº 56/2017 – PL Nº 858/2016.....	122
MENSAGEM Nº 57/2017 – PL Nº 869/2016.....	124
MENSAGEM Nº 58/2017 – PL Nº 624/2012.....	126
MENSAGEM Nº 59/2017 – PL Nº 120/2016.....	128
MENSAGEM Nº 60/2017 – PL Nº 218/2016.....	130
MENSAGEM Nº 62/2017 – PL Nº 43/2016.....	132
MENSAGEM Nº 63/2017 – PL Nº 646/2016.....	134
MENSAGEM Nº 64/2017 – PL Nº 6/2015.....	135
MENSAGEM Nº 65/2017 – PL Nº 538/2015.....	137
MENSAGEM Nº 74/2017 – PL Nº 119/2016.....	139
MENSAGEM Nº 77/2017 – PL Nº 253/2017.....	141
MENSAGEM Nº 78/2017 – PL Nº 706/2012.....	143
MENSAGEM Nº 79/2017 – PL Nº 249/2017.....	146
MENSAGEM Nº 86/2017 – PL Nº 268/2016.....	149
MENSAGEM Nº 87/2017 – PL Nº 380/2016.....	151
MENSAGEM Nº 88/2017 – PL Nº 670/2016.....	152
MENSAGEM Nº 89/2017 – PL Nº 866/2016.....	154
MENSAGEM Nº 91/2017 – PL Nº 641/2016.....	156
MENSAGEM Nº 92/2017 – PL Nº 703/2016.....	158

MENSAGEM Nº 93/2017 – PLC Nº 4/2017	160
MENSAGEM Nº 96/2017 – PL Nº 729/2016.....	162
MENSAGEM Nº 98/2017 – PLC Nº 58/2015.....	165
MENSAGEM Nº 101/2017 – PL Nº 560/2016.....	167
MENSAGEM Nº 102/2017 – PL Nº 1208/2015.....	169
MENSAGEM Nº 103/2017 – PL Nº 460/2016.....	171
MENSAGEM Nº 106/2017 – PL Nº 173/2016.....	173
MENSAGEM Nº 107/2017 – PL Nº 492/2016.....	175
MENSAGEM Nº 108/2017 – PL Nº 704/2016.....	177
MENSAGEM Nº 109/2017 – PL Nº 837/2016.....	178
MENSAGEM Nº 110/2017 – PL Nº 55/2017.....	180
MENSAGEM Nº 111/2017 – PL Nº 106/2017.....	182
MENSAGEM Nº 112/2017 – PL Nº 183/2017.....	183
MENSAGEM Nº 115/2017 – PL Nº 165/2016.....	184
MENSAGEM Nº 116/2017 – PL Nº 284/2016.....	185
MENSAGEM Nº 117/2017 – PL Nº 285/2016.....	187
MENSAGEM Nº 118/2017 – PL Nº 388/2016.....	189
MENSAGEM Nº 119/2017 – PL Nº 427/2016.....	190
MENSAGEM Nº 120/2017 – PL Nº 607/2016.....	192
MENSAGEM Nº 121/2017 – PL Nº 179/2016.....	194
MENSAGEM Nº 122/2017 – PL Nº 242/2016.....	196
MENSAGEM Nº 123/2017 – PL Nº 273/2016.....	197
MENSAGEM Nº 124/2017 – PL Nº 396/2016.....	199
MENSAGEM Nº 125/2017 – PL Nº 125/2017.....	201
MENSAGEM Nº 126/2017 – PL Nº 1128/2015.....	203
MENSAGEM Nº 127/2017 – PL Nº 1252/2015.....	205
MENSAGEM Nº 128/2017 – PL Nº 1444/2015.....	207
MENSAGEM Nº 129/2017 – PL Nº 1642/2015.....	208
MENSAGEM Nº 130/2017 – PL Nº 20/2016.....	210
MENSAGEM Nº 131/2017 – PL Nº 50/2016.....	212
MENSAGEM Nº 132/2017 – PL Nº 68/2016.....	214
MENSAGEM Nº 133/2017 – PL Nº 88/2016.....	216
MENSAGEM Nº 134/2017 – PL Nº 105/2016.....	218
MENSAGEM Nº 135/2017 – PL Nº 832/2016.....	220
MENSAGEM Nº 136/2017 – PL Nº 868/2016.....	222
MENSAGEM Nº 137/2017 – PL Nº 900/2016.....	223

MENSAGEM Nº 138/2017 – PL Nº 10/2017	224
MENSAGEM Nº 139/2017 – PL Nº 14/2017	225
MENSAGEM Nº 140/2017 – PL Nº 124/2017	227
MENSAGEM Nº 141/2017 – PL Nº 45/2012	229
MENSAGEM Nº 142/2017 – PL Nº 1592/2015	230
MENSAGEM Nº 143/2017 – PL Nº 124/2016	231
MENSAGEM Nº 145/2017 – PL Nº 781/2016	233
MENSAGEM Nº 146/2017 – PL Nº 865/2016	234
MENSAGEM Nº 147/2017 – PL Nº 192/2017	235
MENSAGEM Nº 148/2017 – PL Nº 214/2017	236
MENSAGEM Nº 152/2017 – PL Nº 1640/2015	237
MENSAGEM Nº 153/2017 – PL Nº 848/2016	239
MENSAGEM Nº 154/2017 – PL Nº 56/2017	241
MENSAGEM Nº 156/2017 – PL Nº 390/2010	243
MENSAGEM Nº 157/2017 – PL Nº 485/2010	245
MENSAGEM Nº 158/2017 – PL Nº 189/2016	247
MENSAGEM Nº 159/2017 – PL Nº 675/2017	249
MENSAGEM Nº 160/2017 – PLC Nº 33/2017	251
MENSAGEM Nº 161/2017 – PL Nº 408/2016	253
MENSAGEM Nº 162/2017 – PL Nº 568/2017	255
T1. Mensagens de Veto 2017	257
T2. Vetos totais e parciais	260
G1. Vetos totais e parciais	260
T3. Tipo de proposição vetada	261
G2. Tipo de proposição vetada	261
T4. Autoria das proposições vetadas	262
G3. Autoria das proposições vetadas	263
T5. Temas das proposições vetadas	264
G4. Temas das proposições vetadas	265
Referências	266

EMENTAS DAS PROPOSIÇÕES

PROPOSIÇÃO	EMENTA
PLC nº 25/2016 MSG nº 1/2017 Veto Parcial	Altera a Lei Complementar nº 988, de 2006, que organiza a Defensoria Pública do Estado e institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado.
PL nº 86/2016 MSG nº 2/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Ettore Bottura" à SP 595 - Rodovia dos Barrageiros, que liga Santa Fé do Sul a Ilha Solteira.
PL nº 321/2016 MSG nº 3/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Miguel Raul Pignatari" ao dispositivo localizado no km 523+420m da Rodovia Euclides da Cunha - SP 320, em Votuporanga.
PL nº 659/2011 MSG nº 4/2017 Veto Total	Obriga os órgãos estaduais de água, saneamento e meio ambiente a fazer levantamento batimétrico para monitoramento e controle da qualidade e da quantidade das águas dos reservatórios utilizados para abastecimento público.
PL nº 657/2013 MSG nº 5/2017 Veto Total	Dispõe sobre a promoção de crédito presumido ao estabelecimento fabricante de produtos têxteis produzidos a partir de materiais reciclados.
PL nº 113/2014 MSG nº 6/2017 Veto Total	Acrescenta § 8º ao Artigo 67 da Lei nº 6.374, de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.
PL nº 401/2015 MSG nº 7/2017 Veto Total	Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e vigilância e detectores de metais em áreas comuns de repartições públicas.
PL nº 1562/2015 MSG nº 8/2017 Veto Total	Dispõe sobre a colocação de porta de proteção ou portas de plataforma de embarque nas estações do sistema metroviário do Estado.
PL nº 355/2016 MSG nº 9/2017 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a criar o Serviço de Naturologia nas Unidades de Saúde mantidas ou vinculadas ao poder público estadual, através da Secretaria de Estado da Saúde.
PL nº 831/2016 MSG nº 10/2017 Veto Total	Obriga as seguradoras de veículos somente credenciar ou referenciar oficinas para conserto, reparo e serviços de funilaria que ofereçam garantia de, no mínimo, 12 (doze) meses dos serviços prestados.
PL nº 843/2016 MSG nº 11/2017 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a criar o "Programa Impulso" para a Região Metropolitana da Baixada Santista e na Região do Vale do Ribeira.
PL nº 463/2013 MSG nº 12/2017 Veto Total	Revoga a Lei nº 2.090, de 1979, que estabelece a proibição de instalação e funcionamento de indústria de alto risco poluidor na bacia de drenagem do Rio Paranapanema.
PL nº 226/2016 MSG nº 13/2017 Veto Total	Altera a Lei nº 10.938, de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos.
PL nº 380/2010 MSG nº 14/2017 Veto Total	Institui o "Programa Carona Verde", através do qual os veículos de passeio utilizados por três ou mais pessoas são isentos do pagamento das tarifas de pedágios.

PL nº 692/2010 MSG nº 15/2017 Veto Total	Dispõe sobre a supervisão, orientação, controle e fiscalização das atividades desenvolvidas por entidades e profissionais credenciados para a aplicação de exames de habilitação para condução de veículos automotores.
PL nº 396/2013 MSG nº 16/2017 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a conceder sobre isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a produtos alimentícios para diabéticos.
PL nº 489/2015 MSG nº 17/2017 Veto Total	Fixa o valor dos emolumentos devidos aos juízes de casamento.
PL nº 1193/2015 MSG nº 18/2017 Veto Total	Dispõe sobre a obrigatoriedade das operadoras de serviços de telefonia fixa e móvel e das operadoras de TV por assinatura divulgarem e manterem estabelecimento físico em cada cidade do Estado para atendimento presencial ao consumidor.
PL nº 1607/2015 MSG nº 19/2017 Veto Total	Dispõe sobre a inclusão das disciplinas Direito do Consumidor e Educação Fiscal na grade curricular do ensino médio das escolas do Estado.
PL nº 319/2016 MSG nº 20/2017 Veto Total	Institui, nas redes pública e privada do Estado de São Paulo, o estudo da dependência química e suas consequências.
PL nº 397/2016 MSG nº 21/2017 Veto Total	Institui a obrigatoriedade da emissão de atestados médicos digitais.
PL nº 449/2016 MSG nº 22/2017 Veto Total	Dispõe sobre a criação do programa de educação política e para a cidadania destinado aos estudantes das escolas de rede estadual de ensino.
PL nº 672/2016 MSG nº 23/2017 Veto Total	Institui o Programa de Educação para a Segurança no Trânsito nos Ensinos Fundamental e Médio da Rede Pública de Educação do Estado.
PL nº 739/2016 MSG nº 24/2017 Veto Total	Altera a Lei nº 6.544, de 1989, que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica.
PL nº 853/2016 MSG nº 25/2017 Veto Total	Dispõe sobre a inclusão de curso de culinária saudável aos pais dos alunos matriculados nas unidades da rede estadual.
PL nº 610/2015 MSG nº 26/2017 Veto Total	Revoga o parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 13.296, de 2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.
PL nº 1327/2015 MSG nº 27/2017 Veto Parcial	Altera a Lei nº 12.281, de 2006, que dispõe sobre o cancelamento de serviços prestados de forma contínua.
PL nº 784/2014 MSG nº 28/2017 Veto Total	Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou outros métodos similares.
PL nº 889/2015 MSG nº 29/2017 Veto Total	Institui o "Banco de Remédio" do Estado.

PL nº 991/2015 MSG nº 30/2017 Veto Total	Institui a Campanha de Conscientização sobre a Esteatose Hepática.
PL nº 1219/2015 MSG nº 31/2017 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro de Referência de Diagnóstico e Tratamento de Pessoas com Síndrome Fibromiálgica.
PL nº 1375/2015 MSG nº 32/2017 Veto Total	Dispõe sobre a proibição de fabricação e comercialização de gordura hidrogenada e de produtos alimentícios que a utilizam em sua composição no Estado.
PL nº 1448/2015 MSG nº 33/2017 Veto Total	Dispõe sobre a criação da "Fundação de Apoio à Extensão Universitária - FAEx" no Estado.
PL nº 1509/2015 MSG nº 34/2017 Veto Parcial	Institui a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Microcefalia.
PL nº 136/2016 MSG nº 35/2017 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Tempo de Despertar".
PL nº 36/2009 MSG nº 40/2017 Veto Parcial	Institui a "Semana Estadual de Mobilização Estadual para Doação de Medula Óssea".
PL nº 247/2015 MSG nº 41/2017 Veto Total	Dispõe sobre a proibição de que postos de combustíveis abasteçam combustível nos veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento.
PL nº 675/2015 MSG nº 42/2017 Veto Total	Disciplina o uso das denominações "cartório" e "cartório extrajudicial" no Estado.
PL nº 1282/2015 MSG nº 43/2017 Veto Total	Obriga as concessionárias exploradoras de pedágio situadas no âmbito do Estado a cederem passe livre às ambulâncias de hospitais, clínicas, empresas e similares, conforme determina o inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 1997.
PL nº 1185/2015 MSG nº 45/2017 Veto Total	Obriga as empresas de telecomunicação que envolvem telefonia fixa, móvel, internet e televisão por assinatura, companhias seguradoras e instaladoras de qualquer ordem e demais que impliquem em presença de funcionário a enviar comunicado aos usuários quando da realização de serviços na residência destes.
PL nº 79/2016 MSG nº 46/2017 Veto Total	Dispõe sobre a criação e implantação do CADASTRO ESTADUAL DE SANGUE e dá outras providências.
PL nº 993/2015 MSG nº 47/2017 Veto Total	Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados nas vias e logradouros públicos e que venham perturbar o sossego público.
PL nº 420/2016 MSG nº 48/2017 Veto Total	Torna obrigatória a comercialização ou disponibilização de bebidas dietéticas em eventos esportivos e shows culturais ou esportivos voltados ao público em geral e nos locais dos eventos.
PL nº 634/2016 MSG nº 49/2017 Veto Total	Dispõe sobre medição individualizada de consumo de água no Estado.

PL nº 860/2014 MSG nº 51/2017 Veto Total	Torna obrigatória a instalação de barreira acústica, barreiras de concreto e atenuadores de impacto nas rodovias.
PL nº 1232/2015 MSG nº 52/2017 Veto Total	Dispõe sobre a criação de um Programa de Amparo e Cuidados à Mulher Alcoólatra, e fixa outras providências.
PL nº 1530/2015 MSG nº 53/2017 Veto Total	Institui o "Programa Município Protetor da Vida Animal".
PL nº 1553/2015 MSG nº 54/2017 Veto Total	Dispõe sobre autorização à prestação de auxílio e amparo religioso em todas as entidades hospitalares da rede pública ou particular, bem como a qualquer estabelecimento em que se encontrem pessoas enfermas ou com restrição de liberdade no Estado.
PL nº 229/2016 MSG nº 55/2017 Veto Total	Determina que todos os pontos de ônibus localizados em rodovias estaduais, estradas ou vicinais, cuja responsabilidade seja do poder público do Estado, sejam identificados, cobertos e iluminados.
PL nº 858/2016 MSG nº 56/2017 Veto Total	Cria a "Central Única de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde - CROSS-U" na Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo.
PL nº 869/2016 MSG nº 57/2017 Veto Total	Institui a "Política Estadual de Inspeção Predial" e a obrigatoriedade de inspeção periódica nas edificações no Estado.
PL nº 624/2012 MSG nº 58/2017 Veto Total	Institui a "Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais" que acometem os docentes e os demais profissionais da educação.
PL nº 120/2016 MSG nº 59/2017 Veto Total	Dispõe sobre a proibição do uso de pneus em estacionamentos ao ar livre como proteção de para-choques, e dá outras providências.
PL nº 218/2016 MSG nº 60/2017 Veto Parcial	Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação por parte do comprador de produtos fumígenos e derivados de tabaco para fins de comprovação de maioridade.
PL nº 43/2016 MSG nº 62/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Estação Nacional - Água Branca" à atual "Estação Água Branca" da Linha 7 - Rubi da CPTM, na Capital.
PL nº 646/2016 MSG nº 63/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Paulo Martinelli" ao viaduto localizado no km 142+608m da Rodovia D. Pedro I - SP 65, em Campinas.
PL nº 6/2015 MSG nº 64/2017 Veto Total	Dispõe sobre a implantação do ONCO CHECK-UP obrigatório para pessoas a partir dos quarenta anos de idade no Estado.
PL nº 538/2015 MSG nº 65/2017 Veto Total	Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio do Estado.
PL nº 119/2016 MSG nº 74/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Adelio Brumati" à Escola Estadual do Bairro do Pinus do Iriguassu, em Caçapava.
PL nº 253/2017 MSG nº 77/2017 Veto Parcial	Altera a Lei nº 13.457, de 2009, que dispõe sobre o processo administrativo tributário decorrente de lançamento de ofício, a Lei 13.296, de 2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e institui o Programa de Parcelamento de Débitos - PPD.

PL nº 706/2012 MSG nº 78/2017 Veto Total	Restringe a utilização de animais em atividades de ensino no Estado, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipais, Estaduais ou Federais.
PL nº 249/2017 MSG nº 79/2017 Veto Parcial	Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018.
PL nº 268/2016 MSG nº 86/2017 Veto Total	Dá denominação de "Viaduto do Calcário José Vitti" ao viaduto localizado no km 10,5 da Rodovia Fausto Santomauro - SP 127, que interliga os Municípios de Rio Claro e Piracicaba.
PL nº 380/2016 MSG nº 87/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Vereador José Velloni" à Escola Estadual Jardim Monte Carlo, em Ribeirão Preto.
PL nº 670/2016 MSG nº 88/2017 Veto Total	Dá a denominação de "José Candido Carneiro" ao dispositivo de acesso que liga os Municípios de Uru e Pongá à Rodovia SP 333, em Pongá.
PL nº 866/2016 MSG nº 89/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Clóvis Antonio Pereira de Araújo" ao dispositivo de acesso e retorno localizado no km 7+500m da Rodovia Maurílio Biagi - SPA 343/322, em Pontal.
PL nº 641/2016 MSG nº 91/2017 Veto Total	Dispõe sobre a criação da "Casa do Adolescente Itinerante - Multi Jovem" e dá outras providências.
PL nº 703/2016 MSG nº 92/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Coronel PM Gerson Vitória" à Base do Grupamento de Radiopatrulha Aérea de Campinas.
PLC nº 4/2017 MSG nº 93/2017 Veto Parcial	Altera dispositivos do Decreto-lei nº 260, de 1970, que dispõe sobre a inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado.
PL nº 729/2016 MSG nº 96/2017 Veto Total	Dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em animais domésticos, de pequeno, médio e grande porte no Estado.
PLC nº 58/2015 MSG nº 98/2017 Veto Parcial	Altera as Leis Complementares nºs 988 e 1050, visando a reposição inflacionária dos vencimentos dos Defensores Públicos e Servidores da Defensoria Pública do Estado.
PL nº 560/2016 MSG nº 101/2017 Veto Parcial	Institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua no Estado.
PL nº 1208/2015 MSG nº 102/2017 Veto Total	Torna obrigatória a publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado.
PL nº 460/2016 MSG nº 103/2017 Veto Total	Dispõe sobre a exclusão do 3º dígito nos preços de combustíveis ao consumidor no Estado.
PL nº 173/2016 MSG nº 106/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Masatsuki Hori" ao dispositivo de acesso e retorno SPD 014/323, localizado no km 014+420m da Rodovia José Della Vechia - SP 323, em Monte Alto.
PL nº 704/2016 MSG nº 108/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Delegado de Polícia Doutor Guerino Solfa Neto" à passarela localizada no km 435,600 da Rodovia Washington Luis, em São José do Rio Preto. (Em anexo os Projetos de lei nºs 790 e 826, de 2016).

PL nº 837/2016 MSG nº 109/2017 Veto Total	Dá denominação de "Vereador Belizário Neves" à passarela localizada na Rodovia Professor Zeferino Vaz - SP 332, no km 159 Sul, em Artur Nogueira.
PL nº 55/2017 MSG nº 110/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Pedro Marcello Santos" ao viaduto localizado no km 112 + 900m da Rodovia João Leme dos Santos - SP 264, em Salto de Pirapora.
PL nº 106/2017 MSG nº 111/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Dr. Rubens Geraldi Bertolo" à Delegacia Seccional de Polícia de Votuporanga.
PL nº 183/2017 MSG nº 112/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Mario Vellani Filho" à delegacia de polícia de Barra do Turvo.
PL nº 165/2016 MSG nº 115/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Christian Kapolla", à ponte sobre o Rio Bonito, localizado no km 58+900m da Rodovia Gladys Bernardes Minhoto - SP 129, em Itapetininga.
PL nº 284/2016 MSG nº 116/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Luiz Eduardo da Costa" ao trevo rodoviário situado no km 67 da Rodovia SP 270, em Mairinque.
PL nº 285/2016 MSG nº 117/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Teodoro Simão Ierck" ao viaduto localizado no km 72 da Rodovia SP 270, em Mairinque.
PL nº 388/2016 MSG nº 118/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Gilberto de Barros Basile" ao viaduto localizado no km 398 da Rodovia Armando Salles de Oliveira - SP 322, em Bebedouro.
PL nº 427/2016 MSG nº 119/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Ary Ribeiro de Mendonça" à ponte localizada no km 99 da Rodovia Assis Chateaubriand - SP 425, em Barretos.
PL nº 607/2016 MSG nº 120/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Josué Corso Netto - Zico Corso" ao viaduto localizado no km 227 da Rodovia Governador Doutor Adhemar Pereira de Barros - SP 342, em São João da Boa Vista.
PL nº 179/2016 MSG nº 121/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Engenheiro Leonídio Francisco Ribeiro Filho" ao túnel localizado no km 76, sentido interior-capital, da Rodovia SP 70, em Jacareí.
PL nº 242/2016 MSG nº 122/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Ramon Garcia" à ponte sobre o Rio Tietê localizada na Rodovia Convenção Republicana - SP 079, em Salto.
PL nº 273/2016 MSG nº 123/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Sérgio Santos de Moura" ao viaduto localizado no km 569+420m da Rodovia Raposo Tavares, SP 270, em Presidente Prudente.
PL nº 396/2016 MSG nº 124/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Alice Amélia Ferraz Fernandes" à ponte localizada no km 34+800m da Rodovia Miguel Jabur Elias - SP 479, em Pontes Gestal.
PL nº 125/2017 MSG nº 125/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Antonio Mançanares Gomes" à passarela localizada no km 228 + 190 m da Rodovia Governador Adhemar Pereira de Barros - SP 342, em São João da Boa Vista.
PL nº 1128/2015 MSG nº 126/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Vereador Pedro José Guirado - Pedro Fantasia" ao Trevo localizado na SP-323 que liga o município de Pirangi à Rodovia Comendador Pedro Monteleone - SP 351.
PL nº 1252/2015 MSG nº 127/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Osni Navarro" à rotatória localizada no km 246 da Rodovia João Batista Cabral Renó (SP-225), em Piratininga.

PL nº 1444/2015 MSG nº 128/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Edson Aparecido Correa" à ponte localizada no km 116+117m da SP 425 - Rodovia Assis Chateaubriand, entre os Municípios de Olímpia e Barretos.
PL nº 1642/2015 MSG nº 129/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Marco Antonio Rossi" ao viaduto localizado no km 329 da Rodovia SP 304, em Bariri.
PL nº 20/2016 MSG nº 130/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Moacyr de Oliveira Santos" ao viaduto localizado no km 58,5 na Rodovia SP 270, em São Roque.
PL nº 50/2016 MSG nº 131/2017 Veto Total	Dá a denominação de "José Carlos Barreto" ao trevo de acesso localizado no km 482,5 da Rodovia Feliciano Sales Cunha - SP 310, em Poloni.
PL nº 68/2016 MSG nº 132/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Altibano Slonzon" ao trevo alça localizado no km 398 da Rodovia Assis Chateaubriand - SP 425, que dá acesso para os municípios de Sagres e Osvaldo Cruz.
PL nº 88/2016 MSG nº 133/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Primos Antenor Pupin e Oswaldo Pupin" ao viaduto localizado no km 48+750m da SP 351 - Rodovia Altino Arantes, no entroncamento com acesso a Batatais pela Rodovia Deputado Geraldo Ferraz de Menezes, naquele Município.
PL nº 105/2016 MSG nº 134/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Prefeito Francisco Amaral" ao Aeroporto Estadual Campos dos Amarais, em Campinas.
PL nº 832/2016 MSG nº 135/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Nelson de Andrade" ao Complexo Viário localizado no km 84+5m, da Rodovia Presidente Castelo Branco - SP 280, em Itu.
PL nº 868/2016 MSG nº 136/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Coronel PM Edson Santos da Silva" ao 20º Batalhão de Polícia Militar BPM/M, em Barueri.
PL nº 900/2016 MSG nº 137/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Roberto Pinto Monteiro" à passarela localizada no km 14,5 da Rodovia Raposo Tavares, na Capital.
PL nº 10/2017 MSG nº 138/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Hélio Rodrigues de Barros" ao complexo viário (trevo e viaduto) localizado no km 414 + 716 m da Rodovia SP 294, em Garça.
PL nº 14/2017 MSG nº 139/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Tércio Augusto Garcia Junior" ao complexo viário localizado nos km 65 + 2 m e 67 + 6 m, da Rodovia Anchieta Imigrantes - SP 160, em São Vicente e Praia Grande.
PL nº 124/2017 MSG nº 140/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Maria Magdalena de Araujo Mançaneres" à passarela metálica localizada no km 227 + 430m da Rodovia Governador Adhemar Pereira de Barros - SP 342, em São João da Boa Vista.
PL nº 45/2012 MSG nº 141/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Professor Manoel Patrício do Nascimento" à Escola Estadual Parque Residencial 24 de Maio, em Botucatu.
PL nº 1592/2015 MSG nº 142/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Comendador Koheiji Adachi" à Escola Estadual Jardim Santos Dumont, em Mogi das Cruzes.
PL nº 124/2016 MSG nº 143/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Prof. Dr. Segundo Carlos Lopes" à Escola Estadual do Jardim Icarai, em Ibaté.

PL nº 712/2016 MSG nº 144/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Escola Estadual Professor Roberto Antonialli" à escola localizada no Jardim Santa Cruz, em Mogi Guaçu.
PL nº 781/2016 MSG nº 145/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Professora Julieta Fernanda Sousa Taranto" à Escola Estadual Jardim Progresso, em Ribeirão Preto.
PL nº 865/2016 MSG nº 146/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Prefeita Elza Orsini de Carvalho" à Escola Estadual Bairro Nosso Teto II, em Registro.
PL nº 192/2017 MSG nº 147/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Vereador Almir Pedro dos Santos" à Escola Estadual Jardim Paineiras, em Limeira.
PL nº 214/2017 MSG nº 148/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Professor Dorival Thomaz da Costa" ao Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos - CEEJA, em Barretos.
PL nº 1640/2015 MSG nº 152/2017 Veto Total	Dá a denominação de "José Sebastião Domingos ("Zequinha")" ao viaduto localizado no km 428 da Rodovia Brigadeiro Faria Lima - SP 326, em Barretos.
PL nº 848/2016 MSG nº 153/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Desembargador Frank Célio Soares Hungria" à ponte sobre o Rio Guarapó, localizada no km 136+300m da Rodovia Castelo Branco - SP 280, na divisa dos municípios de Cesário Lange e Tatuí.
PL nº 56/2017 MSG nº 154/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Dr. Eduardo Álvaro Vieira" ao viaduto localizado no km 106 + 500m da Rodovia João Leme dos Santos - SP 264, entroncamento com a Rodovia Raimundo Antunes Soares - SP 079, em Votorantim.
PL nº 390/2010 MSG nº 156/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Linha 1 - Prefeito Faria Lima" à Linha 1 da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, na Capital.
PL nº 485/2010 MSG nº 157/2017 Veto Total	Dispõe sobre abatimento do ICMS, em caráter de permuta, na aquisição de bens duráveis por detentores de créditos contra a Fazenda do Estado.
PL nº 189/2016 MSG nº 158/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Tirreno Da San Biagio" ao Poupatempo em Mogi das Cruzes.
PL nº 675/2017 MSG nº 159/2017 Veto Total	Dispõe sobre a vedação da alienação de espaços territoriais estaduais especialmente protegidos - ETEEPs, salvo nas hipóteses previstas na legislação federal.
PLC nº 33/2017 MSG nº 160/2017 Veto Parcial	Altera a Lei Complementar nº 1.093, de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual.
PL nº 408/2016 MSG nº 161/2017 Veto Total	Dá a denominação de "Professora Maria de Lourdes Lima" à nova Escola Estadual Jardim Bela Vista II, em Conchal.
PL nº 568/2017 MSG nº 162/2017 Veto Parcial	Dá a denominação de "Rodolpho José Del Guerra" à Escola Técnica Estadual - ETEC - de São José do Rio Pardo, naquele Município.

MENSAGEM Nº 1/2017 – PLC Nº 25/2016

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2016 – Transformado em [LC nº 1295/2017](#)

Autoria: Defensor Público-Geral do Estado

São Paulo, 02 de janeiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei complementar nº 25, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.734.

De autoria do Defensor Público-Geral do Estado, a propositura objetiva alterar o artigo 134 da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, para o fim de prever a possibilidade de compensação em virtude do desempenho de atividades realizadas nos finais de semana, feriados ou recessos, mediante designação por ato da referida autoridade, observados os critérios definidos pelo Conselho Superior.

O texto original sofreu modificações provenientes de aprovação de emendas oferecidas por ilustres representantes dessa Casa Legislativa.

Em que pese o apreço que sempre dispensei às judiciosas intervenções desse Parlamento, que buscam aprimorar as propostas de outros órgãos e Poderes do Estado remetidas à sua apreciação, não posso acolher as alterações promovidas pela Emenda de Plenário nº 1, de 2016, fazendo recair o veto sobre os artigos 2º e 3º, pelas razões que passo a expor.

O § 2º do artigo 134 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conferiu às Defensorias Públicas estaduais autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária. A Emenda Constitucional nº 80, de 2014, por sua vez, acrescentou o § 4º ao referido artigo, outorgando-lhes iniciativa legislativa, à semelhança dos Tribunais, na forma do artigo 96, inciso II, da Constituição Federal.

Os dispositivos ora vetados alteram o artigo 26 da Lei Complementar nº 988, de 2006, que dispõe sobre o Conselho Superior da Defensoria Pública, incluindo, entre os seus integrantes, na qualidade de membro nato, um representante da entidade de classe do quadro de servidores com maior representatividade no Estado. Versam, portanto, sobre a organização estrutural da Administração Superior da Defensoria Pública, tema que não guarda qualquer afinidade com a vantagem não-pecuniária que a proposição original visa criar.

Conforme a consolidada jurisprudência do STF, “O poder de emenda parlamentar, justamente por não se confundir com o poder de deflagração do processo legislativo, não se detém sequer diante de matéria cuja iniciativa normativa seja reservada. Assegura-se ao Parlamento, assim, a possibilidade de ampliar, restringir ou modificar a proposta normativa encaminhada pelo titular do poder de iniciativa do processo de normogênese. (...) Assim qualificado o poder de emenda, anoto que a alteração da proposta legislativa sujeita a cláusula de reserva de iniciativa somente se legitima quando a modificação proposta – seja para ampliar, restringir, adequar ou adaptar o alcance do texto original –, guarda com ele estrita relação de afinidade temática. Nessa linha,

esta Suprema Corte tem reiteradamente afirmado a inconstitucionalidade de alterações normativas incluídas por emenda parlamentar quando desprovidas de vínculo de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva.” (ADI 5127/DF).

No mesmo sentido, confira-se, entre outras, as decisões proferidas nas seguintes ações: ADIs 1333/RS, 2583/RS, 2305/ES, 3288/MG e 546/DF.

Considerando que as modificações provenientes da aludida emenda parlamentar não guardam pertinência temática com a matéria versada no projeto, terminam por invadir, de forma transversa, a reserva de iniciativa legislativa conferida à Defensoria Pública. Os dispositivos em questão padecem, portanto, de vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa aos aludidos §§ 2º e 4º do artigo 134 da Constituição Federal, importando, também, violação ao princípio da separação de poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

Por outro lado, as normas em questão conflitam com a Lei Complementar federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que prescreve normas gerais para organização das Defensorias Públicas nos Estados, no exercício da competência legislativa concorrente sobre a matéria, nos termos do artigo 24, XIII, da Constituição Federal.

Dispõe seu artigo 101 que a composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral, o Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis da Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros, em número e forma a serem fixados em lei estadual.

Desse regramento, constata-se que, à exceção do Ouvidor-Geral, que não tem direito a voto, nos termos do § 2º do artigo 26 da Lei Complementar nº 988, de 2006, os Conselhos das Defensorias Públicas estaduais devem ser compostos somente por membros da Carreira de Defensor Público, assegurando-se, ao presidente da entidade de classe dos membros da Defensoria Pública de maior representatividade no Estado, assento e voz nas reuniões do Conselho Superior (§ 5º do artigo 101).

Portanto, a proposta de incluir no Conselho um representante da entidade de classe do quadro de servidores com maior representatividade no Estado, como membro nato e com direito a voto, é incompatível com as normas gerais estatuídas pela referida Lei Complementar federal nº 80, de 1994, redundando em inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 24 inciso XIII e § 1º da Constituição Federal.

A respeito do tema, o STF já manifestou ser inconstitucional lei complementar estadual que, ao fixar critérios destinados a definir a escolha do Defensor Público-Geral do Estado e demais agentes integrantes da Administração Superior da Defensoria Pública local, não observa as normas de caráter geral, institutivas da legislação fundamental ou de princípios, prévia e validamente estipuladas em lei complementar nacional que a União Federal fez editar com apoio no legítimo exercício de sua competência concorrente (ADI 2903/PB).

Ao opinar desfavoravelmente à sanção dos aludidos dispositivos, a Defensoria Pública paulista consignou que a manifestação dos servidores está devidamente assegurada pelo já vigente e consagrado “Momento Aberto do Conselho Superior”, mecanismo legal de participação de qualquer interessado nas sessões do Conselho.

Expostos os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de lei complementar nº 25, de 2016, e fazendo- os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Executivo I, 03/01/2017, p. 1

DOE, Legislativo, 02/02/2017, p. 11

MENSAGEM Nº 2/2017 – PL Nº 86/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 86/2016 – Transformado em [Lei nº 16465/2017](#)

Autoria: Itamar Borges - PMDB

São Paulo, 12 de janeiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 86, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.743.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva denominar “Ettore Bottura” o trecho da Rodovia SP 595 que vai do km 55,38 ao km 98,58, ligando Ilha Solteira a Santa fé do Sul.

Não obstante os reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto.

Com efeito, ao manifestar-se contrariamente à medida, a Secretaria de Logística e Transportes esclareceu, por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, que o referido trecho já está denominado como “Rodovia dos Barrageiros” nos termos da Lei nº 4.958, de 30 de dezembro de 1985.

Por certo, não faltará outra oportunidade para que se concretize o tributo desejado.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 86, de 2016 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Executivo I, 13/01/2017, p. 1

DOE, Legislativo, 02/02/2017, p. 11

MENSAGEM Nº 3/2017 – PL Nº 321/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 321/2016 – Transformado em [Lei nº 16467/2017](#)

Autoria: Celso Giglio - PSDB

São Paulo, 12 de janeiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 321, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.749.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação “Miguel Raul Pignatari” ao conjunto de duas pontes localizado no Km 523,420 da Rodovia Euclides da Cunha – SP 320, em Votuporanga.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

Com a introdução do §6º ao artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 43, de 2016), atribuiu-se à Assembleia Legislativa iniciativa concorrente para atribuição de denominação de próprio público, nos termos da legislação específica.

A propósito do tema, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento de procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220776-81.2015.8.26.0000, por decisão unânime declarou inconstitucional a expressão “ou com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade”, contida na alínea “b”, do inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Nesse cenário, proposições que têm por finalidade homenagear pessoa viva, como o presente caso, não atendem o requisito exigido pelo §6º do artigo 24 da Constituição do Estado.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 321, de 2016, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Executivo I, 13/01/2017, p. 1

DOE, Legislativo, 02/02/2017, p. 11

MENSAGEM Nº 4/2017 – PL Nº 659/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 659/2011

Autoria: Ana do Carmo - PT

São Paulo, 31 de janeiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 659, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.766.

De iniciativa parlamentar, a propositura, na forma que especifica, torna obrigatório o levantamento batimétrico sistemático (contínuo ou periódico) dos reservatórios de águas localizados no Estado para fins de controle dos níveis de assoreamento.

Reconheço o louvável intento do Legislador, exposto na justificativa que acompanha o texto. Contudo, vejo-me compelido a negar sanção à proposta, pelas razões que passo a expor.

Conforme as regras que estipula, o projeto dispõe que “os órgãos estaduais de água, saneamento e meio ambiente deverão desenvolver controle batimétrico sistemático dos reservatórios de águas no Estado, de forma contínua ou periódica, para o controle dos níveis de assoreamento das represas e reservatórios de água” (artigo 1º, caput).

De início, verifica-se falta de precisão na propositura quanto ao(s) responsável(is) pela realização do levantamento batimétrico, pois o texto obriga “os órgãos estaduais de água, saneamento e meio ambiente”, o que não permite detectar com certeza o(s) obrigado(s). Além disso, revela sobreposição de responsabilidades já previstas em legislações que versam sobre recursos hídricos.

Ademais, ao determinar a realização de levantamento batimétrico dos “reservatórios de águas no Estado” a medida adquire abrangência que culmina em sua inconstitucionalidade, seja por ausência de competência legislativa estadual, seja por vício de iniciativa.

Com efeito, a expressão, de conteúdo vago, “reservatórios de águas do Estado” indica providências para todos os reservatórios de águas localizados no Estado, públicos ou privados, explorados diretamente pelo Poder Público ou por meio de concessão, e destinados à produção de energia elétrica, ao abastecimento de água e saneamento básico, e à produção agropecuária (notadamente a piscicultura).

Contudo, compete privativamente à União legislar sobre energia elétrica e definir os termos da exploração dos serviços de seu fornecimento, inclusive sob o regime de concessão, nos termos dos artigos 21, inciso XII, “b”, 22, inciso IV e 175 da Constituição Federal e reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 4925, nº 3343, nº 3661 e nº 3905). Portanto, ao abranger os reservatórios destinados à produção de energia elétrica a propositura se revela inconstitucional, por ausência de competência legislativa estadual para disciplinar a matéria.

Por outro lado, ao abranger os reservatórios destinados ao fornecimento de água (e eventualmente, ao saneamento básico), novamente o projeto se mostra inconstitucional, vez que trata de assunto cuja competência legislativa pertence aos Municípios, por força do estabelecido nos artigos 30, incisos I e V, e 175 da Constituição Federal e conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2337, nº 3661, nº 2340 e nº 1842). Nesse passo, relevante destacar que apenas em região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião, competirá ao Estado legislar sobre fornecimento de água e saneamento básico, nos termos do artigo 25, §3º da Constituição Federal.

Além dos impedimentos já mencionados – decorrentes da inconstitucionalidade derivada de intervenção na seara de competência da União e do Município, no plano estadual, ao tratar dos recursos hídricos e saneamento, a Constituição Bandeirante confere competência ao Estado para instituir e promover políticas públicas destinadas ao gerenciamento dessas questões no território paulista (artigos 205 a 213, 215 e 216).

A Lei estadual nº 11.364, de 28 de março de 2003, confere à Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, no desempenho de função eminentemente técnica e administrativa, o planejamento e a execução das políticas estaduais de recursos hídricos e de saneamento básico em todo o território do Estado, incluindo todas as etapas do complexo de atividades pertinentes à matéria (artigo 2º, inciso II).

Desse contexto normativo decorre que o Estado mantém no âmbito do serviço público ordinário, subordinada a critérios técnicos e legais, a atividade permanente de planejamento e execução de ações destinadas à preservação e o fornecimento de água no território paulista, o que inclui o controle do assoreamento de reservatórios destinados ao abastecimento de água.

Sendo assim, o objeto da proposta no que se refere a reservatórios de águas sob a competência do Estado, está compreendido no campo da atuação ordinária do Poder Executivo pertinente à matéria.

Trata-se de controle a ser executado pela Administração, atrelado a prévio exame de conveniência e oportunidade, pois há evidente componente técnico envolvido, a demandar estudo e deliberação, diante da realidade examinada.

Ademais, ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração, a propositura revela comando de autêntica gestão administrativa, impondo aos respectivos órgãos a adoção de ações concretas. Referida função é constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional dos Poderes, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo, exercer a direção superior da administração estadual e praticar os demais atos de administração, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária. Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.646, nº 2.417 e nº 1144).

Sob tal perspectiva, a proposta em tela revela-se inconstitucional, por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado.

As Secretarias de Saneamento e Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – com base em manifestações da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e da Companhia Ambiental do Estado – CETESB – se manifestaram contrariamente à propositura,

tendo em vista que as causas e consequências do assoreamento de um reservatório de água formam um cenário complexo, que ultrapassa o levantamento da redução da capacidade de armazenamento e a decisão de desassoreamento.

Ressaltaram que os reservatórios utilizados para abastecimento público já são rigorosamente disciplinados, tanto por normas gerais de recursos hídricos, quanto por normas específicas de proteção de mananciais, as quais preveem a fiscalização e o monitoramento sistemático sobre o uso e ocupação de seus entornos.

Outrossim, informaram que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL já exige que as hidroelétricas realizem levantamento batimétrico periódico, para apurar eventual perda de capacidade de armazenamento e avaliar a eficácia operacional da produção energética.

Finalmente, tendo em vista os vícios que maculam o projeto em sua essência, os demais dispositivos, em face da sua dependência, revelam-se inconstitucionais por arrastamento. Já é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente e se estende a normas subsequentes, em razão do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 173, nº 1.144, nº 2.895, nº 3.255 e nº 4.009).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 659, de 2011 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Executivo I, 01/02/2017, p. 1

DOE, Legislativo, 02/02/2017, p. 11

MENSAGEM Nº 5/2017 – PL Nº 657/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 657/2013

Autoria: Chico Sardelli - PV

São Paulo, 31 de janeiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 657, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.776.

De iniciativa parlamentar, a medida autoriza o estabelecimento fabricante dos produtos têxteis que especifica, produzidos a partir dos materiais reciclados nele indicados, a promover crédito presumido da importância equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre a respectiva operação de saída interna. Permite, ainda, nas operações interestaduais, o crédito da importância equivalente à aplicação de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto destacado no documento de saída. Prevê que o crédito presumido será efetuado sem prejuízo dos demais créditos previstos na legislação e dá outras providências.

Não obstante os elevados propósitos do Parlamentar, bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, ante a sua manifesta inconstitucionalidade.

A Constituição Federal de 1988 dispôs que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS serão concedidos e revogados (artigo 155, § 2º, XII, 'g').

No plano infraconstitucional, a matéria foi disciplinada pela Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a celebração de convênios para a concessão de benefícios fiscais do imposto em foco, inclusive na hipótese de créditos presumidos.

Portanto, é inconstitucional a concessão de crédito presumido relativo ao ICMS sem a prévia celebração de convênio pelos Estados, como reiteradamente vem manifestando o Pleno do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do que foi decidido na ADI nº 3.803, na ADI nº 3.794 e na ADI nº 1.247.

Em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI nº 2.895).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 657, de 2013 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Executivo I, 01/02/2017, p. 1

DOE, Legislativo, 02/02/2017, p. 12

MENSAGEM Nº 6/2017 – PL Nº 113/2014

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 113/2014

Autoria: Fernando Capez - PSDB

São Paulo, 31 de janeiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 113, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.785.

De origem parlamentar, a propositura acrescenta o § 10º ao artigo 67 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com o seguinte teor:

"§ 10º - A Secretaria da Fazenda, mediante convênio com o Conselho Regional de Odontologia – CRO-SP exigirá, para venda de produtos, equipamentos e materiais de uso clínico odontológico, que o documento fiscal, em campo destinado a informações complementares, informe o número do Registro no CRO-SP do profissional ou da pessoa jurídica que adquirir a mercadoria ou, quando o adquirente for acadêmico de curso de odontologia, informe o número da matrícula e o nome da instituição de ensino superior."

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me impedido de acolher a proposição, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, cabe registrar que o artigo 67 da Lei nº 6.374/1989, que trata da obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais, em seu o § 1º prescreve que "os modelos de documentos e livros fiscais, a forma e os prazos de sua emissão e escrituração, bem como disposições sobre sua dispensa ou obrigatoriedade de manutenção, serão estabelecidos em regulamento ou em normas complementares".

Ao manifestar-se contrariamente à aprovação do projeto, a Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda esclareceu que "os documentos fiscais e suas características são unificados em âmbito nacional por meio Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970, que criou o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SINIEF, do qual fazem parte a União, os Estados e o Distrito Federal".

Por essa razão, a matéria versada na proposição deve ser disciplinada por norma editada conjuntamente com a União, os demais Estados e o Distrito Federal, mediante Ajuste SINIEF.

Ademais, a exigência fixada unilateralmente pelo Estado de São Paulo para impedir a comercialização indiscriminada de produtos, equipamentos e materiais de uso clínico odontológico não seria necessariamente eficaz, na medida em que as mercadorias podem ser adquiridas sem a mencionada exigência em outros Estados.

Por outro lado, as mercadorias podem se destinar a adquirentes localizados em outros Estados, não sendo possível informar o número do registro no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo.

Além disso, mesmo no Estado de São Paulo, as mercadorias podem ser adquiridas por distribuidores e revendedores, com o objetivo de comercializá-las legitimamente. Nesse caso, não contando com inscrição no referido conselho, tais empresas se veriam impedidas de comprar os produtos, o que representaria indevida intervenção em sua atividade econômica, com infringência ao artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

No tocante à aquisição das mercadorias por acadêmico de curso de odontologia mostra-se inviável o controle dos dados informados, a reforçar a ineficácia da medida. Já no tocante ao profissional de odontologia, observa-se que ao estabelecer a obrigatoriedade de celebração do convênio para a realização dos objetivos da lei, a proposição contém norma que veicula comando de autêntica gestão administrativa, o que caracteriza usurpação da competência do Poder Executivo.

Com efeito, compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre matéria de cunho administrativo, cabendo a ele exercer a direção superior da administração estadual e praticar os demais atos de administração, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual.

Sob tal perspectiva, a propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nesses termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 113, de 2014, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Executivo I, 01/02/2017, p. 1

DOE, Legislativo, 02/02/2017, p. 12

MENSAGEM Nº 7/2017 – PL Nº 401/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 401/2015

Autoria: Jooji Hato - PMDB

São Paulo, 31 de janeiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 401, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.777.

De iniciativa parlamentar, a propositura determina a instalação de câmaras de monitoramento e vigilância e de detectores de metais nas áreas comuns de repartições públicas estaduais e fixa o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei (artigos 1º, 2º e 3º).

As disposições do projeto destinam-se, em essência, a propiciar segurança aos servidores públicos, ao patrimônio público, e como consequência, a todos que frequentem as repartições públicas.

Embora reconheça os elevados propósitos que nortearam a medida, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto em face de sua inconstitucionalidade.

Com efeito, ao prever a instalação de câmaras de monitoramento e vigilância e detectores de metais nas áreas comuns de repartições públicas estaduais o texto aprovado trata de matéria de cunho eminentemente administrativo, que se insere, portanto, na esfera de atribuições do Governador do Estado (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Cuidando de medida concernente a aspectos gerenciais internos da Administração Pública, a avaliação a respeito da oportunidade e conveniência da execução da providência em apreço compete ao administrador, consoantes critérios próprios de planejamento.

Dessa forma, verifica-se que a proposição invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

De outra parte, ao assinalar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, a propositura incorre, mais uma vez, em vício de inconstitucionalidade.

O poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, desta forma não pode o legislador determinar seu exercício.

Neste contexto, a disposição ora combatida não observa o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado, não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 546, nº 2.393, nº 3.394 e nº 2.800).

Por fim, registro que a Secretaria da Segurança Pública, ao manifestar-se sobre a propositura, anotou que a regular execução do previsto no projeto de lei acarretará significativos custos para o Erário, pois será necessária a aquisição dos equipamentos, sua instalação e manutenção, bem como a contratação de pessoal para operar os equipamentos.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 401, de 2015 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no §3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Executivo I, 01/02/2017, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2017, p. 12

MENSAGEM Nº 8/2017 – PL Nº 1562/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1562/2015

Autoria: Teonilio Barba - PT

São Paulo, 31 de janeiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1562, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.778.

De origem parlamentar, a propositura dispõe sobre a instalação de portas de proteção ou portas de plataforma nas estações que compõem a malha metroviária da Companhia do Metropolitano de São Paulo.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me impedido de acolher a proposição, pelas razões a seguir expostas.

A Companhia do Metropolitano de São Paulo é constituída como sociedade de economia mista, com personalidade jurídica própria e autonomia gerencial, devendo atuar para a plena consecução de seu objeto social, nos termos da lei que autorizou a sua criação, conforme artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal.

Desse modo, a gestão dos bens que integram seu patrimônio e dos serviços que presta deve ser feita pela própria empresa, não se incluindo no domínio da lei, sob pena de afronta ao regime jurídico ao qual está subordinada e aos objetivos que inspiraram sua constituição.

Se ao Poder Público é facultado intervir na atividade de suas empresas, essa atuação deverá se efetivar, se for o caso, por intermédio dos representantes que mantêm nos órgãos diretivos próprios, observadas as disposições da legislação societária, para atender a diretrizes específicas do Governador do Estado, a quem compete a direção superior da administração estadual, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual.

A conversão da propositura em lei configuraria, assim, indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo, a implicar infringência ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Além disso, há aspectos técnicos que precisam ser considerados. Conforme esclareceu a Companhia do Metropolitano de São Paulo, para as estações de metrô em construção já há previsão de instalação de portas nas plataformas. No entanto, para as estações que já se encontram em operação a instalação seria mais complexa, na medida em que não foram projetadas ou construídas para suportar o peso adicional das portas de proteção.

Com isso, seria necessária uma análise caso a caso para se encontrar o tipo de porta mais adequado para cada estação, o que demandaria tempo considerável, não sendo possível iniciar as adequações no prazo de doze meses previsto no projeto de lei. Haveria dificuldades, ainda,

em operacionalizar a instalação das portas sem interromper o funcionamento das estações, garantindo-se a segurança dos usuários. A par disso, os recursos necessários não estão previstos no orçamento e no plano plurianual.

Fundamentado nesses termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1562 de 2015, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Executivo I, 01/02/2017, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2017, p. 12

MENSAGEM Nº 9/2017 – PL Nº 355/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 355/2016

Autoria: Antonio Salim Curiati - PP

São Paulo, 31 de janeiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao projeto de lei nº 355, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.771.

A propositura, de iniciativa parlamentar, autoriza o Poder Executivo a criar o Serviço de Naturologia nas unidades de saúde mantidas pelo Poder Público Estadual ou vinculadas a esse, por meio da Secretaria da Saúde.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A instituição de serviços públicos que demandem a organização e execução de ações concretas, que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a propositura, constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição insere-se, assim, no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, II, da Constituição Federal; artigo 47, inciso XIV, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, “e”).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADI nº 2.808-1 e ADI nº 3.751-0).

Sob esse enfoque, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade e vulnera, em consequência, o princípio da separação e harmonia dos Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o próprio Poder Executivo crie o mencionado serviço. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 3.176).

A par disso, oportuno destacar que a Secretaria da Saúde, manifestando-se contrariamente ao projeto, esclareceu que a prestação do Serviço de Naturologia insere-se no escopo da atenção primária ou básica de saúde pública, que atualmente é exercida pelos Municípios, motivo pelo qual sua execução não deve ser atribuída à Secretaria de Estado da Saúde.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao projeto de lei nº 355, de 2016, e fazendo-o publicar nos termos do §3º do artigo 28 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Executivo I, 01/02/2017, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2017, p. 12

MENSAGEM Nº 10/2017 – PL Nº 831/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 831/2016

Autoria: Professor Auriel - PT

São Paulo, 31 de janeiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 831, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.774.

De origem parlamentar, a propositura dispõe sobre a imposição de obrigações às seguradoras de veículos no credenciamento de oficinas.

Assim, estabelece o artigo 1º que “as seguradoras de veículos ficam obrigadas a somente credenciar ou referenciar oficinas para conserto, reparo e serviços de funilaria em veículos segurados que ofereçam garantia de, no mínimo, 12 (doze) meses dos serviços prestados”, sendo prevista multa para o seu descumprimento.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, pelas razões a seguir expostas.

A propositura impõe obrigação para companhias seguradoras no que concerne às condições de oferecimento de determinado produto e sua forma de prestação. Observa-se, porém, que a competência para legislar sobre seguros foi conferida privativamente à União, nos termos do artigo 22, inciso VII, da Constituição Federal.

Desse modo, o projeto incide em inconstitucionalidade, por vício de competência.

No âmbito da União, já existe o Sistema Nacional de Seguros Privados – SUSEP, órgão regulador que fixa as regras relativas a seguros, cabendo-lhe zelar pela defesa dos interesses dos consumidores dos mercados supervisionados.

Adicionalmente, deve-se destacar que ao tratar da garantia, o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 26, incisos I e II, prescreve os prazos de trinta dias para serviços e produtos não duráveis e de noventa dias para serviços e produtos duráveis.

Quando obriga as seguradoras a credenciarem apenas oficinas que ofereçam garantia com prazo muito superior ao legal, a propositura acaba por atingir o livre exercício da atividade econômica, assegurado no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ao manifestar-se contrariamente à aprovação do projeto, a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Fundação de Procon/SP, ressaltou que apesar de considerar salutar toda proposição que pretenda beneficiar os consumidores, não pode concordar com o projeto em questão, diante da invasão da competência privativa da União para legislar sobre seguros.

Além disso, a fundação apontou a ineficácia da norma, por não ter sido indicado o órgão responsável por fiscalizar o seu cumprimento.

Fundamentado nesses termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 831, de 2016, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Executivo I, 01/02/2017, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2017, p. 12

MENSAGEM Nº 11/2017 – PL Nº 843/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 843/2016

Autoria: Paulo Correa Jr - PEN

São Paulo, 31 de janeiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 843, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.775.

De origem parlamentar, a proposta autoriza o Governo do Estado a criar o “Programa Impulso” na Região Metropolitana da Baixada Santista e na Região do Vale do Ribeira que, em linhas gerais, visa, mediante a união de autoridades públicas, imprensa e sociedade, melhor entender a atual situação das regiões e seus problemas, e promover o desenvolvimento regional, atraindo novas empresas e fortalecendo os setores tradicionais de cada região; gerando novos postos de trabalho. Objetiva, ainda, melhorar a autoestima e a qualidade de vida da população das cidades envolvidas e reduzir a criminalidade (artigo 2º e seus incisos).

A propositura determina, ainda, que seja dada publicidade aos planos de ação desenvolvidos para cumprimento dos objetivos que estabelece, prevendo que as despesas decorrentes da sua execução sejam arcadas por dotações orçamentárias próprias, permitidas contrapartidas e doações.

Nada obstante os elevados propósitos do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, diante das razões a seguir enunciadas.

Como sustentado, reiteradamente em vetos a projetos análogos, a instituição de políticas e programas para a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos estaduais – por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, de acordo com critérios próprios de planejamento, conveniência e oportunidade – se inserem na competência privativa do Governador, para sua execução e para desencadear eventual processo legislativo, quando necessário (Constituição do Estado, artigos 47, incisos II, XIV e XVII; 174 e 176).

Configurada está, nessa perspectiva, a usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e a afronta ao princípio da separação de funções entre os Poderes e aos dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

Esse entendimento está consagrado no Supremo Tribunal Federal, como se pode apreender do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.144, nº 2.302, nº 2.808 e nº 3.180.

Por outro prisma, o caráter autorizativo da medida não afasta a mácula que inviabiliza a proposta, uma vez que não cabe ao Parlamento autorizar o Poder Executivo a atuar conforme diretriz cuja concepção esteja vinculada ao âmbito da competência própria do Administrador.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADIs nº 1136 e nº 3176).

A par disso, necessário destacar que a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho ao se manifestar contrariamente à propositura (na parte que lhe é afeta), por não dispor de recursos orçamentários para fazer frente a novos programas, destacou que já desenvolve programas que tem por objetivo colaborar com o desenvolvimento dos municípios paulistas, inclusive os abrangidos pelas regiões indicadas na presente propositura, são eles: (i) Programa Aprendiz Paulista (instituído pelo Decreto nº 54.695, de 20 de agosto de 2009); (ii) Programa Jovem Cidadão (instituído pelo Decreto nº 44.860, de 27 de abril de 2000 e reformulado pelo Decreto nº 53.807, de 11 de dezembro de 2008) e o (iii) Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego (instituído pela Lei nº 10.321, de 08 de junho de 1999 – alterada pelas Leis nº 10.618, de 19 de setembro de 2000, 10.852, de 13 de julho de 2001, e 11.271, de 02 de dezembro de 2002 – e regulamentado pelo Decreto nº 44.034, de 8 de junho de 1999, alterado pelos Decretos 47.765 de 11 de abril de 2003, e 49.017 de 06 de outubro de 2004).

Ademais, a Pasta informou que em 2016 foi desenvolvido o Programa Time do Emprego nos Municípios de Itanhaém, Peruíbe, Santos, São Vicente, Barra do Turvo, Cajati, Jacupiranga, Miracatu e Registro, e está previsto que o Programa de Qualificação Profissional – PEQ atenda, em 2017, com diversos cursos de qualificação profissional, os Municípios de Bertiooga, Guarujá, Santos, São Vicente, Praia Grande e Itanhaém.

Diante desse quadro, posso afirmar que as ações que vêm sendo implementadas pela Administração já contemplam mecanismos que asseguraram as relevantes finalidades da proposta legislativa.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 843, de 2016 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Executivo I, 01/02/2017, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2017, p. 12

MENSAGEM Nº 12/2017 – PL Nº 463/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 463/2013

Autoria: Campos Machado - PTB

São Paulo, 31 de janeiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 463, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.767.

De iniciativa parlamentar, a propositura tem por escopo revogar a Lei nº 2.090, de 27 de agosto de 1979, que proíbe a instalação de indústrias de alto risco poluidor na bacia de drenagem do Rio Paranapanema.

Verifica-se que a disposição decorre do dever de preservação do meio ambiente, que a Constituição da República impõe ao Estado e à sociedade, e, dessa forma, sua manutenção se justifica em nome do interesse público.

Ressalte-se que a defesa do meio ambiente é matéria sobre a qual o Estado-membro pode, validamente, dispor, de forma supletiva, estando o exercício dessa competência limitado ao preenchimento das eventuais lacunas existentes na legislação federal ou ao exercício da competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, se inexistente lei federal de normas gerais (artigo 24, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal).

Ademais, o Anexo I da Lei nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, alterada pela Lei nº 14.878, de 11 de outubro de 2012, também considera a atividade da indústria de papel e celulose como de alto potencial poluidor. E a aprovação da iniciativa poderá acarretar risco de aumento de atividade poluidora na área da bacia de drenagem do Rio Paranapanema.

Conclui-se que o projeto se revela contrário ao interesse público, motivo pelo qual sou compelido a negar-lhe sanção.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 463, de 2013 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Executivo I, 01/02/2017, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2017, p. 12

MENSAGEM Nº 13/2017 – PL Nº 226/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 226/2016

Autoria: Carlão Pignatari - PSDB

São Paulo, 31 de janeiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 226, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.769.

De iniciativa parlamentar, a medida visa alterar o inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.938, de 19 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos.

Não obstante os elevados propósitos do Parlamentar, bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, pelas razões a seguir expostas.

A Constituição Federal estabelece que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada e que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, com preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos (art. 199, § 1º).

Em consonância com a norma constitucional, o artigo 6º, inciso I, da Lei 10.938, de 2001, prescreve que, para a Política Estadual de Medicamentos, caberá à Fundação para o Remédio Popular – FURP fornecer medicamentos aos órgãos de saúde pública e de assistência médica da União, dos Estados e dos Municípios, bem como às entidades particulares do Estado, que prestem assistência médica e social à população, reconhecidas de utilidade pública e previamente cadastradas na Fundação.

Por sua vez, a Lei estadual nº 2.574, de 4 de dezembro de 1980, dispõe que as sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que realizem atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso (art. 1º, “caput”, e inciso V).

Portanto, além das entidades filantrópicas, as assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, também podem ser reconhecidas de utilidade pública e podem participar de forma complementar do sistema único de saúde, nos termos do artigo 199, § 1º, da Constituição Federal.

Semanticamente, filantropia, beneficência e caridade são termos que se equivalem, mas restringir o fornecimento de medicamentos às “entidades filantrópicas” pode ensejar dúvida na aplicação da lei, sobretudo ante o disposto no supracitado § 1º do art. 199 da Constituição Federal, que se refere às entidades “filantrópicas” e às “sem fins lucrativos” como categorias distintas.

Portanto, a expressão genérica “entidades particulares que prestem assistência médica e social à população” melhor se afina com o texto constitucional e com o diploma estadual que estabelece normas para declaração de utilidade pública. A redação proposta, ademais, elimina os atuais controles legais consistentes no reconhecimento de utilidade pública e no prévio cadastramento na Fundação, o que não se mostra conveniente.

Ao manifestar-se desfavoravelmente à sanção do projeto, a Secretaria da Saúde consignou que a política do Sistema Único de Saúde (SUS) é regida pelo princípio da universalidade, que garante pleno acesso aos serviços de saúde estatais, não sendo lícito fazer qualquer tipo de distinção entre seus usuários, exigir requisitos para sua fruição ou estabelecer critérios de exclusão ou discriminação.

Por outro lado, entre os princípios, diretrizes e bases da Política Estadual de Medicamentos, destaca-se a garantia de acesso universal e igualitário dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS aos medicamentos essenciais e aos medicamentos especiais e de alto custo, bem como aos demais medicamentos e a garantia de acesso a medicações específicas e cuidados especiais de assistência farmacêutica ao idoso, ao portador de deficiência e a outros grupos sociais vulneráveis, em conformidade com o artigo 17, II, "a" e com o § 8º do artigo 24 da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, que estabelece o Código de Saúde no Estado (artigo 2º, VI, da Lei nº 10.938, de 2001).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 226, de 2016, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Executivo I, 01/02/2017, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2017, p. 12

MENSAGEM Nº 14/2017 – PL Nº 380/2010

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 380/2010

Autoria: Edson Giriboni - PV

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 380, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.791.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva instituir o Programa Carona Verde, por meio do qual os veículos de passeio utilizados por três ou mais pessoas são isentos do pagamento das tarifas de pedágio, aplicável somente às novas praças a serem implantadas após a publicação da lei.

Não obstante os elevados propósitos do Parlamentar, bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões a seguir expostas.

A Constituição Federal estabelece ser incumbência do Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, prescrevendo que lei específica disponha, entre outros requisitos, sobre política tarifária (artigo 175, parágrafo único, III).

Por sua vez, a Constituição do Estado estabelece que os serviços públicos serão remunerados por tarifa fixada pelo órgão executivo e que os preços públicos serão fixados pelo Executivo, vale dizer, sempre e privativamente ao Poder Executivo estará afeta a matéria concernente à fixação, alteração e isenção de tarifas ou preços públicos, quer o serviço público seja explorado diretamente, quer mediante concessão ou permissão a empresas privadas (artigos 120 e 159, parágrafo único).

Considerando que o Poder Executivo possui a prerrogativa de fixar, majorar e reduzir tarifas (ou preços públicos) e, conseqüentemente, proporcionar sua isenção, a iniciativa parlamentar, ao instituir a isenção do pedágio, importa flagrante inconstitucionalidade, vulnerando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Além disso, compete privativamente ao Governador do Estado o envio à Assembleia de projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos (cujo conteúdo abrange a política tarifária), consoante o artigo 47, inciso XVIII, da Constituição do Estado.

Vê-se, pois, que está inserta na competência privativa do Governador a iniciativa das leis que digam respeito à concessão ou permissão de serviços públicos. Por decorrência, constitui prerrogativa constitucional do Poder Executivo a posterior definição da modulação tarifária, mediante decreto ou outra norma executiva.

Assim, malgrado os elevados objetivos do legislador, o projeto não reúne condições para prosperar, pois incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Em face do vício de inconstitucionalidade que macula a regra de isenção contida no artigo 1º da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento, conforme a jurisprudência sedimentada no STF (ADI 1144/RS, ADI 3255/PA, ADI-ED 2982/CE e ADI 2815/SC).

Consigno que, ao se manifestar contrariamente à medida, a Secretaria de Logística e Transportes apontou dificuldades de ordem operacional na aplicação da proposta legislativa, pois seria necessário que o funcionário responsável pela arrecadação da tarifa anotasse os dados de identificação do veículo, do motorista e dos passageiros, a fim de registrar o motivo da isenção, o que interferiria no fluxo dos veículos, gerando filas e desconforto para os usuários, além de ser impraticável no sistema automático de pagamento (Sem Parar).

A Secretaria do Meio Ambiente, por sua vez, considerou que a proposta não representaria grande impacto ambiental, pois os veículos automotores são a principal causa de poluição nos grandes centros urbanos, em viagens intramunicipais, onde se formam grandes congestionamentos e não há cobrança de pedágio.

Finalmente, a citada Pasta ponderou que todo e qualquer incentivo, subsídio ou investimento do Estado deve estar voltado para a substituição do transporte individual pelo coletivo, por ser tratar de modal mais eficiente, menos poluente, que reduz significativamente o trânsito, o tempo de viagem e permite ganhos expressivos na qualidade de vida.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 380, de 2010, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Legislativo, 02/02/2017, p. 13

MENSAGEM Nº 15/2017 – PL Nº 692/2010

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 692/2010 – Transformado em [Lei nº 16658/2018](#)

Autoria: João Caramaz - PSDB

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 692, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.786.

De origem parlamentar, a proposta legislativa dispõe sobre a supervisão, orientação, controle e fiscalização das atividades desenvolvidas por entidades e profissionais credenciados para a aplicação de exames de habilitação para condução de veículos automotores.

Embora reconheça os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a vetar, totalmente, a propositura, em razão do vício de inconstitucionalidade que contém.

Com efeito, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, conforme estabelece o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Na esteira dessa competência, foi editado o Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), que atribui ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN a competência para regulamentar o credenciamento de parceiros (artigo 156).

Por seu turno, o CONTRAN editou a Resolução nº 425, de 27 de novembro de 2012 (alterada pelas Resoluções nº 474/2014, 500/2014, 517/2015 e nº 583/2016) que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam os artigos 147, inciso I e §§ 1º a 4º e artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive para prever as penalidades que serão aplicadas as entidades e profissionais (médicos e psicólogos) credenciados, caso pratiquem infrações administrativas (artigo 25).

Já o artigo 15 da Resolução CONTRAN nº 425, de 2012 atribui ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal a responsabilidade pela realização do credenciamento das entidades, públicas ou privadas, ressalvando a necessária observância dos critérios estabelecidos na referida resolução.

Assim, sob qualquer ângulo que se a aprecie, a propositura viola a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, estipulada no artigo 22, inciso XI da Constituição Federal, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.137, nº 3.196, nº 3.444, nº 3.186, nº 2.432 e nº 2.814).

Finalmente, tendo em vista o vício que macula o projeto em sua essência, os demais dispositivos, em face da sua dependência, revelam-se inconstitucionais por arrastamento. Já é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, e se estende

a normas subsequentes, em razão do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 173, nº 1.144, nº 2.895, nº 3.255 e nº 4.009).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº692, de 2010, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 02/02/2017, p. 13

MENSAGEM Nº 16/2017 – PL Nº 396/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 396/2013

Autoria: Roberto Morais - PPS

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 396, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.792.

De iniciativa parlamentar, a proposta autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS sobre produtos alimentícios para diabéticos.

Apesar dos elevados propósitos da medida, bem realçados na justificativa que a acompanha, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, em face de sua inconstitucionalidade.

Ao instituir o Sistema Tributário Nacional, a Constituição Federal disciplinou a matéria tributária, outorgando competência legislativa aos entes federados e fixando limites ao poder de tributar. Assim, ao estabelecer a competência dos Estados e do Distrito Federal para instituir ICMS, dispôs que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, serão concedidos e revogados isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos a esse tributo (artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”).

No plano infraconstitucional, a matéria foi disciplinada pela Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a celebração de convênios para a concessão de isenções do referido imposto.

Referida norma determina que as isenções que tenham por base o ICMS somente poderão ser concedidas mediante convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, após manifestação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Nessas condições, com apoio na invocada lei complementar federal, os benefícios fiscais relativos ao ICMS não podem ser concedidos mediante ato unilateral de um único Estado, conforme, aliás, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.308, ADI nº 2.548, ADI nº 2.823 MC e ADI nº 3.803).

Dessa orientação, reiteradamente adotada pela Suprema Corte, merece registro o acórdão proferido na ADI nº 1.247, da lavra do Relator Ministro Dias Toffoli (1-6-2011), cuja ementa preceitua:

“É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal de que são inconstitucionais as normas que concedam ou autorizem a concessão de benefícios fiscais de ICMS (isenção, redução de base de cálculo, créditos presumidos e dispensa de pagamento) independentemente de

deliberação do CONFAZ, por violação dos arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, os quais repudiam a denominada “guerra fiscal”.

Por fim, destaco que o teor autorizativo do projeto está em descompasso com a jurisprudência da Suprema Corte, que firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 2.367).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 396, de 2013, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 02/02/2017, p. 13

MENSAGEM Nº 17/2017 – PL Nº 489/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 489/2015

Autoria: Celso Giglio - PSDB

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 489, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.787.

De origem parlamentar, a propositura fixa o valor dos emolumentos devidos aos juízes de casamento.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me impedido de acolher a proposição em face de sua inconstitucionalidade.

A teor do disposto no artigo 98, inciso II, da Constituição Federal, a justiça de paz, a ser criada pelos Estados, integrando o Poder Judiciário e com competência para, dentre outras atribuições, celebrar casamentos, será remunerada. No mesmo sentido, dispõe o artigo 89 da Constituição Estadual.

No entanto, compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, nos termos do artigo 96, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal.

Sob essa perspectiva, a propositura incide em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 954/MG).

Ademais, observa-se que os juízes de paz não podem ser remunerados por percentual de emolumentos, já que estes, pagos pelas pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem dos serviços ou da prática dos atos notariais e de registro, destinam-se integralmente ao oficial registrador, de acordo com o artigo 28 da Lei federal nº 8.935/94.

Fundamentado nesses termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 489, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 18/2017 – PL Nº 1193/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1193/2015

Autoria: Wellington Moura - PRB

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.193, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.780.

De iniciativa parlamentar, a propositura obriga às empresas de telefonia fixa e móvel bem como as de TV por assinatura a disponibilizarem estabelecimento para atendimento presencial em cada cidade onde prestem serviços, na forma que indica.

Vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, em face de inarredável inconstitucionalidade.

A matéria sobre a qual versa a propositura – imposição de conduta às empresas de telefonia fixa e móvel e de TV por assinatura – inscreve-se na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, como decorre do artigo 22, inciso IV, da Constituição da República. Nessa perspectiva, tem-se que o legislador estadual invadiu o campo reservado ao Poder Central para disciplinar o assunto.

No exercício dessa competência, foi outorgada à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL atribuição reguladora para organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, o que inclui a disciplina e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços, nos termos da Lei federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nesse contexto, a ANATEL expediu a Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, disciplinando a questão do atendimento presencial.

De acordo com o regulamento, a prestadora deve disponibilizar duas formas de atendimento: remoto (à distância) e no estabelecimento (presencial). O atendimento no estabelecimento pode ser realizado no Setor de Atendimento Presencial ou em qualquer outro estabelecimento associado à marca (artigos 29 a 39).

E todas as concessionárias de telefonia fixa local e as prestadoras de telefonia móvel são obrigadas a instalar, ao menos, um Setor de Atendimento Presencial (SAP) nas microrregiões com população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes. Além disso, a cada 400.000 (quatrocentos mil) habitantes por microrregião, deve ser previsto um SAP adicional (artigo 33).

Cuidou, ainda, o regulamento de prescrever (§ 2º do artigo 1º) que os direitos e deveres nele estatuídos não excluem aqueles consagrados no Código de Defesa do Consumidor – Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Conclui-se que a regulação dos serviços de telecomunicações inclui, expressamente, a tutela dos direitos dos usuários sob a ótica da proteção do consumidor e, consoante se vê, está disciplinada no âmbito da União, mediante regras que fixam os marcos para a exploração e prestação desses serviços, entre as quais estão compreendidas as normas que devem orientar as relações de consumo, não remanescendo ao Estado competência para dispor sobre o tema.

No que tange à competência para legislar sobre telecomunicações, incluindo a relação de consumo, o Supremo Tribunal Federal tem declarado inconstitucionais leis estaduais e distritais que versem sobre o assunto, em face da competência privativa da União, sendo exemplos dessa diretriz as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.343, nº 4.478, nº 3.322, nº 3.533, nº 2.615 e nº 4.369.

Anoto, ainda, que aquela Corte de Justiça julgou procedente, em 2016, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.959, ajuizada em face da Lei paulista nº 12.239, de 23 de janeiro de 2006, que dispunha sobre a instituição de cadastro com os números das linhas telefônicas dos assinantes do serviço de telefonia interessados no sistema de venda, por via telefônica. Referido diploma foi objeto de veto nos termos da Mensagem nº 60, de 2004.

Como visto, sobre a proposição recai irremissível vício de inconstitucionalidade, por afronta ao princípio federativo, inscrito no artigo 18 da Constituição Federal, que constitui pedra angular da partilha de competências para o exercício e o desenvolvimento da atividade normativa dos entes federados.

Razões análogas levaram-me a vetar o Projeto de Lei nº 511, de 2015, que versava sobre o tempo máximo de espera para atendimento nas lojas de operadoras de telefonia fixa e celular.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1193, de 2015, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 02/02/2017, p. 13

MENSAGEM Nº 19/2017 – PL Nº 1607/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1607/2015

Autoria: Jorge Wilson Xerife do Consumidor - PRB

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1607, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.782.

De origem parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a incluir no currículo escolar do ensino médio das escolas estaduais as disciplinas Direito do Consumidor e Educação Fiscal, bem como conteúdos voltados ao estudo do processo de consumo e ao respeito e à valorização do consumidor.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me impedido de acolher a proposição, pelas mesmas razões que fundamentaram os vetos opostos aos projetos de lei nº 855/99, 809/03, 17/04, 218/04, 347/07 e 003/2012, que dispõem sobre a inclusão de disciplinas no currículo da rede estadual de ensino.

A Constituição da República, proclamando o cunho nacional da educação, outorga em caráter privativo à União, de acordo com a partilha constitucional de competências, a atribuição de definir as diretrizes e bases a serem observadas pelos sistemas de ensino, em todos os seus níveis e modalidades (artigo 22, inciso XXIV). E no exercício dessa competência, foi editada a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Aos Estados foi atribuída competência concorrente para legislar sobre o tema (artigo 24, inciso IX, §§ 1º e 2º, da Constituição da República), cabendo-lhes, por isso, organizar o respectivo sistema de ensino, observadas, como de rigor, as normas gerais emanadas do Poder Central, consubstanciadas na referida lei federal.

Considerando tais normas e diretrizes, o sistema estadual de ensino e, especialmente, os estabelecimentos de ensino definem as matérias que compõem a parte diversificada do currículo do ensino fundamental e médio, como exigência das características regionais e locais, de forma a se complementar a base nacional comum, de acordo com a norma contida no artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Portanto e, tendo em vista o conteúdo do aludido artigo 26, pode-se concluir que a modificação da parte diversificada do currículo, conforme pretende o projeto, com a inclusão das disciplinas Direito do Consumidor e Educação Fiscal, configura encargo do sistema de ensino, notadamente dos estabelecimentos escolares, aos quais compete a elaboração e a execução da proposta pedagógica, atribuição própria e específica. Trata-se de projeção da autonomia pedagógica e administrativa que lhes é assegurada para a concretização do princípio da gestão democrática do ensino, conforme deflui dos artigos 12, inciso I, 14 e 15 da Lei federal nº 9.394/96.

Ao se manifestar contrariamente à medida, a Secretaria da Educação destacou que as ações desenvolvidas pela Pasta já são suficientes para atender aos objetivos da propositura.

Esclareceu o Titular da Pasta que a educação fiscal e a educação para o consumo permeiam o desenvolvimento dos conteúdos da base comum e da parte diversificada do currículo.

No campo da Educação Fiscal, apontou a existência de projetos envolvendo a temática, como o Grupo de Educação Fiscal Estadual de São Paulo e o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo. Informou, ainda, que, nos termos dos Parâmetros Curriculares Nacionais, formulados pelo Ministério da Educação para os ensinos médio e fundamental, a Matemática Financeira é tópico obrigatório no currículo de Matemática e tema transversal em outras disciplinas. Além disso, o curso “Disseminadores da Educação Fiscal” tem sido oferecido a todos os professores da rede pública estadual de ensino, com vistas à formação continuada e ao aprimoramento da discussão do tema em sala de aula.

No que concerne ao Direito do Consumidor, a Pasta ressaltou que o assunto se insere no processo de construção da noção de cidadania na escola, estando amplamente construído como tema transversal nas diversas disciplinas, com ênfase no currículo de Sociologia no Ensino Médio, sendo estudado especificamente o Código de Defesa do Consumidor.

Sob esse prisma, vê-se, pois, que os conteúdos relativos à educação fiscal e ao direito do consumidor devem integrar o currículo escolar por meio da transversalidade, com abordagem nas diversas áreas de conhecimento, de modo a impregnar toda a prática educativa, contribuindo para uma mudança de atitude em relação à matéria, de modo a criar uma percepção abrangente sobre o tema.

Cabe destacar que, por essas razões, o veto oposto ao já mencionado PL nº 855, de 1999 (Mensagem nº 117/2002) foi acolhido por essa nobre Casa de Leis, com base no Parecer nº 1424, de 2002 de Relator Especial, de onde se extrai a seguinte conclusão: “Necessário ainda ressaltar que, ao pretender a integração de um componente curricular definido nos cursos de ensino fundamental, o legislador interfere nas atribuições conferidas às escolas, com reflexos sobre sua autonomia pedagógica. Forçoso, portanto, concluir que o projeto não se coaduna com os preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, preceito extraído da Constituição Federal, artigo 22, XXIV, o que torna irremediavelmente inconstitucional a medida nela contida. Ante o exposto, manifesto-me contrariamente à aprovação do projeto nº 855, de 1999, e por consequência, favoravelmente a manutenção do veto a ele oposto”.

Diante do exposto, é forçoso concluir que o projeto se mostra em descompasso com os preceitos pertinentes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de nítida extração constitucional (artigo 22, XXIV), revelando-se, portanto, inconstitucional a medida nele contida.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o próprio Poder Executivo implante as medidas nele previstas (artigo 1º). O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI 3.176/AP, Rel. Min. Cezar Peluso, julgada em 30/06/2011).

Fundamentado nesses termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1607, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 02/02/2017, p. 13

MENSAGEM Nº 20/2017 – PL Nº 319/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 319/2016

Autoria: Luiz Fernando Machado - PSDB

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 319, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.783.

De origem parlamentar, a propositura autoriza a instituição, nas redes pública e privada de ensino, da disciplina O Estudo da Dependência Química e suas Consequências.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me impedido de acolher a proposição, pelas mesmas razões que fundamentaram os vetos opostos aos projetos de lei nº 855/99, 809/03, 17/04, 218/04, 347/07 e 003/2012, que dispõem sobre a inclusão de disciplinas no currículo da rede estadual de ensino.

A Constituição da República, proclamando o cunho nacional da educação, outorga em caráter privativo à União, de acordo com a partilha constitucional de competências, a atribuição de definir as diretrizes e bases a serem observadas pelos sistemas de ensino, em todos os seus níveis e modalidades (artigo 22, inciso XXIV). E no exercício dessa competência, foi editada a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Aos Estados foi atribuída competência concorrente para legislar sobre o tema (artigo 24, inciso IX, §§ 1º e 2º, da Constituição da República), cabendo-lhes, por isso, organizar o respectivo sistema de ensino, observadas, como de rigor, as normas gerais emanadas do Poder Central, consubstanciadas na referida lei federal.

Considerando tais normas e diretrizes, o sistema estadual de ensino e, especialmente, os estabelecimentos de ensino definem as matérias que compõem a parte diversificada do currículo do ensino fundamental e médio, como exigência das características regionais e locais, de forma a se complementar a base nacional comum, de acordo com a norma contida no artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Portanto e, tendo em vista o conteúdo do aludido artigo 26, pode-se concluir que a modificação da parte diversificada do currículo, conforme pretende o projeto, com a inclusão da disciplina O Estudo da Dependência Química e suas Consequências, configura encargo do sistema de ensino, notadamente dos estabelecimentos escolares, aos quais compete a elaboração e a execução da proposta pedagógica, atribuição própria e específica. Trata-se de projeção da autonomia pedagógica e administrativa que lhes é assegurada para a concretização do princípio da gestão democrática do ensino, conforme deflui dos artigos 12, inciso I, 14 e 15 da Lei federal nº 9.394/96.

Ao se manifestar contrariamente à medida, a Secretaria da Educação destacou que as ações desenvolvidas pela Pasta já são suficientes para atender aos objetivos da propositura.

Esclareceu o Titular da Pasta que o estudo da dependência química já é abordado no contexto da prevenção ao uso de drogas. O tema insere-se no currículo oficial e é estudado na disciplina de Ciências no 9º ano do Ensino Fundamental, no tópico “Os efeitos e riscos do uso das drogas”, sendo retomado no Ensino Médio.

Ademais, por meio do “Projeto Prevenção Também se Ensina”, que existe desde 1996, são discutidos temas pertinentes à Educação em Saúde, incluindo a prevenção ao uso de drogas, a partir de materiais pedagógicos que são distribuídos a todas as escolas da rede estadual. Esses materiais pedagógicos são selecionados de modo a se articularem à programação curricular de todas as séries do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Há, ainda, desde 2013, uma parceria com os Ministérios da Educação e da Saúde, responsável pelo programa “Tamojunto”, de prevenção ao uso de álcool, tabaco, crack e outras drogas, composto por 12 aulas ministradas aos alunos do 8º ano do Ensino Fundamental acerca do assunto.

Além das atividades com os alunos, são realizadas oficinas com os pais e responsáveis abordando a temática das drogas.

Sob esse prisma, vê-se, pois, que os conteúdos relativos à dependência química e suas consequências devem integrar o currículo escolar por meio da transversalidade, com abordagem nas diversas áreas de conhecimento, de modo a impregnar toda a prática educativa, contribuindo para uma mudança de atitude em relação à matéria, de modo a criar uma percepção abrangente sobre o tema.

Cabe destacar que, por essas razões, o veto oposto ao já mencionado PL nº 855, de 1999 (Mensagem nº 117/2002) foi acolhido por essa nobre Casa de Leis, com base no Parecer nº 1424, de 2002 de Relator Especial, de onde se extrai a seguinte conclusão: “Necessário ainda ressaltar que, ao pretender a integração de um componente curricular definido nos cursos de ensino fundamental, o legislador interfere nas atribuições conferidas às escolas, com reflexos sobre sua autonomia pedagógica. Forçoso, portanto, concluir que o projeto não se coaduna com os preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, preceito extraído da Constituição Federal, artigo 22, XXIV, o que torna irremediavelmente inconstitucional a medida nela contida. Ante o exposto, manifesto-me contrariamente à aprovação do projeto nº 855, de 1999, e por consequência, favoravelmente a manutenção do veto a ele oposto”.

Com relação à rede privada de ensino, constata-se, igualmente, não ser possível autorizar a Secretaria da Educação a instituir disciplinas em seu âmbito, devendo ser observada a livre iniciativa das instituições privadas. Ademais, a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica, prevista no artigo 12, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases, aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino, incluindo os privados.

Diante do exposto, é forçoso concluir que o projeto se mostra em descompasso com os preceitos pertinentes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de nítida extração constitucional (artigo 22, XXIV), revelando-se, portanto, inconstitucional a medida nele contida.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o próprio Poder Executivo implante as medidas nele previstas (artigo 1º). O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o

condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI 3.176/AP, Rel. Min. Cezar Peluso, julgada em 30/06/2011).

Em face do vício que macula o projeto na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, em razão do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 2895, Relator: Min. Carlos Velloso).

Fundamentado nesses termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 319, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Legislativo, 02/02/2017, p. 14

MENSAGEM Nº 21/2017 – PL Nº 397/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 397/2016

Autoria: Edmir Chedid - DEM

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao projeto de lei nº 397, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.788.

De iniciativa parlamentar, a proposta torna obrigatória a emissão de atestados digitais por todos os médicos particulares ou de hospitais, clínicas e unidades de saúde públicas e privadas localizadas no Estado (artigo 1º), cujo descumprimento sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, e em dobro no caso de reincidência (artigo 13).

Não obstante os elevados propósitos que norteiam a iniciativa, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, inciso XIII).

No entanto, por força do artigo 22, inciso XVI, da mesma Carta, as condições para o exercício de ofício ou profissão somente podem ser fixadas pela União, a quem compete privativamente dispor sobre a matéria.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vai ao encontro desse entendimento, como se pode notar nos acórdãos proferidos nas ADIs nº 3587, nº 3610 e nº 4387.

Nesse cenário jurídico, o exercício da medicina é disciplinado pela Lei federal nº 12.842, de 10 de julho de 2013. Esse diploma legal considera que a atestação de condições de saúde, doenças e de possíveis sequelas são atividades privativas de médico (inciso XIII do artigo 4º), que devem ser exercidas observados os limites lá fixados.

Ao regulamentar a matéria objeto da propositura, o Conselho Federal de Medicina (CFM) editou a Resolução CFM nº 1.658, de 20 de dezembro de 2002, que “normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências”, estabelecendo os requisitos para a emissão do documento.

Nenhum desses diplomas federais obriga a expedição de atestados médicos digitais, o que afasta a possibilidade de que sejam exigidos no âmbito do Estado de São Paulo. O sistema constitucional de repartição de competências permite apenas à União estabelecer condições para o exercício de atividade privativa de médico.

Isso não obsta, contudo, que os profissionais interessados passem, independentemente de qualquer imposição legal, a emitir atestados digitais com o objetivo de dificultar a ocorrência de falsificações documentais. Bem por isso, a Associação Paulista de Medicina faculta aos seus

filiados a aquisição, onerosa, de serviços que viabilizam a emissão de atestados médicos nos termos exigidos pela proposta.

Em face do vício que macula o artigo 1º da proposta legislativa e, conseqüentemente, a sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 1358, nº 4102 e nº 1521).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 397, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 02/02/2017, p. 14

MENSAGEM Nº 22/2017 – PL Nº 449/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 449/2016

Autoria: Beth Sahlão - PT

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao projeto de lei nº 449, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.784.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza a criação do “Programa de Educação Política e para a Cidadania”, destinado aos estudantes das escolas da rede estadual de ensino. Determina que seja oferecido no ensino fundamental, a partir do 6º ano, bem como no ensino médio, devendo abordar temas relacionados à política e à cidadania a partir da ótica de diferentes disciplinas, como História, Sociologia, Antropologia e Filosofia (artigos 1º, 2º e 3º).

Não obstante os elevados propósitos que norteiam a iniciativa, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

A instituição de programas públicos para a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição insere-se, assim, no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, II, da Constituição Federal; artigo 47, inciso XIV, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, II, alínea “e”, Constituição Federal; ADI nº 2.800 e nº 3.751).

Esse entendimento está consagrado no Supremo Tribunal Federal, como se pode apreender das ADIs nº 1.144, nº 2.329, nº 2.730 e nº 2.779.

Nesse cenário, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade por contrariar normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o próprio Poder Executivo crie o mencionado “Programa de Educação Política e para a Cidadania”. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 3.176).

Em face do vício que macula os artigos 1º, 2º e 3º da proposta legislativa e, conseqüentemente, a sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 1.358, nº 4.102 e nº 1.521).

Devo, ainda, registrar que a Secretaria da Educação, ao manifestar-se contrariamente ao projeto, esclareceu que os objetivos que motivaram a propositura são perseguidos pelo Estado de São Paulo através de programas e projetos já instituídos pela Pasta.

Nesse sentido, o programa “São Paulo Faz Escola” envolve a articulação de conteúdos das disciplinas de História, Geografia, Filosofia e Sociologia, necessários para o desenvolvimento de práticas de cidadania efetiva, como se pode notar no “Currículo do Estado de São Paulo” elaborado pela Secretaria da Educação.

A referida Pasta conta, ainda, com o “Sistema de Proteção Escolar”, ação que envolve toda a comunidade e estimula a resolução de situações de conflito por meio do diálogo, um valor a ser estimulado na sociedade democrática. Foi desenvolvido a partir desse Sistema o “Manual de Proteção Escolar e Promoção da Cidadania”, que busca abordar temas relativos à cidadania, aos direitos da criança e do adolescente, ao preconceito e à discriminação, entre outros assuntos fundamentais associados à política e à cidadania.

O programa “Escola da Família”, por sua vez, promove a integração da escola com a comunidade nos finais de semana, com o objetivo de favorecer experiências de convívio social e de solidariedade, viabilizando o desenvolvimento de uma cultura cidadã.

Estimulando a vivência de práticas democráticas, a Secretaria da Educação apoia os Grêmios Estudantis e ainda permite a participação dos alunos na solução de problemas cotidianos da escola através do “Programa A Escola que Queremos”.

Além dessas medidas, os objetivos pretendidos com a propositura são viabilizados mediante ações da Secretaria da Educação voltadas para fomentar a participação dos alunos da rede estadual em projetos propostos por outros órgãos públicos. É o caso do envolvimento da Pasta com o programa “Parlamento Jovem Brasileiro”, promovido pela Câmara dos Deputados, e com o “Programa Jovem Senador”, oferecido pelo Senado Federal, os quais propiciam o conhecimento e a valorização de instituições nacionais de representação política.

Esse quadro de ações implementadas pela Secretaria da Educação permite concluir que os objetivos pretendidos pela propositura já são perseguidos no âmbito do Estado de São Paulo, com o que se cumpre, ainda, o artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação -LDB, segundo o qual a educação tem por finalidade “o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao projeto de lei nº 449, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 02/02/2017, p. 14

MENSAGEM Nº 23/2017 – PL Nº 672/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 672/2016

Autoria: Carlos Cezar - PSB

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 672, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.793.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva instituir o “Programa de Educação para a Segurança no Trânsito” nos ensinos fundamental e médio da rede pública estadual.

Em linhas gerais, a proposição estabelece as ações do programa, suas prioridades e seus destinatários.

Nada obstante os elevados propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A proposição versa sobre educação, matéria cuja competência legislativa estadual é concorrente, limitada a suplementar as normas gerais da União (artigo 24, inciso IX e §§ 1º e 2º da Constituição Federal).

Ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LBD), dispõe sobre a obrigatoriedade de os sistemas de ensino assegurarem progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa às unidades escolares públicas (artigo 15).

Por força do referido diploma legal, os estabelecimentos de ensino possuem a incumbência de elaborar sua proposta pedagógica e a garantia da gestão democrática do ensino público na educação básica, com a participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto pedagógico de cada escola (artigos 12, inciso I e 14, inciso I).

Todas essas diretrizes se harmonizam com o princípio da descentralização, consoante prevê o artigo 238 da Carta Paulista, sendo obrigatoriamente incluídas nos currículos apenas as matérias referidas no § 1º do artigo 26 da LBD.

Dessa forma, decisões a respeito de programação escolar configuram atribuição própria e específica das unidades escolares, em projeção da autonomia administrativa e pedagógica que lhes são asseguradas.

A par disso, não se pode olvidar que, ao criar o citado programa, com comandos destinados à Secretaria da Educação, a proposição interfere em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo, pois cuida de matéria peculiar à organização administrativa.

Trata-se de medida de caráter tipicamente administrativo, que se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providência dessa natureza, que venha a se

concretizar mediante lei originária desse Parlamento, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º da Constituição Estadual).

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos na ADIs nº 2.646, nº 2.417 e nº 1.144.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a proposição, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Ao manifestar-se contrariamente à medida, a Secretaria da Educação informou que o currículo das escolas estaduais busca oferecer uma educação à altura dos desafios contemporâneos, promovendo o estímulo à participação dos estudantes nos assuntos da sociedade, procurando dar um sentido mais profundo à cidadania, atrelado à aquisição de conhecimentos básicos e imprescindíveis ao exercício de uma vida efetivamente autônoma e participativa.

A propósito do tema tratado na proposição, esclareceu a referida Pasta que, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, além dos componentes curriculares obrigatórios estabelecidos na LDB, há os Temas Transversais, inseridos em legislação específica, como a educação para o trânsito, prevista no Código de Trânsito Brasileiro (Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Cabe mencionar, ainda, a instituição, por meio do Decreto nº 61.442, de 20 de agosto de 2015, do Programa “Movimento Paulista de Segurança no Trânsito”, integrado, dentre outras, pela Pasta da Educação, com o objetivo de reduzir as vítimas fatais em acidentes de trânsito em 50% da projeção para 2020.

No decorrer do último ano e conforme a proposta do “Programa de Educação para o Trânsito no Espaço Escolar”, que tem como público-alvo alunos, professores e profissionais da educação básica, a Secretaria da Educação realizou a videoconferência “Mobilidade, Segurança e Cidadania no Trânsito” e, dentro do “Movimento Paulista de Segurança no Trânsito”, as videoconferências “Vamos andar de bicicleta?”, “Pedestres” e “Automóveis”.

Diante desse quadro, posso afirmar que as ações que vêm sendo implementadas pela Administração já contemplam mecanismos que asseguraram as relevantes finalidades da proposta legislativa.

Em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI nº 2.895).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 672, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 02/02/2017, p. 14

MENSAGEM Nº 24/2017 – PL Nº 739/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 739/2016

Autoria: Coronel Telhada - PSDB

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao projeto de lei nº 739, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.789.

De iniciativa parlamentar, a propositura tem por escopo acrescentar o §2º-A ao artigo 27 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, visando a estabelecer prazo de validade aos atestados de experiência, exigidos dos licitantes a título de comprovação de capacidade técnica para a execução do contrato.

Pretendendo assegurar que na execução dos contratos administrativos sejam empregados procedimentos e tecnologias não ultrapassadas, a proposta impõe prazo de validade de 5 anos aos referidos atestados, “contados a partir da expedição, só podendo ser emitidos após o cumprimento do contrato ou de sua primeira renovação, sem punição”.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal reservou à União a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 22, inciso XXVII), bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista (173, § 1º, inciso III).

Em matéria de licitação, portanto, incumbe à União traçar os princípios gerais, de alcance nacional, cabendo aos Estados, com fundamento em sua competência suplementar (§2º e 3º do artigo 24 da Constituição Federal), pormenorizar essas normas, estabelecendo as condições para a sua aplicação em face das necessidades e peculiaridades locais.

A União, fazendo uso da competência legislativa que lhe foi outorgada, editou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

O §3º do artigo 30 dessa Lei federal, ao tratar da documentação relativa à qualificação técnica dos participantes de processos licitatórios, admite que a comprovação de aptidão do concorrente para o desempenho do contrato seja feita através de “certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela exigida no instrumento convocatório”.

No entanto, o §5º do mesmo artigo veda, expressamente, que se exija do licitante a comprovação de exercício de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas naquela Lei que inibam a participação na licitação.

Vale destacar que tal vedação é decorrência do princípio insculpido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que, para preservar a ampla competição, veda o estabelecimento de exigências que não se mostrem indispensáveis à garantia das obrigações.

Trata-se de inequívoca restrição de caráter geral imposta pelo legislador federal, constituindo óbice a que os Estados legislem em sentido contrário. Como tem decidido reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, em matéria de competência legislativa concorrente entre União e Estados-membros, a legislação suplementar estadual deve preencher vazios ou lacunas deixadas pela legislação federal e não dispor em diametral objeção a esta, como se pretende com o projeto de lei ora vetado (ADI nº 2396; ADI nº 3645 e ADI nº 3098).

Nesse cenário, ao impor prazo de validade aos atestados de comprovação de capacitação técnica, a propositura mostra-se inconstitucional por desbordar dos limites da competência legislativa estadual e invadir área reservada à competência legislativa da União (artigo 22, XXVII da Constituição Federal), com consequente ofensa ao princípio federativo (artigo 18 da Constituição Federal).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao projeto de lei nº 739, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 02/02/2017, p. 14

MENSAGEM Nº 25/2017 – PL Nº 853/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 853/2016

Autoria: Cássio Navarro - PMDB

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 853, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.790.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva instituir o curso de culinária saudável, a ser ministrado aos pais de alunos da rede estadual de ensino.

Em linhas gerais, a proposição estabelece os destinatários do curso; o número de vagas; a duração do curso; o número de turmas por semestre; o dia em que as aulas serão realizadas; que as aulas serão ministradas por técnicos especializados em nutrição; dentre outras especificidades.

Nada obstante os elevados propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A proposição versa sobre educação, matéria cuja competência legislativa estadual é concorrente, limitada a suplementar as normas gerais da União (artigo 24, inciso IX e §§ 1º e 2º da Constituição Federal).

Ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LBD), dispõe sobre a obrigatoriedade de os sistemas de ensino assegurarem progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa às unidades escolares públicas (artigo 15).

Por força do referido diploma legal, os estabelecimentos de ensino possuem a incumbência de elaborar sua proposta pedagógica e a garantia da gestão democrática do ensino público na educação básica, com a participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto pedagógico de cada escola (artigos 12, inciso I e 14, inciso I).

Todas essas diretrizes se harmonizam com o princípio da descentralização, consoante prevê o artigo 238 da Carta Paulista, sendo obrigatoriamente incluídas nos currículos apenas as matérias referidas no § 1º do artigo 26 da LBD.

Dessa forma, decisões a respeito de programação escolar configuram atribuição própria e específica das unidades escolares, em projeção da autonomia administrativa e pedagógica que lhes são asseguradas.

A par disso, não se pode olvidar que, ao criar o citado programa, com comandos destinados à Secretaria da Educação, a proposição interfere em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo, pois cuida de matéria peculiar à organização administrativa.

Trata-se de medida de caráter tipicamente administrativo, que se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providência dessa natureza, que venha a se concretizar mediante lei originária desse Parlamento, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º da Constituição Estadual).

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nº 2.646-SP, nº 2.417-SP e nº 1144-RS.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a proposição, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Nesse contexto se insere a manifestação da Secretaria da Educação que, ao manifestar-se contrariamente à medida, ponderou que diante da complexidade da rede atendida e do grande número de pais envolvidos, os seguintes aspectos, dentre outros, deveriam ser objeto de estudo aprofundado: a contratação dos técnicos em nutrição e de profissionais de apoio ao curso; a definição do(s) local(is) em que será(ão) ministrado(s) o(s) curso(s), destacando ser provável que a cozinha da unidade de ensino não comporte o número total de alunos matriculados; a origem dos alimentos e dos demais materiais que serão utilizados no curso, tais como apostilas, utensílios de cozinha, etc; detalhamento do cronograma e apresentação de conteúdo programático do curso.

De outra parte, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento informou que por meio do Centro de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável da Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios fornece à população paulista informações sistemáticas e orientações referentes à alimentação equilibrada, ao valor nutritivo dos alimentos, a substituição de alimentos, ao aproveitamento integral de alimentos, a melhor época de compra dos diversos produtos, bem como sobre a preparação, conservação e processamento dos alimentos na indústria caseira, tudo com o objetivo de sensibilizar a população para a formação de hábitos alimentares saudáveis, propiciando a melhoria de sua alimentação e nutrição, bem como, maximização da utilização dos recursos familiares despendidos com alimentação.

A Pasta destacou, ainda, que seus esforços são direcionados às atividades educativas e à apresentação de propostas de ações de abastecimento, com o objetivo de oferecer mais acesso à aquisição de frutas, legumes e verduras (FLV) e um melhor aproveitamento dos alimentos, evitando assim o desperdício.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 853, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 02/02/2017, p. 14

MENSAGEM Nº 26/2017 – PL Nº 610/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 610/2015

Autoria: Milton Vieira - PSD

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 610, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.779.

De iniciativa parlamentar, a medida visa revogar o parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Não obstante os elevados propósitos do Parlamentar, bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, pelas razões a seguir expostas.

O “caput” do artigo 27 da Lei 13.296, de 2008, dispõe que o imposto não recolhido no prazo legal estará sujeito a acréscimos moratórios correspondentes a 0,33% por dia de atraso, limitados a 20%, calculados sobre o valor do imposto.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 27 estabelece que, após a inscrição em dívida ativa, os acréscimos moratórios corresponderão a uma vez o valor do imposto.

Diversamente do que afirma o autor da medida, o dispositivo que se pretende revogar não afronta o princípio constitucional da vedação ao confisco, que busca evitar exação que extrapole os limites da razoabilidade, interferindo e restringindo direitos dos contribuintes, como o direito de propriedade e de liberdade de exercício de atividade econômica.

Conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, a proibição constitucional de confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais. A identificação do efeito confiscatório deve considerar a totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte considerado o montante de sua riqueza para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído, condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância pelo legislador de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público (ADI nº 2.010).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já teve oportunidade de asseverar que não configura confisco a aplicação de multa de 100% sobre o débito de IPVA, visto que a alíquota deste

imposto, incidente sobre o valor venal do veículo, atinge parcela pouco expressiva do bem (RMS nº 29.302, 1ª Turma).

No tocante à multa estatuída pelo parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 13.296, de 2008, o Tribunal de Justiça de São Paulo vem seguindo esse mesmo entendimento, sob o fundamento de que não se verifica caráter confiscatório na multa aplicada no mesmo valor do imposto não recolhido. “Isso porque esta Col. Câmara tem adotado o critério estabelecido pelo Ministro Marco Aurélio na ADI 551, da qual foi Relator o Min. Ilmar Galvão, segundo o qual, ‘para se fixar o que se entende como multa abusiva, constatamos que as multas são acessórias e não podem, como tal, ultrapassar o valor do principal.’” (A.I. nº 2153357-10.2016.8.26.000, 6ª Câmara de Direito Público).

No mesmo sentido, pode-se citar, entre outros, os julgamentos proferidos nos seguintes processos: A.I. nº 2221730- 93.2016.8.26.0000, 8ª CDP.; Ap. nº 0002232-24.2014.8.26.0477, 12ª CDP.; Ap. nº 1020578-60.2015.8.26.0577, 7ª CDP.; Ap. nº 1000935-93.2014.8.26.0014, 11ª CDP.; Ap. nº 0000348- 26.2014.8.26.0067, 3ª CDP.

Ao se manifestar desfavoravelmente à medida, a Secretaria da Fazenda consignou que a mencionada penalidade se mostra razoável e proporcional, dado que o início da cobrança administrativa somente ocorre depois do prazo de licenciamento do veículo, que é posterior ao prazo de vencimento do tributo, concedendo-se um considerável lapso temporal para o contribuinte adimplir seu débito, antes da inscrição em dívida ativa.

Por outro lado, a aprovação da proposição significaria, segundo a referida Pasta, a retirada do ordenamento jurídico de importante instrumento incentivador do recolhimento do imposto, com provável acréscimo de débitos inscritos em dívida ativa, sobrecarregando a Procuradoria Geral do Estado e o Poder Judiciário e redundando em aumento de custos para o Estado.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 610, de 2015, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 02/02/2017, p. 15

MENSAGEM Nº 27/2017 – PL Nº 1327/2015

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1327/2015 – Transformado em [Lei nº 16383/2017](#)

Autoria: André Soares - DEM

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº1.327, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.781.

De iniciativa parlamentar, a propositura altera a Lei estadual nº 12.281, de 22 de fevereiro de 2006 – que dispõe sobre o cancelamento de serviços prestados de forma contínua – para (i) determinar que os prestadores de serviços continuados disponibilizem o cancelamento do serviço por meio de telefone, internet ou do correio (artigo 1º); (ii) incluir, no rol exemplificativo dos serviços prestados de forma continuada, os planos de saúde e os serviços bancários (artigo 2º); (iii) determinar que o fornecedor de produto ou serviço bancário e de cartão de crédito disponibilize a opção de cancelamento dos respectivos contratos também por meio de caixa eletrônico (artigo 2º); (iv) estabelecer que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias (artigo 3º).

Reconheço os elevados propósitos dessa Casa Legislativa e acolho a iniciativa em seu aspecto essencial, que visa à proteção do consumidor de serviços continuados em harmonia com o disciplinado no Código de Defesa do Consumidor.

Vejo-me, entretanto, na contingência de vetar os artigos 2º e 3º da proposição, pelas razões a seguir expostas.

O artigo 2º da propositura, ao determinar aos fornecedores de serviços ou produtos bancários, bem como o relativo a cartão de crédito, que disponibilizem o cancelamento dos contratos em vigor por meio de caixa eletrônico, infringe ao previsto no artigo 22, I, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre direito comercial e cujo exercício constitui atribuição própria do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (artigo 48, XIII, Constituição Federal).

Isso porque, os caixas eletrônicos e caixas automáticos instalados em estabelecimentos comerciais representam a extensão da prestação dos serviços bancários, de modo que as regras relativas ao seu funcionamento são de competência legislativa da União.

A matéria é objeto de questionamento na ADI nº 3155, com parecer favorável da Procuradoria Geral da República à declaração de inconstitucionalidade da Lei Paulista nº 10.883, de 20 de setembro de 2001, promulgada por essa Assembleia, na qual se sustenta que a norma estadual, ao estabelecer regras para o funcionamento de caixas eletrônicos, “intervém no exercício da atividade financeira, porque essas unidades nada mais são que postos de prestação de serviços bancários, que são privativos de entidades dessa natureza, e cujo funcionamento depende de autorização do governo federal. Invade, destarte, seara de competência da União Federal,

porque o exercício da atividade bancária é matéria de inegável natureza mercantil e própria das entidades que integram o sistema financeiro nacional (...)."

Em que pese a inconstitucionalidade ora mencionada atingir apenas parte do artigo 2º da propositura, por força do previsto no artigo 66, §2º da Constituição Federal, vejo-me compelido a vetar integralmente o artigo 2º da propositura.

De toda forma, cabe destacar que o artigo 3º da Lei nº 12.281, de 2006, em seu texto original, ao dispor "sem prejuízos de outros similares", já abarca os serviços bancários e de plano de saúde.

Quanto ao artigo 3º, a propositura não criou obrigações adicionais ao Estado e assim, mostra-se inócua sua regra, que estabelece que "as despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias".

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1.327, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 02/02/2017, p. 15

MENSAGEM Nº 28/2017 – PL Nº 784/2014

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 784/2014

Autoria: Gilmaci Santos - PRB

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 784, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.794.

A proposição garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou outros métodos similares. Considera pessoa com obesidade em grau III aquela que possui o Índice de Massa Corporal – IMC acima de 40 kg/m², determinando a criação de senhas prioritárias de atendimento especial que evitem, ao máximo, seu deslocamento e a permanência em pé.

Estabelece, ainda, que será destinado, no mínimo, um assento, com dimensão, resistência e conforto compatíveis com o correspondente grau de obesidade, em área identificada visualmente como sendo exclusiva para as pessoas com as características mencionadas no projeto de lei.

Determina, adicionalmente, que seja disponibilizado acesso especial para as pessoas com obesidade em grau III em todas as áreas de acesso dos prédios, públicos ou privados, que sejam controlados por roletas ou catracas.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A teor do disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, o cuidado com a saúde e assistência pública, assim como a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência competem a todos os entes da Federação e, nesse mesmo diapasão, estabelece a Carta Federal, no artigo 24, incisos XII e XIV, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria.

As disposições contidas na proposição, conquanto não tratem de pessoas portadoras de deficiência, estabelecem medidas voltadas àquelas que, em razão de condição específica, possuem mobilidade reduzida, justificando tratamento diferenciado para proteção à saúde e integração social. Trata-se, pois, de tema sobre o qual o Estado pode dispor, no exercício da competência concorrente, porém não pode fazê-lo livremente, em razão das limitações contidas nos §§ 1º e 2º do citado artigo 24 da Constituição Federal.

No que respeita à competência concorrente, a Carta da República instituiu situação de condomínio legislativo entre União, Estados e Distrito Federal, donde resulta inequívoca

repartição vertical de competências normativas: ao Poder Central cabe estabelecer normas gerais e aos demais pertence a competência suplementar.

Exercer a competência concorrente deferida aos Estados significa pormenorizar as normas gerais da União e estabelecer condições para sua aplicação, editando regras que não criem direito novo, ampliem, restrinjam ou modifiquem direitos e obrigações fixados pelo Poder Central, ou contenham particularidades incompatíveis com a norma geral.

Conforme preceitua o §3º do artigo 24 da Constituição da República, apenas quando inexistir lei federal fixando normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Outrossim, estabelece o §4º do mesmo dispositivo constitucional, que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse contexto, importante salientar que, após a apresentação do projeto de lei em exame, sobreveio a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, aplicável também às pessoas com mobilidade reduzida, entre elas os obesos (artigo 3º, inciso IX).

Referido diploma legal alterou o artigo 1º da Lei federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata especificamente do atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida, passando a incluir expressamente os obesos no rol dos que contam com tal direito assegurado.

Alterou, igualmente, a Lei nº10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo as pessoas obesas (artigo 2º, inciso IV).

Ao regulamentar as Leis nº 10.048 e 10.098, de 2000, o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2005, estabeleceu a forma como se dará o atendimento prioritário e as condições gerais de acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, aplicando-se, por força das alterações supracitadas, também aos obesos.

Diante desse arcabouço jurídico, conclui-se que as normas gerais editadas pela União esgotaram a matéria, resguardando os direitos das pessoas obesas de forma mais ampla do que a pretendida com a presente propositura, pois não se limitaram às pessoas com obesidade em grau III.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 784, de 2014, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Legislativo, 09/02/2017, p. 9

MENSAGEM Nº 29/2017 – PL Nº 889/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 889/2015

Autoria: Enio Tatto - PT

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao projeto de lei nº 889, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.795.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui o “Banco de Remédio”, com o objetivo de “formar estoque oriundo de doações de pessoas físicas e jurídicas, devendo funcionar em local próprio, a ser designado pelo Poder Executivo (artigo 1º).

A propositura dispõe, ainda, sobre as condições de estocamento e dispensação dos medicamentos recebidos em doação, atribuindo aos profissionais da área médica ou farmacêutica do quadro da Secretaria da Saúde a competência para formar estoques, classificar e verificar o conteúdo e o prazo de validade dos fármacos (Artigos 2º, 3º e 4º).

Embora louváveis os propósitos do Legislador, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto.

A criação de órgãos e serviços públicos que demandem a sistematização e a execução de ações concretas, que empenhem servidores e recursos do Estado, como pretende a propositura, constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição insere-se, assim, no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento da Administração Pública (artigo 84, II, da Constituição Federal; artigo 47, inciso XIV, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, “e”).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs nº 2.808-1 e nº 3.751-0).

Sob esse aspecto, a proposta legislativa não se coaduna com o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

A par disso, há outros fatores que indicam ser o veto medida conveniente ao interesse público.

Ao manifestar-se contrariamente ao projeto, o Secretário de Saúde esclareceu que a propositura não atende às normas sanitárias vigentes, não havendo como o Estado garantir que os medicamentos recebidos em doação pelo Estado tenham sido mantidos e transportados em condições sanitárias adequadas à eficácia e segurança dos fármacos.

Nesse ponto, lembro que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, de responsabilidade compartilhada pela União, Estados e Municípios, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal.

A tal sistema único compete, na dicção do artigo 200, inciso I, da Constituição Federal, “controlar e fiscalizar procedimentos e substâncias de interesse para a saúde”.

Nesse contexto jurídico foi editada a Lei federal nº 6.360, de 23 de Setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, estabelecendo, ainda, a responsabilidade solidária, pela qualidade, segurança e eficácia dos produtos, de todos aqueles que atuam desde a sua produção até o respectivo consumo (§2º do artigo 15).

Há, ainda, outros atos normativos infralegais que devem ser observados para que seja garantida a segurança e a eficácia dos medicamentos, dentre os quais cito: (i) a Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS), do Ministério da Saúde (MS), SVS nº 802 de 8, de outubro de 1998, que institui o Sistema de Controle e Fiscalização em toda a cadeia dos produtos farmacêuticos; (ii) a Portaria SVS-MS nº 344, de 12 de maio de 1998, que regulamenta a produção, o comércio, o transporte, a prescrição, a guarda o balanço, o descarte e a fiscalização das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial; (iii) a Portaria SVS-MS nº 6, de 29 de janeiro de 1999, que institui o Regulamento Técnico das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial e a (iv) Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC nº 20, de 5 de maio de 2011, que dispõe sobre o controle dos medicamentos à base de substâncias classificadas como antibióticos.

Embora sejam meritórios os desígnios do Legislador, não há como o Estado assegurar-se de que os medicamentos objeto do projeto tenham sido mantidos em conformidade com a legislação acima apontada, não podendo, portanto, garantir que sejam eficazes e seguros à população paulista, motivo adicional pelo qual deixo de sancionar o projeto.

Por fim, em decorrência do vício que macula os artigos 1º a 4º do projeto na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por (ADIs nº 1358, nº 4102 e nº 1521).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao projeto de lei nº 889, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

MENSAGEM Nº 30/2017 – PL Nº 991/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 991/2015

Autoria: André do Prado - PR

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 991, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.796.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui a campanha de conscientização sobre a esteatose hepática, com os objetivos de divulgar as características da doença, suas causas e tratamentos; esclarecer que se trata de doença assintomática; e indicar medidas preventivas a serem adotadas a fim de evitar a doença.

Para consecução dos seus objetivos, a propositura prevê a veiculação de anúncios nos meios de comunicação de massa (televisão, internet, jornais, revistas, etc); a fixação de cartazes e a distribuição gratuita de cartilhas em estabelecimentos de saúde públicos ou particulares; a realização de palestras e comitês abertos à participação da população; e a atualização e treinamento dos profissionais da saúde.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

Nos termos do quadro constitucional vigente, as ações e os serviços públicos de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada e compõem um sistema único, denominado Sistema Único de Saúde - SUS, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198 da Constituição Federal).

O gerenciamento desse complexo pressupõe, portanto, que a atuação dos entes políticos envolvidos seja harmônica, devendo a legislação proveniente das diversas esferas de competência obedecer às diretrizes e regras básicas do SUS, de sorte a impedir a fragmentação de normas de ação, com o conseqüente comprometimento da unicidade determinada pela Constituição.

Tais regras, executadas e compartilhadas entre os integrantes do SUS, estão consolidadas no sentido de garantir a redução do risco de doenças e de outros agravos, e o acesso igualitário às ações de saúde e aos serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.

No âmbito do SUS, a atenção básica ou primária em saúde constitui função própria da esfera municipal, em conformidade com as diretrizes básicas que regem o Sistema, sobretudo quanto à descentralização e à municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, previstas na Constituição da República (artigo 198), na Constituição Estadual (artigo 222) e na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

As ações preventivas, educativas e de esclarecimento sobre doenças estão inseridas nessa moldura normativa e sob essa perspectiva devem ser equacionadas. Por isso, a Secretaria da Saúde se manifestou contrariamente à proposta, apontando que campanhas concebidas nos moldes do Projeto constituem parte integrante da atenção básica ou primária da saúde e, portanto, são de responsabilidade e competência dos municípios, que devem se ater às características epidemiológicas de sua população e às prioridades estabelecidas pelos gestores municipais.

Sob outro enfoque, o Projeto confere atribuições a órgãos competentes do Estado, incursionando em área sujeita à exclusiva atuação do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, em tema relativo à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração Pública a implementação das providências está reservada ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, "a", da Constituição Federal; artigo 47, II e XIV da Constituição Estadual).

Portanto, sob esse ponto de vista, a proposta desrespeita o princípio da separação e harmonia dos Poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição Estadual. E são expressivos os precedentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido (ADI nº 2.417-5 e ADI nº 2.302-1).

Ademais, o financiamento das ações e serviços de saúde vinculados ao SUS deve ser compartilhado entre as três esferas do Governo, conforme o disposto no §1º, do artigo 198, da Constituição da República, revelando-se impróprio o dispositivo inscrito no artigo 3º do projeto.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 991, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Legislativo, 09/02/2017, p. 9

MENSAGEM Nº 31/2017 – PL Nº 1219/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1219/2015

Autoria: Adilson Rossi - PSB

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao projeto de lei nº 1219, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.797.

A propositura, de iniciativa parlamentar, autoriza o Poder Executivo a criar o Centro de Referência de Diagnóstico e Tratamento de Pessoas Afetadas pela Síndrome Fibromiálgica (artigo 1º), disciplinando, ainda, aspectos do serviço a ser prestado pelo referido órgão (§§1º a 4º do artigo 2º e artigo 3º).

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A criação de órgãos e serviços públicos que demandem a sistematização e execução de ações concretas, que empenhem servidores e recursos do Estado, como pretende a propositura, constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição insere-se, assim, no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento da Administração Pública (artigo 84, II, da Constituição Federal; artigo 47, inciso XIV, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, “e”).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADI nº 2.808-1 e ADI nº 3.751-0).

Sob esse enfoque, ao dispor sobre a organização da rede assistencial para o tratamento da síndrome fibromiálgica, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade e vulnera, em consequência, o princípio da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o próprio Poder Executivo crie o mencionado órgão de saúde.

Embora apresentada como autorização ao exercício do Governo, a proposta é constituída por comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer.

Constitui exemplo dessa assertiva a norma que impõe à Administração o dever de disponibilizar, nos Centros de Referência, equipe a ser integrada por médicos especialistas em neurologia, fisioterapia, geriatria, pneumologia, gastroenterologia, ortopedia, cardiologia e reumatologia, bem como por assistentes sociais, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, enfermeiros, técnicos de enfermagem, além de outros profissionais da saúde que assegurem o amplo tratamento aos usuários (§1º do artigo 2º).

Do mesmo modo, o projeto especifica o rol mínimo de procedimentos e tratamentos que deverão ser oferecidos aos pacientes pelo mencionado Centro de Referência (§2º do artigo 2º).

Ainda nessa linha, são atribuídas à Secretaria da Saúde competências para a realização de certas atividades, tais como a de organizar seminários e treinamentos com vistas à capacitação dos profissionais, a de promover campanhas de divulgação sobre a síndrome fibromiálgica, bem como a de criar um cadastro quantitativo para apurar a incidência da doença em todo o Estado “sob a orientação das Secretarias estaduais” (artigo 3º).

A essas razões acrescento que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 3.176).

Em face do vício que macula os artigos 1º, 2º e 3º da proposta legislativa e, conseqüentemente, a sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 1358, nº 4102 e nº 1521).

Devo, ainda, registrar que a Secretaria da Saúde, ao manifestar-se contrariamente ao projeto, esclareceu que os objetivos que motivaram a propositura são perseguidos pelo Estado de São Paulo através de programas e projetos já instituídos pela Pasta, os quais seguem o Protocolo Clínico que disciplina o tratamento do principal sintoma da doença: a dor.

O “Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a Dor Crônica” foi instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, pela Portaria nº 1083, de 2 de outubro de 2.012, do Secretário de Atenção à Saúde, vinculado ao Ministério da Saúde.

Segundo a mencionada Portaria, esse Protocolo, “que contém o conceito geral da dor crônica, os critérios de diagnóstico, os critérios de inclusão e de exclusão, o tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.” (Parágrafo único do artigo 1º).

Em cumprimento à referida norma federal, todos os ambulatórios de reumatologia credenciados em São Paulo junto ao Sistema Único de Saúde dispõem de profissionais capacitados para diagnosticar, acompanhar e atender as necessidades terapêuticas das pessoas com fibromialgia, assim como todos os Hospitais Universitários e de Ensino do Estado contam com estrutura física, recursos humanos e tecnologia para esse mesmo fim.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao projeto de lei nº 1219, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Legislativo, 09/02/2017, p. 10

MENSAGEM Nº 32/2017 – PL Nº 1375/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1375/2015

Autoria: Afonso Lobato - PV

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1375, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.798.

De origem parlamentar, a propositura proíbe a produção e a comercialização no Estado de gordura hidrogenada e de produtos alimentícios que a utilizem em sua composição.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, pelas razões a seguir expostas.

A matéria se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, bem como sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal).

No entanto, considerando que os produtos alimentícios que contêm gordura hidrogenada circulam por todo o país, atravessando as fronteiras estaduais, a proibição fixada unilateralmente pelo Estado de São Paulo não seria eficaz, na medida em que tais produtos poderiam vir a ser adquiridos em outros Estados.

Ao se manifestar contrariamente à proposta, a Secretaria da Saúde ressaltou que em função da grande circulação de mercadorias e da ausência de barreiras técnicas, econômicas e fiscais, não é possível impedir a entrada no Estado de São Paulo de produtos que utilizem gordura hidrogenada em sua composição.

Para garantir a eficácia da proibição, a matéria deveria ser regulada de modo uniforme em todo o território nacional.

A teor do disposto no artigo 2º, inciso III, da Lei federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, compete à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde.

Por sua vez, o artigo 7º, inciso XV, do mesmo diploma legal prevê que compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, como entidade coordenadora do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, proibir a fabricação e a comercialização de produtos e insumos, em caso de risco iminente à saúde.

Desse modo, a questão deve ser tratada em norma de caráter nacional, expedida pela União.

Fundamentado nesses termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1375, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Legislativo, 09/02/2017, p. 10

MENSAGEM Nº 33/2017 – PL Nº 1448/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1448/2015

Autoria: Mauro Bragato - PSDB

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.448, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.799.

De origem parlamentar, o projeto autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação de Apoio à Extensão Universitária – FAEx, vinculada à Casa Civil (artigo 1º), estabelecendo como sua função primordial o custeio, total ou parcial, de atividades e projetos de extensão universitária, individuais ou institucionais, oficiais ou particulares (artigo 2º).

Ademais, em linhas gerais, a propositura cria, junto ao Gabinete da Casa Civil, o Grupo Gestor da FAEx, definindo sua composição e suas atribuições (artigo 3º); prevê as fontes de financiamento da Fundação, com a ressalva de que seus recursos não onerarão os limites de despesas orçamentárias a UNESP, UNICAMP, USP, CEETEPS e Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP, bem como serão suplementares ao mínimo do percentual da receita tributária anual, estabelecido nas leis de diretrizes orçamentárias (artigos 6º e 8º).

Nada obstante os elevados propósitos do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, diante das razões a seguir enunciadas.

A criação, estruturação e definição das atribuições das Fundações Públicas, bem como a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos estaduais – por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, de acordo com critérios próprios de planejamento, conveniência e oportunidade – se inserem na competência privativa do Governador, para sua execução e para desencadear eventual processo legislativo, quando necessário (Constituição Federal, artigos 61, §1º, II, “a”, “e”, 84, II e VI, “a” e Constituição do Estado, artigo 47, incisos II e XIV).

Configurada está, nessa perspectiva, a usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e a afronta ao princípio da separação de funções entre os Poderes e aos dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

Esse entendimento está consagrado no Supremo Tribunal Federal, como se pode apreender do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.144, nº 2.302, nº 2.808 e nº 3.180.

Por outro prisma, o caráter autorizativo da medida não afasta a mácula que inviabiliza a proposta, uma vez que não cabe ao Parlamento autorizar o Poder Executivo a atuar conforme diretriz cuja concepção esteja vinculada ao âmbito da competência própria do Administrador.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADIs nº 1136 e nº 3176 e ADI-MC nº 2.367).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.448, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Legislativo, 09/02/2017, p. 10

MENSAGEM Nº 34/2017 – PL Nº 1509/2015

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1509/2015 – Transformado em [Lei nº 16384/2017](#)

Autoria: Gil Lancaster - DEM

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1509, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.800.

De origem parlamentar, a proposição institui a “Semana Estadual de Prevenção e Combate à Microcefalia”, a ser realizada, anualmente, na semana de 18 de outubro, com a finalidade de conscientizar a população sobre iniciativas de prevenção e combate à microcefalia, por meio de procedimentos informativos, educativos, organizativos e palestras, que deverão alertar sobre as causas dessa anomalia, como a desnutrição em gestantes, riscos da gravidez em mães com vírus da imunodeficiência humana (HIV positivo) e consumo de cigarro, álcool ou drogas durante a gravidez.

Acolho a iniciativa em seu aspecto essencial. Contudo, não posso dar assentimento ao disposto no parágrafo único do artigo 2º e nos artigos 3º e 5º da medida, pelas razões que passo a expor.

É inegável a importância do tema tratado na proposição e a necessidade de conscientizar a população sobre as formas de prevenir e combater as causas da microcefalia.

Entretanto, a Secretaria da Saúde destacou que vários fatores genéticos e adquiridos causam a microcefalia, tais como a fusão prematura das suturas entre os ossos do crânio da criança, anormalidades cromossômicas, a síndrome de Down, anóxia cerebral (decréscimo do oxigênio no cérebro fetal), infecções do feto durante a gestação, entre outras causas, não sendo adequado circunscrever a questão às hipóteses citadas no parágrafo único do artigo 2º da proposição.

A referida Pasta informou, ainda, que o Ministério da Saúde lançou, em dezembro de 2015, o Protocolo de Vigilância e Resposta à Ocorrência de Microcefalia e/ou Alterações do Sistema Nervoso Central (SNC), que tem como objetivo prover os profissionais de saúde e áreas técnicas de vigilância em saúde com informações gerais, orientações técnicas e diretrizes relacionadas às ações de vigilância de microcefalias e/ou alterações do sistema nervoso central (SNC) sugestivas de infecção congênita em todo território nacional.

O artigo 3º autoriza o Poder Executivo, para os fins previstos na lei, a firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, entidades sociais e educacionais, associações e organizações nacionais e internacionais e órgãos dos Governos Federal e Municipal.

Ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração, a propositura insere comando de autêntica gestão administrativa, impondo aos respectivos órgãos a adoção de ações concretas.

Referida função é constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional dos Poderes, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo, exercer a direção superior da administração estadual e praticar os demais atos de administração, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária. Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.646-SP, nº 2.417-SP e nº 1144-RS).

Sob tal perspectiva, a proposta em tela revela-se inconstitucional, por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Cabe observar, por outro lado, que as matérias que dependem de autorização legislativa estão taxativamente elencadas nos artigos 19 e 20 da Constituição Estadual, que tratam das atribuições do Poder Legislativo, descabendo, fora daquelas hipóteses legais, a iniciativa parlamentar visando autorizar o Chefe do Poder Executivo a adotar medidas que já se encontram no âmbito da sua competência.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o caráter meramente autorizativo da lei não tem o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (v.g. ADI's nº 3.627, 1.438 e 700).

O artigo 5º, por sua vez, dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, mas não indica os recursos disponíveis, próprios para o atendimento dos novos encargos que adviriam da sua conversão em lei, o que se apresenta em descompasso com o disposto no artigo 25 da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1509, de 2015, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta, consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Legislativo, 09/02/2017, p. 10

MENSAGEM Nº 35/2017 – PL Nº 136/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 136/2016 – Transformado em [Lei nº 16659/2018](#)

Autoria: Analice Fernandes - PSDB

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 136, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.801.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Governo do Estado a instituir o Programa Tempo de Despertar, em parceria com o Poder Judiciário e o Ministério Público estaduais, tendo por finalidade o trabalho com grupos de autores de violência contra a mulher.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposição, vejo-me impedido de acolhê-la, pelas razões a seguir expostas.

Como reiteradamente sustentado em vetos a projetos análogos, a instituição de políticas e programas para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como consta da proposta, constitui atividade de natureza administrativa, abrangendo aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento e observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

A decisão sobre instituir programas, e em que momento fazê-lo, compete ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), cabendo-lhe aferir a conveniência e a oportunidade da adoção das medidas pertinentes.

Sob tal perspectiva, está configurada a afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual, conforme entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 1144, 2302 e 3180).

Por esse motivo, o próprio Ministério Público do Estado, a despeito de apontar os méritos da proposta, ressaltou a sua inconstitucionalidade.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o próprio Poder Executivo implante as medidas nele previstas (artigo 1º). O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 3.176/AP, Rel. Min. Cezar Peluso, julgada em 30/06/2011).

A par disso, necessário destacar que a Secretaria da Segurança Pública informou que já desenvolve ações voltadas à prevenção e ao combate à violência doméstica, como o “Programa de Reeducação Familiar”, em funcionamento desde 2010, e o “Programa Homem sim, consciente também”, em fase de expansão.

No âmbito da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, cabe a lembrar a criação da Coordenação de Políticas para a Mulher, por intermédio do Decreto nº 58.428, de 8 de outubro de 2012.

Nesse diapasão, consoante inclusive a divulgação no sítio eletrônico da Pasta, as atividades desenvolvidas pelo referido órgão envolvem a capacitação de agentes públicos e líderes comunitários na aplicação da Lei Maria da Penha (Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) bem como a articulação com órgãos do sistema de justiça com a mesma finalidade; a elaboração de projetos e ações integradas de defesa da cidadania da mulher, inclusive em parceria com outras Secretarias de Estado, com a sociedade civil, com o Governo Federal, com Prefeituras Municipais e com os órgãos do sistema de justiça; a realização de pesquisas que visem identificar as vulnerabilidades associadas à condição feminina para que possam ser trabalhadas por meio de políticas públicas; e a colaboração com a Secretaria de Estado da Saúde, para a elaboração de políticas para a saúde da mulher e com a Secretaria de Desenvolvimento Social para a proteção social de mulheres em situação de violência doméstica e de vulnerabilidade social, entre outras.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 136, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Legislativo, 09/02/2017, p. 10

MENSAGEM Nº 39/2017 – PL Nº 273/2006

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 273/2006 – Transformado em [Lei nº 16385/2017](#)

Autoria: Carlos Neder - PT

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 273, de 2006, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.803.

De iniciativa parlamentar, a proposição institui a “Semana Estadual de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento”, a ser comemorada, anualmente, na terceira semana de outubro.

Embora louváveis os desígnios do Legislador, amplamente expostos na justificativa que fundamenta a iniciativa, vejo-me impedido de acolher integralmente a medida, fazendo recair o veto sobre o artigo 2º do projeto, pelas razões a seguir enunciadas.

O citado dispositivo estabelece os objetivos da semana que se pretende instituir: promover atividades de divulgação da produção científica, tecnológica e de inovação nos equipamentos públicos estaduais e nos Municípios do Estado; realizar atividades educativas e de orientação profissional nestas áreas; promover atividades de capacitação para os servidores públicos e profissionais que venham a participar da referida semana; resgatar a história da política estadual de ciência, tecnologia e inovação e a memória dos produtores destes conhecimentos no Estado; divulgar dados de execução orçamentária, outras fontes de recursos e iniciativas parlamentares relacionados aos objetivos da proposição; articular as entidades estaduais e nacionais vinculadas ao setor e entidades representativas dos professores universitários, pesquisadores científicos e demais carreiras da área para o desenvolvimento destas ações.

Nesse aspecto, a proposição versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado).

E, no que tange à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a efetivação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, competente para dispor, privativamente, sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo, se necessária lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da mesma Carta Política. Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Pretório Excelso (ADIs nº 2.646/SP, 2.417/SP e 2.808/RS, entre outras).

Sob tal perspectiva, a proposta revela-se inconstitucional, por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Ademais, as medidas preconizadas ensejam geração de despesas adicionais, sem a necessária indicação da dotação orçamentária para suportá-las, em dissonância com o disposto no artigo 25 da Constituição do Estado.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 273, de 2006, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 22/02/2017, p. 10

MENSAGEM Nº 40/2017 – PL Nº 36/2009

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 36/2009 – Transformado em [Lei nº 16386/2017](#)

Autoria: Ed Thomas - PSB

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 36, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.802.

De origem parlamentar, o projeto institui a “Semana de Mobilização Estadual para Doação de Medula Óssea”, a ser realizada, anualmente, de 14 a 21 de dezembro (artigos 1º e 2º, caput) e prevê ações a serem praticadas por órgãos públicos e entidades privadas estabelecidas no Estado.

Acolho a iniciativa, na sua essência. Vejo-me, todavia, compelido a fazer recair o veto sobre os §§ 2º e 3º do artigo 2º da propositura, pelas razões a seguir expostas.

Os parágrafos 2º e 3º do projeto de lei cuidam de matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Com efeito, em tema concernente à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração e suas atribuições, a implementação das providências está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre essa matéria, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja pelo exercício da prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, se indispensável a edição de lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da mesma Carta.

Essa orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADI nº 2.417 e nº 2.646.

Deste modo, verifica-se que a proposição, nos dispositivos refutados, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado, incidindo em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Outrossim, o implemento das medidas previstas nos §§2º e 3º do artigo 2º da proposta importa geração de despesas adicionais, sem a necessária indicação dos recursos orçamentários para custeá-las, em dissonância com o artigo 25 da Constituição do Estado.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 36, de 2009, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 22/02/2017, p. 10

MENSAGEM Nº 41/2017 – PL Nº 247/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 247/2015 – Transformado em [Lei nº 16656/2018](#)

Autoria: Marcos Martins - PT

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 247, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.804.

Em linhas gerais, a proposição objetiva proibir o abastecimento de tanques veiculares após o desarme do sistema automático das bombas de combustível.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, voltada sobretudo à proteção da saúde do trabalhador, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Não obstante a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde, compete exclusivamente à União organizar, manter, e executar a inspeção do trabalho (artigo 21, XXIV, da CF).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os temas atinentes à segurança e à saúde do trabalhador estão insertos no conteúdo do Direito do Trabalho, matéria cuja competência legislativa é exclusiva da União (artigo 22, I, da CF), não havendo dúvida de que a inspeção do trabalho não cabe aos Estados, mesmo que participantes do Sistema Único de Saúde – SUS (ADI nº 1.893/RJ).

Embora a proposição em análise não verse sobre direito do trabalho, a sua finalidade e as proibições nela veiculadas estão diretamente relacionadas à inspeção do trabalho, realizada pelos órgãos federais competentes.

Considerando que não cabe aos órgãos estaduais efetuar fiscalização relacionada à relação de trabalho, a aprovação da proposição seria destituída de eficácia, circunstância que se agrava ante a inexistência de previsão de qualquer sanção pelo seu descumprimento.

Ao manifestar-se contrariamente à medida, a Secretaria do Meio Ambiente afirmou que, sob o prisma ambiental, a medida seria pouco significativa e que o tema já está sendo tratado pelo Plano de Redução de Emissão de Fontes Estacionárias - PREFE, previsto no Decreto nº 59.113, de 23 de abril de 2013, que estabelece novos padrões de qualidade do ar.

Sob o ângulo da minimização da exposição ocupacional, a referida Pasta ponderou que surtiria mais efeito o treinamento dos trabalhadores associado a campanhas educativas e de conscientização dos consumidores.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 247, de 2015, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 22/02/2017, p. 10

MENSAGEM Nº 42/2017 – PL Nº 675/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 675/2015

Autoria: Aldo Demarchi - DEM

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 675, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.805.

De origem parlamentar, a propositura disciplina o uso das denominações “cartório” e “cartório extrajudicial” no Estado.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me impedido de acolher a proposição em face de sua inconstitucionalidade.

A propositura pretende reservar o uso das denominações “cartório” e “cartório extrajudicial” exclusivamente a quem exerça serviços notariais e de registro, nos termos da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, a teor do disposto no artigo 236, § 3º, da Constituição Federal.

Todavia, a competência para legislar sobre registros públicos foi atribuída privativamente à União (artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal).

Assim, ao dispor sobre registros públicos, a propositura incide em inconstitucionalidade, já que viola a repartição de competências entre os entes federativos constitucionalmente delineada.

Ao se manifestar contrariamente ao projeto, a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania destacou, ainda, que ao tratar da utilização dos termos “cartório” e “cartório extrajudicial” por pessoas físicas ou jurídicas em seu nome empresarial, firma ou nome fantasia, o projeto cuida de tema afeto ao Direito Comercial, que, igualmente, se insere na competência privativa da União (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal).

Fundamentado nesses termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 675, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 43/2017 – PL Nº 1282/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1282/2015

Autoria: Léo Oliveira - PMDB

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1282, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.807.

De origem parlamentar, a propositura dispõe sobre a obrigatoriedade de passe livre para as ambulâncias de hospitais, clínicas, empresas médicas e similares do Estado.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me impedido de acolher a proposição pelas mesmas razões que embasaram o veto oposto ao Projeto de lei nº 820, de 2013 (Mensagem A- nº 014/2016).

A proposição em exame obriga as concessionárias exploradoras de pedágios situados no Estado a conceder passe livre às ambulâncias, a partir da implantação de equipamento que permita a passagem desses veículos sem parar nas cabines para identificação.

Ao fazê-lo, adentra no âmbito da gestão do sistema rodoviário estadual, o que envolve ações administrativas de planejamento e operação.

Observa-se que o Estado, por meio da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, já adota medidas que conferem maior agilidade nas cabines de pedágio para os veículos portadores de isenção de pagamento, como é o caso das ambulâncias.

Com efeito, a Portaria ARTESP nº 13, de 30 de maio de 2014, que dispõe sobre critérios de isenção do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias concedidas, estabelece que as ambulâncias que estiverem em serviço de urgência e devidamente identificadas por dispositivos de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente terão passagem livre pelas praças de pedágio (artigo 4º, § 1º). Tal previsão coaduna-se com o disposto no artigo 29, inciso VII, da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Nas demais situações, a portaria prevê que as ambulâncias terão passagem livre se apresentarem o cartão de isenção (artigo 4º, § 2º). Referido cartão é emitido pela ARTESP após cadastro prévio.

Todavia, a mesma portaria ressalva que o direito de isenção não significa direito à adesão gratuita ao sistema eletrônico de cobrança de pedágio, diante da inexistência de previsão contratual que imponha às concessionárias o seu fornecimento (artigo 6º).

Caso haja interesse, o condutor poderá adquirir o TAG (transponder de identificação eletrônica) de uma operadora e obter a isenção, mediante cadastramento junto à ARTESP e com a emissão do cartão correspondente, não precisando, nesse caso, parar nas cabines de pedágio. De todo

modo, os custos relativos à instalação do equipamento e a eventuais mensalidades são de responsabilidade do interessado.

Observa-se, assim, que a forma pela qual a isenção em comento será efetivada nas praças de pedágio ostenta evidente natureza administrativa, abrangendo aspectos de ordem técnica e operacional. Ao pretender tornar obrigatória a implantação de mecanismo que permita a passagem livre de ambulâncias no pedágio, o legislador interfere em campo reservado ao Poder Executivo, eis que compete à Administração Pública avaliar a conveniência e a oportunidade da adoção do equipamento.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medidas dessa espécie cabe ao Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

Sob tal perspectiva, a propositura é inconstitucional por violar o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Ao se manifestar contrariamente ao projeto, a ARTESP ponderou que a imposição constante do projeto de lei não está prevista nas condições da licitação, nem tampouco no contrato de concessão, alterando a equação econômico-financeira, com a consequente obrigação de recompor o equilíbrio, o que importará em ônus ao Estado.

O artigo 175 da Constituição Federal estabelece ser incumbência do Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. O artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, por seu turno, dispõe que os serviços serão contratados mediante processo de licitação pública, mantidas as condições efetivas da proposta.

A medida em exame, ao criar custos para a concessionária, não previstos nas condições da licitação ou no contrato de concessão, sem fixar qualquer forma de compensação, gera desequilíbrio na relação contratual.

Nessa perspectiva, o projeto acaba por violar também os artigos 37, inciso XXI, e 175 da Constituição Federal, porquanto não é permitido ao legislador alterar os parâmetros de atuação das concessionárias, que estão contemplados em contratos, sem restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.733/ES).

Outrossim, se for necessário intervir no âmbito dos serviços concedidos, essa atuação compete ao Chefe do Poder Executivo, no exercício da sua atividade organizacional, inerente à função administrativa.

Fundamentado nesses termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1282, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 45/2017 – PL Nº 1185/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1185/2015

Autoria: Rogério Nogueira - DEM

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1185, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.806.

De origem parlamentar, o projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas cujos serviços demandem presença de funcionários nas residências dos consumidores enviarem ao contratante prévia comunicação a respeito da realização dos mesmos.

Embora reconhecendo a justa preocupação do legislador paulista, empenhado em proteger o consumidor, maximizando sua segurança, vejo-me, todavia, inibido de acolher a iniciativa, pelos motivos que passo a expor.

O tema versado no projeto, concernindo, inequivocamente, à tutela do consumidor, admite, em princípio, o exercício da competência legislativa concorrente do Estado-membro, que, assim, pode, validamente, dispor sobre a matéria, conforme expressa previsão constitucional, constante do artigo 24, inciso XII e §§ da Carta Federal.

No entanto, conforme pondera a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por intermédio da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o projeto, embora digno de elogios, não concorrerá para os nobres fins que colima atingir.

Oportuno observar que já existe a Lei nº 13.747, de 7 de outubro de 2009, conhecida como Lei da Entrega, alterada pela Lei nº 14.951, de 6 de fevereiro de 2013, dispendo sobre medida análoga.

Com efeito, referida norma, dirigida não só aos fornecedores de bens, mas também aos fornecedores de serviços, prevê a obrigatoriedade de entrega, ao consumidor, no ato da finalização da contratação, de documento em que conste, dentre outras informações, a data e o turno em que os produtos devem ser entregues ou que os serviços devem ser prestados (artigo 2º, §1º).

Determina, ainda, que nos casos em que a contratação se efetiva à distância ou de forma não presencial, o referido documento deverá ser enviado ao consumidor previamente à entrega do produto ou prestação do serviço, por meio de mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio adequado (artigo 2º, §1º).

Outrossim, como apontado pelo PROCON, a propositura deixa de considerar os diversos meios de efetivar a comunicação em tela, restringindo-os a correio eletrônico e sistema de transmissão de mensagens por telefone. Nesse aspecto específico, a exigência de que a fotografia do

prestador integre o comunicado (parágrafo único do artigo 1º) pode implicar em dificuldades técnicas de envio e recebimento.

Ademais, a Fundação PROCON assinalou que a iniciativa ao eleger, no “caput” do artigo 1º, a expressão “nas residências destes”, acaba por limitar o alcance territorial da medida, excluindo áreas comuns de condomínios, questão que pode comprometer a eficácia.

Como se nota, portanto, a proposição não se qualifica por sua conveniência e oportunidade, tendo em vista, especialmente, a existência de lei que já atinge os objetivos buscados na iniciativa.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1185, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 22/02/2017, p. 11

MENSAGEM Nº 46/2017 – PL Nº 79/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 79/2016

Autoria: Rodrigo Moraes - PSC

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao projeto de lei nº 79, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.808.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui “a criação e a implantação do Cadastro Estadual de Sangue”, que deverá englobar, em sua base de dados, todos os sangues coletados em hemocentros e bancos de sangue dos Hospitais do Estado de São Paulo, para controle e distribuição.” (Artigo 1º).

O projeto ainda assegura aos doadores regulares de sangue o pagamento de meia entrada em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas entidades e órgãos das administrações direta e indireta do Estado de São Paulo (artigo 2º), bem como o atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais e lotéricas.

Embora seja louvável o propósito do Legislador de incentivar a doação de sangue no âmbito do Estado de São Paulo, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto pelas razões que passo a expor.

A propositura interfere no exercício de atividade eminentemente administrativa exercida pelo Poder Executivo, desbordando dos limites constitucionais da competência parlamentar e ingressando em seara sujeita à exclusiva atuação do Chefe do Poder Executivo, a quem compete, privativamente, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal (e no correspondente artigo 47, inciso XIX, “a”, da Constituição Estadual), seja pelo exercício da prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, caso seja indispensável a edição de lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal (cf. acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.808 e nº 3.751).

A criação de órgãos e serviços públicos que demandem a sistematização e a execução de ações concretas, que empenhem servidores e recursos do Estado – como pretende a proposta ao instituir o “Cadastro Estadual de Sangue” – constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, descabendo qualquer intervenção parlamentar nesse âmbito, sob pena de violação ao princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Cabe apontar, ainda, que o projeto incide novamente em vício de inconstitucionalidade ao assegurar o direito dos doadores regulares de sangue ao pagamento de meia entrada em eventos públicos culturais, esportivos e de lazer.

Ao assim determinar, o projeto dispõe sobre a fixação de preço público, devido apenas por aqueles que celebram livremente, sem qualquer imposição legal, contrato com a Administração Pública para ter acesso aos referidos locais e espetáculos públicos (ADIs nº 447 e nº 800).

Reforçando o princípio da separação e harmonia entre os poderes, o artigo 159 da Constituição Paulista determina que os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie (artigo 159).

Assim, dado que repousa sobre o Poder Executivo a prerrogativa de fixar, majorar e reduzir preços públicos, a atuação parlamentar nessa seara importa flagrante inconstitucionalidade, por afronta ao princípio da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Acrescento, também, que não se compatibiliza com as normas constitucionais vigentes a garantia de atendimento preferencial que se pretende instituir em favor dos doadores de sangue, quando atendidos em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais e lotéricas (artigo 4º).

Embora a doação de sangue mereça ser incentivada pelo poder público, não se vislumbra qualquer relação entre o atendimento preferencial e a condição de doador de sangue, permitindo concluir que o tratamento diferenciado pretendido pela propositura caracteriza verdadeiro privilégio que contraria o princípio constitucional da igualdade (“caput” do artigo 5º da Constituição Federal).

Por essas razões, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, houve por bem decidir pela inconstitucionalidade de lei estadual amazonense que estabelecia atendimento prioritário, nas unidades do sistema estadual de saúde, para doadores de sangue (RE nº 307231).

Além dos vícios de inconstitucionalidade acima apontados, ainda devo mencionar razões de interesse público que justificam a negativa de sanção ao projeto.

À luz da legislação federal vigente, a doação de sangue fundamenta-se nos princípios da solidariedade humana e do compromisso social, o que se contrapõe explicitamente a propostas que busquem conceder benefícios, financeiros ou não, aos doadores.

De fato, a Lei federal nº 10.205, de 2001, que dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, estabelece que a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados tem como princípios a “proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue”, bem como a “utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social”.

Regulamentando a referida lei federal, a Portaria do Ministério da Saúde nº 158, de 4 de fevereiro de 2016, que redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos, estabelece que “A doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício” (artigo 30), inviabilizando, assim, o acolhimento da proposta legislativa.

Diante desse contexto jurídico, a instituição do cadastro previsto no projeto e a garantia de benefícios em favor dos doadores regulares de sangue não são medidas que se coadunam com as normas constitucionais e legais vigentes.

Em decorrência dos vícios que maculam, na sua essência, os artigos 1º, 2º e 4º do projeto, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por (ADIs nº 1358, nº 4102 e nº 1521).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao projeto de lei nº 79, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 22/02/2017, p. 11

MENSAGEM Nº 47/2017 – PL Nº 993/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 993/2015

Autoria: Geraldo Cruz - PT

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 993, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.810.

De iniciativa parlamentar, a proposição veda a utilização de equipamentos de som automotivo e equipamento sonoro de qualquer natureza, em qualquer tipo de veículo automotor, estacionado nas vias públicas ou privadas, nos demais logradouros do Município ou nos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos, com emissão de sons ou ruídos em excesso, que possam perturbar o sossego público, independentemente do nível de intensidade sonora, em especial no horário noturno (artigo 1º).

Embora reconhecendo a justa preocupação do legislador paulista, empenhado em minimizar os efeitos nocivos dos chamados Pancadões, no que concerne não só à preservação da saúde da população mas também no que respeita ao direito de vizinhança, considerando os reflexos negativos da poluição sonora sobre as famílias e à própria sociedade, vejo-me, todavia, inibido de acolher a iniciativa, pelos motivos que passo a expor.

O combate à poluição, em qualquer de suas formas, é tema que se encarta na proteção e na defesa do meio ambiente, incluído na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto no artigo 23, inciso VI, da Constituição da República.

Sob o prisma da competência legislativa, a Carta Federal reservou as normas gerais de tutela do meio ambiente para a União, outorgando aos Estados-membros a legislação supletiva e, aos Municípios, o regramento dos assuntos de interesse preponderantemente local (artigos 24, inciso VI e §§ 1º e 2º e 30, inciso I).

Ocorre que a respeito do tema já existe a Lei nº 16.049, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados e dá outras providências, e foi recentemente regulamentada pelo Decreto nº 62.472, de 16 de fevereiro de 2017.

Nesse sentido, inclusive, a manifestação da Secretaria de Planejamento e Gestão, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, ao posicionar-se contrariamente à propositura.

Como se nota, portanto, a proposição não se qualifica por sua conveniência e oportunidade, tendo em vista, especialmente, a existência de lei que já atinge os relevantes objetivos buscados na iniciativa.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 993, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Legislativo, 25/02/2017, p. 9

MENSAGEM Nº 48/2017 – PL Nº 420/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 420/2016

Autoria: Márcio Camargo - PSC

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 420, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.809.

De origem parlamentar, a propositura torna obrigatória a disponibilização, por promotores de eventos esportivos, shows e entretenimentos culturais direcionados para o público em geral, de bebidas industrializadas dietéticas para serem consumidas pelo público presente, observado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) das bebidas ofertadas.

Estabelece, ainda, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, por cada descumprimento, incidente em dobro no caso de reincidência, imputável aos estabelecimentos, organizadores e empresas responsáveis pela locação para o evento.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me impedido de acolher a proposição, pelas razões a seguir expostas.

Manifestando-se contrariamente ao projeto, a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por intermédio da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, ressaltou que ao obrigar os promotores de eventos a disponibilizar determinado percentual de bebidas dietéticas, a propositura acaba por violar o princípio da livre iniciativa.

De fato, o ordenamento constitucional consagra um modelo de organização econômica fundado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica, inclusive no que concerne à decisão sobre os produtos a serem ofertados no mercado.

Nesse quadro, a interferência do Poder Público na determinação dos produtos a serem oferecidos aos consumidores configura modalidade de intervenção estatal no domínio econômico e, portanto, restrição ao princípio geral da livre iniciativa, insculpido no artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

Disso não se depreende que a liberdade de iniciativa seja absoluta, na medida em que a própria Constituição admite a atuação estatal destinada a regular a ação dos agentes econômicos. Tal atuação, contudo, é legitimada quando se presta a realizar o objetivo primordial da ordem econômica, que consiste em assegurar a todos existência digna, conforme os ditames de justiça social.

No caso em exame, ao impor o tipo e o percentual de bebidas a ser ofertado ao público, a proposição interfere, de forma desarrazoada, no exercício regular de atividade econômica, retirando de um determinado segmento - promotores dos eventos, organizadores e

estabelecimentos comerciais instalados em locais específicos - a decisão sobre o que ofertar aos seus consumidores, em que quantidade e proporção, e até mesmo a opção entre disponibilizar ou não bebidas.

Conforme anotou a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, a obrigação criada pelo projeto pode não alcançar a finalidade pretendida, onerando os promotores a ponto de preferirem deixar de comercializar determinados produtos, o que resultará em prejuízo aos consumidores em geral.

Por tais razões, forçoso concluir que o regramento dado pela Constituição Federal à ordem econômica não autoriza a intervenção pretendida pela propositura, não havendo fundamento jurídico para retirar da prerrogativa dos agentes econômicos por ela alcançados a decisão sobre a comercialização dos produtos em questão.

Fundamentado nesses termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 420, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Legislativo, 25/02/2017, p. 10

MENSAGEM Nº 49/2017 – PL Nº 634/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 634/2016

Autoria: Marcia Lia - PT

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 634, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.811.

Oriunda desse Parlamento, a proposta dispõe sobre medição de consumo de água em edifícios ou condomínios, para assegurar, ao consumidor de água fornecida por sistemas públicos de saneamento básico, a possibilidade de medição individualizada do respectivo consumo.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, em face de sua inconstitucionalidade.

De início, reporto-me às razões que fundamentaram os vetos opostos aos Projetos de lei nºs. 551, de 2003 (Mensagem nº 137/2007) e 238, de 2007 (Mensagem nº 120/08), que igualmente objetivavam disciplinar a instalação de hidrômetros individuais para cada unidade domiciliar ou de consumo (o último cuidava apenas de unidades residenciais pertencentes a condomínios construídos pela CDHU).

Como afirmado nessas oportunidades, tratando-se de norma de índole urbanística, impõe-se estabelecer que a competência municipal é ampla e decorre dos preceitos constitucionais que, inscritos na Constituição da República em atenção ao princípio federativo, outorgam aos Municípios atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I); promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, VIII), e executar a política de desenvolvimento urbano, com vistas a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes (artigo 182).

Efetivamente, é atribuição dos Municípios editar normas de atuação urbanística para os respectivos territórios, notadamente para a cidade, provendo concretamente todos os aspectos que se relacionem com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades realizadas nas edificações.

Assinalo que a competência dos Municípios nos assuntos mencionados, por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita à observância de legislação editada pela União e pelos Estados membros (Constituição Federal, artigo 24, I). Todavia, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “as normas das entidades políticas diversas – União e Estado-membro – deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional” (ADI nº 390-9).

No Município da Capital, a matéria é regida pelo Código de Obras e Edificações, aprovado pela Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com as alterações adotadas por leis posteriores, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, tratando, inclusive, dos requisitos para que a Prefeitura consinta na execução e implantação de obras e serviços, e dos respectivos procedimentos de fiscalização.

A proposição, conseqüentemente, se mostra inconstitucional por desarmonia com o princípio federativo que consagra a autonomia municipal (artigo 18 da Constituição Federal) e confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da Carta Magna).

Por outro lado, a competência para promover a melhoria das condições de saneamento básico é comum da União, dos Estados e Municípios (art. 23, IX, da Constituição Federal), competindo à primeira, a instituição das suas diretrizes (artigo 21, XX da Constituição Federal). Contudo, os serviços de saneamento básico, nos quais se incluem os serviços de abastecimento de água, são de interesse local, competindo aos municípios legislar, especificamente, sobre a matéria, por força do estabelecido nos artigos 30, I e V, e 175 da Constituição da República, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.337, 3.661, 2.340 e 1.842). Apenas em região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião, o Estado poderá legislar sobre saneamento básico, nos termos do artigo 25, §3º da Constituição Federal e, ainda assim, com a adoção das cautelas necessárias à preservação do autogoverno e autoadministração municipal, sob pena de inconstitucionalidade (ADIs nº 1.842 e 2.340).

Outrossim, a Lei federal nº 13.212, de 12 de julho de 2016 – com vigência após o decurso de cinco anos de sua publicação – inseriu o §3º no artigo 29 da Lei federal nº 11.445, de 2007 (que fixa as diretrizes sobre o saneamento básico) a determinação de que as novas edificações condominiais adotem padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.

Por todo o exposto, as regras contidas no projeto de lei, que interferem no serviço municipal de distribuição de água, acabam por ultrapassar os limites da competência estadual, circunstância que impede o seu acolhimento, ante a sua inconstitucionalidade.

Finalmente, tendo em vista os vícios que maculam o projeto em sua essência, os demais dispositivos, em face da sua dependência, revelam-se inconstitucionais por arrastamento. Já é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que se a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, ou se estender a normas subsequentes, configura-se o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 173-6/DF; ADI nº 1.144-8/RS; ADI nº 2.895-2/AL; ADI nº 3.255-1/PA e ADI nº 4.009-0/SC).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 634, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

MENSAGEM Nº 51/2017 – PL Nº 860/2014

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 860/2014

Autoria: Milton Leite Filho - DEM

São Paulo, 15 de março de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 860 de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.821.

De iniciativa parlamentar, o projeto, em resumo, autoriza o Poder Executivo a instalar barreiras acústicas nos trechos das rodovias estaduais que atravessam áreas urbanas de uso predominantemente residencial (artigos 1º e 2º); determina a instalação de barreiras de concreto em áreas com forte adensamento de imóveis e grande circulação de pedestres (artigo 3º); determina a instalação de atenuador de impacto nas bifurcações das rodovias (artigo 4º); fixa o prazo de vinte e quatro meses, contados da publicação da lei, para que as concessionárias implantem ou concluam as instalações de barreira acústica, barreira de concreto e atenuador de impacto (artigo 5º); determina ao Poder Executivo que providencie a realização dos ajustes necessários nos contratos de concessão (artigo 6º); estabelece que o descumprimento da norma acarretará a aplicação de pena de multa e fixa seu valor (artigo 7º); prevê que as despesas decorrentes do atendimento às exigências da lei serão custeadas pelas próprias concessionárias (artigo 8º).

Reconheço os elevados propósitos da medida, destacados na justificativa que a acompanha. No entanto, vejo-me compelido a negar assentimento à propositura, diante das razões a seguir enunciadas.

De início, cabe observar que a propositura pela abrangência de suas disposições, alcança toda a malha rodoviária estadual e, assim, inclusive, as rodovias não concedidas.

Conseqüentemente, a propositura – ao determinar a execução de ações concretas a empenhar órgãos, servidores e recursos estaduais, compreendendo aspectos de ordem técnica e operacional, de acordo com critérios próprios de planejamento, conveniência e oportunidade – invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração estadual e, quando necessário, desencadear o correspondente processo legislativo.

Portanto, afronta ao princípio da separação de funções entre os Poderes e aos dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede (Constituição Federal, artigos 2º; 61, “e”; e 84, II e VI; Constituição Estadual, artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVII; 174; e 176).

Esse entendimento está consagrado no Supremo Tribunal Federal, como se pode apreender do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nº 1.144, nº 2.302, nº 2.808 e nº 3.180.

Por outro prisma, o caráter autorizativo da medida – que, de resto, limitou-se apenas as barreiras acústicas previstas em seu artigo 1º – não afasta a mácula que inviabiliza a proposta, uma vez que não cabe ao Parlamento autorizar o Poder Executivo a atuar conforme diretriz cuja concepção esteja vinculada ao âmbito da competência própria do Administrador. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADIs nº 1.136 e nº 3.176).

Outrossim, como já mencionado, o caráter amplo da propositura alcança às rodovias estaduais não concedidas. Nesse sentido, ao deixar de indicar os recursos disponíveis, próprios para atender os encargos que cria, o projeto desrespeitou o previsto no artigo 25 da Constituição do Estado.

Em relação às concessionárias de serviço público rodoviário, não posso deixar de assinalar que, mediante a celebração de contrato de concessão, estão sujeitas à regulamentação e disciplina pelo poder concedente, titular do serviço concedido, e são remuneradas, principalmente, pela cobrança de pedágio pelos usuários das rodovias concedidas (Constituição Federal, artigo 150, inciso V).

Nessa linha, a proposição – ao determinar que as concessionárias de rodovias instalem, na forma que especifica, barreiras acústicas, barreiras de concreto e atenuadores de impacto nas rodovias concedidas – se mostra potencialmente capaz de atingir o equilíbrio contratual que se reflete nas tarifas, o que, se verificado, obrigaria o poder concedente a reajustar as cláusulas remuneratórias da concessão, de sorte a adequá-las aos novos encargos acarretados ao concessionário (Constituição Federal, artigos 37, XXI e 175), mostrando-se, nessa medida, contrária ao interesse público.

Ademais, também em relação às rodovias concedidas a propositura mostra-se ofensiva a denominada reserva de administração – decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes – já que, por ser fruto de iniciativa parlamentar, suprime a margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Estadual na condução da política pública remuneratória do serviço público (ADI 3.343).

Quanto ao mérito, a Secretaria do Meio Ambiente ao posicionar-se contrariamente ao projeto, com fundamento em parecer técnico da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, informou que, no tocante aos ruídos em rodovias, a matéria já se encontra adequadamente disciplinada pela CETESB.

A Secretaria de Logística e Transportes também se posicionou contrariamente a propositura, com base em manifestações da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP e do Departamento de Estradas de Rodagem – DER. Nessas oportunidades, destacou-se que, do ponto de vista técnico, ao contrário do previsto no projeto de lei em análise, os problemas apontados não podem ser resolvidos com a aplicação de uma única solução padrão.

Finalmente, tendo em vista os vícios que maculam o projeto em sua essência, os demais dispositivos, em face da sua dependência, revelam-se inconstitucionais por arrastamento. Já é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente e se estende a normas subsequentes, em razão do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 173, nº 1.144, nº 2.895, nº 3.255 e nº 4.009).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 860, de 2014, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Legislativo, 16/03/2017, p. 11

MENSAGEM Nº 52/2017 – PL Nº 1232/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1232/2015

Autoria: Orlando Bolçone - PSB

São Paulo, 15 de março de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao projeto de lei nº 1232, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.823.

De iniciativa parlamentar, a propositura prescreve que “os órgãos públicos competentes criarão um programa específico de saúde para atender a mulher alcoólatra” (artigo 1º), a quem será prestada assistência médica, social e psicológica (artigo 2º).

O projeto ainda determina que o programa será oferecido dentro de cada Município, em diferentes UBS – Unidades Básicas de Saúde (artigo 4º) e atribui aos órgãos públicos competentes a realização de campanhas publicitárias veiculadas em mídias impressas e eletrônicas (artigo 5º).

Não obstante os elevados propósitos que norteiam a iniciativa, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

A instituição de programas públicos para a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição insere-se, assim, no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, II, da Constituição Federal; artigo 47, inciso XIV, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, II, alínea “e”, Constituição Federal; ADI nº 2.800 e nº 3.751).

Esse entendimento está consagrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como se pode apreender das ADIs nº 1.144, 2329, 2730 e 2779.

Nesse cenário, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade por contrariar normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

A par dessas razões, acrescento outras que me levam a concluir que a proposta não se compatibiliza com o interesse público, na medida em que contraria normas relativas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

De acordo com o artigo 198 da Constituição Federal, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo. No âmbito federal, a gestão do Sistema Único de Saúde – SUS é exercida pelo Ministério da Saúde, ao passo que no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, é exercida pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente (cf. incisos I a III do artigo 9º da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990).

Com fundamento nas disposições normativas que regem o SUS, o Ministro de Estado da Saúde editou a Portaria nº 816, de 30 de abril de 2002, que institui o Programa Nacional de Atenção Comunitária Integrada a Usuários de Álcool e Outras Drogas, a ser desenvolvido de forma articulada pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias de Saúde nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Referido programa tem como um de seus objetivos articular as ações desenvolvidas pelas três esferas de governo destinadas a promover a atenção aos pacientes com dependência e/ou uso prejudicial de álcool ou outras drogas, abrangendo, inclusive, ações voltadas ao atendimento psicoterápico do paciente, bem como intervenções preventivas como forma de reduzir os danos sociais e à saúde (artigo 1º).

A portaria ministerial mencionada, ao definir as atribuições dos entes federados na matéria, determinou expressamente que compete às Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, dentre outras ações, elaborar, em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde, as estratégias de implantação, em seu âmbito de atuação, do Programa Nacional de Atenção Comunitária Integrada a Usuários de Álcool e Outras Drogas.

À luz da Lei federal 8.080, de 1.990 e da referida Portaria ministerial, a criação do programa pretendido pelo legislador paulista apenas poderia ser instituído por decisão dos próprios órgãos dirigentes do SUS, vale dizer, pelo Ministério da Saúde e pelos órgãos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, motivo pelo qual o projeto não se compatibiliza com a ordem jurídica vigente.

O projeto não se mostra viável juridicamente também no ponto em que pretende impor às unidades de saúde municipais (Unidades Básicas de Saúde) o dever de oferecer o programa (artigo 4º).

De acordo com a mencionada Portaria ministerial, os Estados e Municípios devem agir em parceria para implantar o Programa Nacional de Atenção Comunitária Integrada a Usuários de Álcool e Outras Drogas, não cabendo, portanto, ao Estado determinar aos Municípios quais programas de saúde devem ser desempenhados por seus órgãos, sob pena, inclusive, de violação ao princípio constitucional da autonomia municipal (artigo 34, VII, “c” da Constituição Federal).

A essas ponderações acrescento que o Titular da Secretaria da Saúde esclareceu que a assistência à mulher alcoólatra já é prestada nas unidades estaduais de saúde, tendo ainda informado que as recebem atendimento prioritário nos programas de atenção à saúde da mulher.

Dentre as ações praticadas pela Pasta voltadas para o tratamento e prevenção do alcoolismo cabe destacar a edição do Decreto nº 46.860, de 25 de junho de 2.002, que criou, na Secretaria da Saúde, o Centro de Referência de Álcool, Tabaco e Outras Drogas – CRATOD, o qual tem por finalidade (i) constituir-se em referência para a definição de políticas públicas para promoção de saúde, prevenção e tratamento dos transtornos decorrentes do uso indevido de álcool, tabaco e outras drogas, (ii) prestar assistência médica intensiva e não intensiva a pacientes com transtornos decorrentes de álcool, (iii) elaborar, promover e coordenar programas, cursos, projetos de capacitação, treinamento ou aperfeiçoamento de recursos humanos, (iv) orientar as organizações de apoio quanto aos aspectos assistenciais e psicossociais, além de outras atribuições previstas no mencionado Decreto.

A situação particular das mulheres recebeu especial, uma vez que um dos núcleos do CRATOD tem por atribuição “planejar e elaborar procedimentos para o atendimento à população feminina vinculada ao Centro de Referência de Álcool, Tabaco e Outras Drogas” e “realizar procedimentos básicos de atenção à saúde da mulher” (incisos VII e X do artigo 13).

Além disso, lembro que o Decreto nº 59.164, de 9 de maio de 2013, cuidou de instituir o Programa Estadual de Enfrentamento ao Crack, denominado Programa Recomeço, com o objetivo de executar ações de prevenção, tratamento, reinserção social, acesso à justiça e cidadania e de redução de situações de vulnerabilidade social e de saúde, aos usuários de substâncias psicoativas, entre as quais se encontra o álcool.

Assim, embora sejam meritórios os desígnios do legislador paulista, a propositura não guarda conformidade com as diretrizes que regem o SUS e interfere em área reservada ao domínio do Poder Executivo que, por sua vez, tem praticado ações concretas para prestar assistência às mulheres alcoólatras, motivos pelos quais vejo-me impedido de sancionar o projeto.

Em decorrência dos vícios que maculam, na sua essência, os artigos 1º, 2º, 4º e 5º do projeto, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por (ADIs nº 1358, nº 4102 e nº 1521).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao projeto de lei nº 1232, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Legislativo, 16/03/2017, p. 11

MENSAGEM Nº 53/2017 – PL Nº 1530/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1530/2015

Autoria: Caio França - PSB

São Paulo, 15 de março de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1530, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.824.

De origem parlamentar, a propositura institui o Programa Município Protetor da Vida Animal com objetivo de estimular os Municípios a participarem da política de proteção animal e certificar as Comunas ambientalmente corretas, no que refere à proteção animal, dando-lhes prioridade no acesso aos recursos públicos da Secretaria do Meio Ambiente (artigo 1º).

O Programa seria operacionalizado com base no Termo de Adesão ao Protocolo de Intenções Município Protetor da Vida Animal e nas Diretivas de Proteção Animal, a serem definidas e divulgadas anualmente pela Secretaria da Saúde (artigo 3º).

A iniciativa relaciona, nos artigos 4º, 5º e 7º, obrigações a serem cumpridas pela Secretaria do Meio Ambiente. No artigo 6º, estabelece a prioridade de acesso a programas e recursos da Pasta àqueles Municípios de que receberem “Certificado Município Protetor da Vida Animal”. E no artigo 8º, prevê a regulamentação da lei pelo Poder Executivo bem como a obrigatoriedade, por parte deste, de apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que iniciar a sua vigência.

Nada obstante os elevados desígnios do Legislador e a importância do assunto, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

A instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medidas tais como a instituição de programa cabe ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), cabendo-lhe aferir, previamente, a conveniência e a oportunidade de implantar programas de governo, nos moldes preconizados na proposição.

Configurada está, nessa perspectiva, a afronta ao princípio da separação de funções entre os poderes e aos dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede (artigo 2º,

Constituição Federal e artigo 5º, Constituição Estadual). Esse entendimento está consagrado no Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.144, nº 2.302, nº 2.808 e nº 3.180).

Diante desse cenário, e em razão da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da proposição, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, em decorrência do fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração”, conforme a tese consagrada junto à Suprema Corte de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes (ADI nº 2.895).

Anoto que a Secretaria do Meio Ambiente, ao manifestar-se contrariamente à propositura, mencionou o Programa Município VerdeAzul – PMVA (Resoluções SMA nº 21, de 16 de maio de 2007; nº 9, de 31 de janeiro de 2008; nº 55, de 11 de agosto de 2009 e subsequentes). De acordo com a Pasta, o tema ‘fauna’ já está contemplado no PMVA e a implementação de novo programa traria redundâncias e ineficiência com prejuízo ao atendimento dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registre-se, inclusive, que conforme noticiado no sítio eletrônico do PMVA, o programa publica anualmente o Ranking Ambiental dos Municípios Paulistas, que além de nortear a formulação de políticas públicas, é utilizado na outorga de premiações regulares, a saber o “Certificado Município VerdeAzul” e o “Prêmio Governador André Franco Montoro”.

No âmbito das ações pretendidas pela propositura, de serem lembrados, ainda, o Programa Estadual de Identificação e Controle da População de Cães e Gatos, instituído pelo Decreto nº 55.373, de 28 de janeiro de 2010, e a instituição, na Secretaria da Saúde, por intermédio do Decreto nº 61.102, de 30 de janeiro de 2015, do Comitê Estadual de Vigilância e Controle da Raiva.

No plano legislativo, ressalto as Leis nº 16.308, de 13 de setembro de 2016, que dispõe sobre penalidades às pessoas que cometerem maus tratos a animais domésticos; nº 13.303, de 6 de setembro de 2016, que dispõe sobre a criação de acesso no portal da Delegacia Eletrônica da Secretaria da Segurança Pública para atendimento de ocorrências envolvendo animais; nº 10.359, de 30 de agosto de 1999, atualizada pela Lei nº 10.494, de 29 de dezembro de 1999, dispondo sobre a aplicação, aos rodeios, de maneira geral, as disposições relativas à defesa sanitária animal previstas, para o caso de exposições, feiras e leilões de animais; nº 11.977, de 25 de agosto de 2005 (Código de Proteção aos Animais do Estado).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1530, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Legislativo, 16/03/2017, p. 12

MENSAGEM Nº 54/2017 – PL Nº 1553/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1553/2015

Autoria: Clélia Gomes - PHS

São Paulo, 15 de março de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1553, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.825.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza a entrada, a permanência e a circulação de representantes de todas as religiões, crenças, denominações e cultos para a prestação de assistência religiosa a enfermos e internos nos hospitais, sanatórios, prontos-socorros e demais unidades congêneres da rede pública ou privada de saúde, assim como nos estabelecimentos prisionais ou de cumprimento de medidas sócio-educativas restritivas de liberdade, no Estado.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposição, vejo-me impedido de acolhê-la, pelas razões a seguir expostas.

Ao se manifestar contrariamente à propositura, a Secretaria da Saúde ponderou que já existe legislação estadual regulando a matéria.

O direito à prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva é assegurado pelo artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal.

Em âmbito federal, a matéria se encontra disciplinada pela Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares, assegurando aos religiosos de todas as confissões o acesso a tais locais para dar atendimento religioso aos internados, observando-se as determinações legais e as normas internas de cada instituição hospitalar, a fim de não colocar em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

Do mesmo modo, a matéria de que cuida o projeto já se encontrada normatizada no Estado, sendo disciplinada pela Lei nº 10.066, de 21 de julho de 1998, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva situadas no território do Estado, garantindo a livre prática de culto de todas as crenças religiosas.

Para regulamentar a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva de que trata a Lei nº 10.066/1998, foi editado o Decreto nº 44.395, de 10 de novembro de 1999. O artigo 3º do mencionado diploma garante o acesso a representantes credenciados às dependências dos hospitais, manicômios e penitenciárias para fins de prestação de assistência religiosa aos internos que tiverem interesse.

No âmbito específico do sistema prisional, tem incidência o disposto no artigo 41, inciso VII, da Lei de Execução Penal, que fixa como direito do preso a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Tem aplicação, ainda, a Resolução SAP 69 de 2010, que disciplina

o credenciamento de entidades religiosas e organizações não governamentais, e de seus representantes, nas unidades do sistema penitenciário. Conforme informou a Secretaria da Administração Penitenciária, no ano de 2016, o sistema prisional paulista credenciou 238 entidades religiosas, 111 membros com credenciamento especial – que garante o acesso a todas as unidades prisionais – e 6.104 membros com credenciamento comum.

Já no âmbito do sistema hospitalar, tem incidência o disposto no artigo 2º, inciso XX, da Lei estadual nº 10.241, de 17 de março de 1999, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, garantindo o direito de receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa. Aplica-se, ainda, a Resolução SS-40, de 12 de abril de 2000, que estabelece os procedimentos relativos ao credenciamento dos representantes das denominações religiosas nos hospitais de internação coletiva na rede pública e privada.

Com isso, é reconhecida a importância da prestação de assistência religiosa nessas entidades, já sendo devidamente garantido o seu oferecimento em estabelecimentos hospitalares e prisionais. A matéria está adequadamente disciplinada pela legislação vigente, compatibilizando o exercício do direito à assistência religiosa com a garantia da segurança e do regular funcionamento dos estabelecimentos hospitalares e prisionais.

Portanto, a proposição não se mostra conveniente e oportuna, tendo em vista, especialmente, a existência de lei que já atinge os relevantes objetivos buscados pela iniciativa.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1553, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Legislativo, 16/03/2017, p. 12

MENSAGEM Nº 55/2017 – PL Nº 229/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 229/2016

Autoria: Gileno Gomes - PSL

São Paulo, 15 de março de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, §1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 229, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.816.

De iniciativa parlamentar, o projeto autoriza o Estado e obriga as concessionárias de rodovias, a instalar identificação, cobertura, iluminação e acessibilidade em todos os pontos de ônibus localizados em rodovias estaduais, estradas ou vicinais, cuja responsabilidade esteja a cargo do Estado (artigos 1º e 3º, parágrafo único).

Reconheço os elevados propósitos da medida, inspirados na incensurável preocupação com a segurança e conforto dos usuários dos serviços de transporte coletivo. No entanto, vejo-me compelido a negar assentimento à propositura, diante das razões a seguir enunciadas.

De início, cabe observar que a propositura – ao determinar a execução de ações concretas a empenhar órgãos, servidores e recursos estaduais, compreendendo aspectos de ordem técnica e operacional, de acordo com critérios próprios de planejamento, conveniência e oportunidade – invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração estadual e, quando necessário, desencadear o correspondente processo legislativo.

Portanto, afronta ao princípio da separação de funções entre os Poderes e aos dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede (Constituição Federal, artigos 2º; 61, “e”; e 84, II e VI; Constituição Estadual, artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVII; 174; e 176).

Esse entendimento está consagrado no Supremo Tribunal Federal, como se pode apreender do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nº 1.144, nº 2.302, nº 2.808 e nº 3.180.

Por outro prisma, o caráter autorizativo da medida não afasta a mácula que inviabiliza a proposta, uma vez que não cabe ao Parlamento autorizar o Poder Executivo a atuar conforme diretriz cuja concepção esteja vinculada ao âmbito da competência própria do Administrador. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADIs nº 1.136 e nº 3.176).

De outra parte, cabe destacar que a infraestrutura rodoviária (que abrange as redes de estradas e suas instalações acessórias e complementares) é de responsabilidade do Estado até os limites do perímetro urbano.

A rodovia, ao ingressar no perímetro urbano da cidade, deixa de ter os requisitos de via expressa, perdendo assim sua finalidade rodoviária, competindo ao Município prestar e manter os serviços de interesse local nessas áreas.

Dentro dessa perspectiva, a propositura, ao pretender transferir a responsabilidade dos Municípios pela prestação dos serviços de implantação de pontos de parada de transportes coletivos nos trechos de rodovias urbanizados, ao Estado e às concessionárias de rodovias, revela-se inconstitucional por desarmonia com o princípio federativo que consagra a autonomia municipal e confere aos municípios competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (Constituição Federal artigos 18 e 30, V).

Em relação às concessionárias de serviço público rodoviário, não posso deixar de assinalar que, mediante a celebração de contrato de concessão, estão sujeitas à regulamentação e disciplina pelo poder concedente, titular do serviço concedido, e são remuneradas, principalmente, pela cobrança de pedágio pelos usuários das rodovias concedidas (Constituição Federal, artigo 150, inciso V).

Nesse sentido, a proposição, ao determinar que as concessionárias de rodovias instalem, na forma que especifica, pontos de parada de ônibus nas rodovias concedidas, acaba por se mostrar potencialmente capaz de atingir o equilíbrio contratual que se reflete nas tarifas, o que, se verificado, obrigaria o poder concedente a reajustar as cláusulas remuneratórias da concessão, de sorte a adequá-las aos novos encargos acarretados ao concessionário (Constituição Federal, artigo 37, XXI), mostrando-se, nessa medida, contrária ao interesse público.

Ademais, também em relação às rodovias concedidas a propositura mostra-se ofensiva a denominada reserva de administração – decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes – já que, por ser fruto de iniciativa parlamentar, suprime a margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Estadual na condução da política pública remuneratória do serviço público (ADI 3.343).

Finalmente, importante destacar que as ações que vêm sendo implementadas pela Administração já contemplam mecanismos que asseguraram as relevantes finalidades da proposta legislativa.

Com efeito, a Secretaria de Logística e Transportes ao se posicionar contrariamente à medida, com fundamento em manifestação do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, informou que a Autarquia, na qualidade de órgão executivo rodoviário, disciplina os serviços de conservação, segurança viária e fiscalização da malha rodoviária estadual sob sua circunscrição e estabelece as ações corretivas necessárias para garantir a segurança dos usuários das rodovias estaduais.

Especificamente sobre o tema em análise, o DER editou a Portaria SUP-DER Nº 30, de 15 de julho de 2005, que regulamenta a implantação de ponto de parada de ônibus, prevendo os padrões de modalidade, sinalização, cobertura e iluminação, bem como as instruções, procedimentos e critérios técnicos necessários ao desempenho de atividades ligadas a instalação e manutenção de pontos de parada de ônibus. Ademais, em atendimento ao previsto nas Leis federais nº 10.048, de 08 de novembro de 2000 e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a Autarquia estabeleceu as normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Secretaria de Governo ao também posicionar-se contrariamente ao presente projeto de lei, com base em manifestação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, informou que no sistema rodoviário concedido, os pontos de parada de ônibus são implantados e regularizados pelas concessionárias de rodovias, seguindo as normas estabelecidas pelo DER na Portaria SUP-DER Nº 30, de 2005 e no Projeto Padrão PP-DE-F07/015-Rev. B, de 2005, conforme a classificação de cada rodovia e da sua velocidade regulamentada.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 229, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Legislativo, 16/03/2017, p. 12

MENSAGEM Nº 56/2017 – PL Nº 858/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 858/2016 – Transformado em [Lei nº 16657/2018](#)

Autoria: Cezinha de Madureira - DEM

São Paulo, 15 de março de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao projeto de lei nº 858, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.818.

De iniciativa parlamentar, a propositura cria a Central Única de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde - CROSS-U, vinculada à Secretaria da Saúde e subordinada diretamente ao Titular dessa Pasta (artigo 1º).

O projeto estabelece como finalidade da CROSS-U “a interligação e integração de toda e qualquer oferta assistencial disponível às necessidades imediatas do cidadão, visando promover equidade, agilidade e eficiência de acesso, garantindo a integridade da assistência ao paciente do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo – SUS/SP” (artigo 2º).

A propositura ainda atribui à Secretaria da Saúde a interligação e a integração da CROSS-U com todos os sistemas municipais de regulação de ofertas de serviços de saúde, mediante utilização do “número do cartão nacional de saúde – SUS” do paciente e realização das providências de que trata o artigo 3º.

Embora louváveis os propósitos do legislador paulista de interligar o sistema estadual com os sistemas municipais de oferta de serviços de saúde, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto.

A criação de órgãos e serviços públicos que demandem a sistematização e a execução de ações concretas, que empenhem servidores e recursos do Estado, como pretende a propositura ao criar a CROSS-U, constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição insere-se, assim, no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública (artigo 84, II, da Constituição Federal; artigo 47, inciso XIV, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, “e”).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs nº 2.808-1 e nº 3.751-0).

Além de criar e atribuir competências à órgão vinculado à Secretaria da Saúde, a propositura determina que a CROSS-U será diretamente subordinada ao Secretário da Saúde (artigo 1º),

dispondo, mais uma vez, sobre organização do Poder Executivo, matéria em relação à qual é vedada qualquer ingerência parlamentar.

Do mesmo modo, o projeto atribui à Secretaria da Saúde a concretização de medidas práticas voltadas para a interligação e a integração dos bancos de dados dos pacientes com todos os sistemas municipais já existentes. Nesse sentido, dispõe que o “número do cartão nacional de saúde - SUS” será utilizado para que seja alcançado o objetivo da lei, novamente imiscuindo-se na disciplina da organização e do funcionamento dos órgãos do Poder Executivo (artigo 3º).

Considerando-se esses elementos, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade por contrariar normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

A par disso, devo salientar que a Secretaria da Saúde, ao manifestar-se contrariamente à proposta, registrou que os objetivos buscados pelo legislador paulista são perseguidos no âmbito do Estado de São Paulo desde a edição do Decreto nº 56.061, de 2 de agosto de 2010, que criou, na Secretaria da Saúde, a Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde – CROSS, subordinada ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde, tendo por finalidade “a regulação da oferta assistencial disponível às necessidades imediatas do cidadão, visando promover a equidade do acesso, garantindo a integridade da assistência ao paciente do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP, no âmbito de sua área de abrangência.”

Acrescentou o Titular da Secretaria da Saúde que posteriormente ao referido Decreto foi editada a Lei nº 16.287, de 18 de julho de 2016, voltada para garantir o acesso das unidades da rede pública de saúde ao sistema CROSS -- Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde.

Nesse contexto, o Estado de São Paulo já assegura a integridade da assistência ao paciente do SUS, que, portanto, não restará desamparado em razão da negativa de sanção ao projeto em exame.

Por fim, em decorrência do vício que macula os artigos 1º a 3º da propositura em sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 1358, nº 4102 e nº 1521).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao projeto de lei nº 858, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

MENSAGEM Nº 57/2017 – PL Nº 869/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 869/2016

Autoria: Itamar Borges - PMDB

São Paulo, 15 de março de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 869, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.819.

Em linhas gerais, a proposição objetiva instituir a Política Estadual de Inspeção Predial e a obrigatoriedade de inspeção periódica nas edificações situadas no Estado de São Paulo.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, que visa garantir a segurança das edificações e dos seus usuários, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A proposição versa sobre direito urbanístico, ramo do direito consistente no conjunto de normas reguladoras da atividade urbanística, destinadas a organizar os espaços habitáveis.

Tratando-se de norma de índole urbanística, a competência dos entes locais é ampla e decorre dos preceitos constitucionais inscritos na Constituição da República que, em atenção ao princípio federativo, outorgam aos Municípios atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I); promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, VIII), e, ainda, para executar a política de desenvolvimento urbano, com vistas a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes (artigo 182).

Efetivamente, é atribuição dos Municípios editar normas de atuação urbanística para os respectivos territórios, notadamente para a cidade, provendo concretamente todos os aspectos que se relacionem com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades realizadas nas edificações.

Por relacionar-se com o direito urbanístico, a competência municipal está sujeita à observância de legislação editada pela União e pelos Estados (Constituição Federal, artigo 24, I). Entretanto, conforme já decidiu a Suprema Corte de Justiça, as normas das entidades políticas diversas – União e Estado-membro – deverão ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia (ADI nº 390).

Os Municípios são competentes para legislar sobre questões relativas a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público. (STF, RE nº 240.406).

Com efeito, a implantação de política de inspeção predial deve, necessariamente, estar em harmonia com o processo de planejamento da cidade, cuja competência é municipal.

No Município da Capital, a lei de regência da matéria é a constante do Código de Obras e Edificações (Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992), que disciplina os procedimentos administrativos e executivos, as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras, edificações e equipamentos, bem como os procedimentos de fiscalização, estabelecendo que toda obra deve ser vistoriada por agentes fiscais municipais.

Consequentemente, a proposição se mostra inconstitucional por desarmonia com o princípio federativo, que consagra a autonomia municipal (artigo 18 da Constituição Federal) e confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição).

Em face da inconstitucionalidade que macula o projeto na sua essência (artigo 1º), os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais.

A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI nº 2.895).

Finalmente, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil manifestou-se desfavoravelmente à aprovação do projeto, ressaltando que as suas atribuições são disciplinadas pela Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e pelo Decreto estadual nº 40.151, de 16 de junho de 1995, e tem como foco a realização de vistorias em áreas suscetíveis de risco, a fim de promover a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis, o que não se confunde com a fiscalização das edificações, que não lhe compete.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 869, de 2016, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Legislativo, 16/03/2017, p. 13

MENSAGEM Nº 58/2017 – PL Nº 624/2012

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 624/2012

Autoria: Carlos Giannazi - PSOL

São Paulo, 15 de março de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 624, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.820.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza a instituição da política estadual de prevenção às doenças ocupacionais do educador da rede estadual de ensino, e dá outras providências.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposição, vejo-me impedido de acolhê-la, pelas razões a seguir expostas.

Como reiteradamente sustentado em vetos a projetos análogos, a instituição de políticas e programas para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como consta da proposta, constitui atividade de natureza administrativa, abrangendo aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento e observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

A decisão sobre instituir políticas, e em que momento fazê-lo, compete ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), cabendo-lhe aferir a conveniência e a oportunidade da adoção das medidas pertinentes.

Sob tal perspectiva, está configurada a afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual, conforme entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 1144, 2302 e 3180).

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o próprio Poder Executivo implante as medidas nele previstas (artigo 1º). O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 3.176/AP, Rel. Min. Cezar Peluso, julgada em 30/06/2011).

A par disso, necessário destacar que a matéria de que trata o projeto já se encontra normatizada no Estado, sendo disciplinada pela Lei nº 12.048, de 21 de setembro de 2005, que institui a Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador, com os objetivos de informar e esclarecer os professores e outros profissionais da área da educação sobre a possibilidade da manifestação de doenças decorrentes do exercício profissional, de orientar sobre os métodos e formas preventivas de combate a referidas doenças e de encaminhar o profissional enfermo para o adequado tratamento.

A Secretaria da Educação se posicionou contrariamente à proposição, cabendo destacar, ademais, que foi editado o Decreto nº 55.727, de 20 de abril de 2010, que institui, no âmbito daquela Pasta, o Programa SP Educação com Saúde, tendo por objetivo a melhoria da qualidade do ensino oferecido na rede pública estadual, mediante ações direcionadas aos servidores da Pasta que agreguem qualidade de vida, promoção da saúde e prevenção de agravos relacionados ao trabalho.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 624, de 2012, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Legislativo, 16/03/2017, p. 13

MENSAGEM Nº 59/2017 – PL Nº 120/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 120/2016

Autoria: Marcos Damasio - PR

São Paulo, 15 de março de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 120, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.814.

Em linhas gerais, a proposição objetiva proibir os estacionamentos ao ar livre e os estabelecimentos comerciais com espaços vazios, de função similar, de utilizar pneus como anteparo de veículos, estabelecendo penalidades pelo descumprimento dessa norma.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, voltada à proteção e defesa da saúde, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

O combate à proliferação do mosquito “*Aedes aegypti*” e às doenças por ele transmitidas é uma das maiores preocupações no âmbito da saúde pública, demandando ações planejadas e articuladas entre as diversas esferas governamentais, sendo decisiva, igualmente, a participação da população, a fim de se eliminar os criadouros do mosquito transmissor.

No âmbito federal, foi editada a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika.

Referido diploma legal também alterou a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, acrescentando nova infração sanitária, consistente em reincidir na manutenção de focos de vetores no imóvel por descumprimento de recomendação das autoridades sanitárias (art. 10, XLII).

Todavia, campanhas de conscientização da população constituem o meio mais eficaz para eliminar os criadouros de mosquitos, já que há diversas medidas a serem adotadas para esse fim, tais como a lavagem de ralos externos e canaletas de drenagens para água de chuva, eliminação de pratos e pingadeiras de vasos de plantas, manutenção do escoamento da água em lajes e marquises desobstruído e sem depressões que permitam acúmulo de água, eliminando eventuais empoçamentos, realização de limpeza periódica de caixas d’água, que devem ser mantidas vedadas. Quanto aos pneus, quando utilizados como anteparos de veículos, recomenda-se furá-los, no mínimo em seis pontos equidistantes, mantendo-os sempre na posição vertical.

No Estado de São Paulo, medidas para combater o mosquito já foram adotadas pelos Decretos nº 46.612, de 19 de março de 2002, que institui o “dia d de combate à dengue” no Estado de São Paulo, e 47.334, de 18 de novembro de 2002, onde se recomenda que, em cada município

paulista, seja realizada ampla mobilização popular para buscar e eliminar os potenciais focos de reprodução do mosquito, sob a liderança do respectivo prefeito municipal.

O Decreto nº 62.130, de 29 de julho de 2016, por sua vez, criou, no âmbito da administração direta, indireta e fundacional, equipes de trabalho denominadas “brigada contra o ‘aedes aegypti’”, elencando as diversas medidas a serem adotadas pelos seus integrantes.

Ao se restringir a uma única medida, destinada a determinados estabelecimentos, a proposição se mostra ineficaz para atingir a finalidade almejada, não se justificando a sanção do projeto.

Por outro lado, ao estender a proibição aos pátios estaduais, o projeto incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria de cunho eminentemente administrativo, que se insere, portanto, na esfera de atribuições do Governador do Estado (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Com efeito, cuidando de medida concernente a aspectos gerenciais internos da Administração Pública, a avaliação a respeito da oportunidade e conveniência da implementação da providência em apreço compete ao administrador, consoante critérios próprios de planejamento.

Dessa forma, verifica-se que a proposição invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, em consequência, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, da Constituição Estadual.

Raciocínio equivalente se aplica às obrigações impostas aos pátios municipais.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 120, de 2016, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Legislativo, 16/03/2017, p. 13

MENSAGEM Nº 60/2017 – PL Nº 218/2016

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 218/2016 – Transformado em [Lei nº 16390/2017](#)

Autoria: Hélio Nishimoto - PSDB

São Paulo, 15 de março de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 218, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.815.

A proposição objetiva, em síntese, tornar obrigatória a comprovação de maioria pelo comprador de produtos fumígenos e derivados de tabaco.

A justa e louvável preocupação do Legislador sobre esta questão me leva a acolher a medida na sua essência. Contudo, não posso dar assentimento ao disposto nos artigos 2º, 5º e 6º da medida, pelas razões que passo a expor.

O artigo 2º determina, aos estabelecimentos que comercializam produtos fumígenos e derivados de tabaco, a fixação de cartazes orientando os consumidores quanto à necessidade de apresentar documento de identificação para comprovação da maioria.

Os artigos 7º e 7º-A do Decreto federal nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, que regulamenta a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, determina que as embalagens e o expositor ou mostruário desses produtos nos locais de venda deverão conter mensagem sobre a proibição de venda a menores de dezoito anos.

Portanto, mostra-se desnecessária a fixação dos cartazes prevista no artigo 2º, cabendo ponderar que o excesso de informação, com placas informativas sobre diplomas legais, acaba por gerar desinteresse na leitura e poluição visual no ambiente comercial.

Ao assinalar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, o artigo 5º da proposta incorre em vício de inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes (Supremo Tribunal Federal, ADIs nº 546, nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394).

Quanto ao artigo 6º, a propositura não criou obrigações adicionais ao Estado, mostrando-se inócua a regra, que estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 218, de 2016, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Legislativo, 16/03/2017, p. 13

MENSAGEM Nº 62/2017 – PL Nº 43/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 43/2016

Autoria: Luiz Fernando - PT

São Paulo, 20 de março de 2017

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 43, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.826.

De origem parlamentar, a medida objetiva atribuir a denominação “Nacional – Água Branca” à Estação Água Branca, da Linha 7-Rubi da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, na Capital.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

Cumpre-me consignar, de início, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, sociedade de economia mista, rege-se pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Submetida ao regime jurídico de direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a empresa detém autonomia para gerir os bens que integram o seu patrimônio, dentre os quais se incluem suas estações, que não se equiparam a prédios ou repartições públicas, para os fins da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Se ao Poder Público é facultado intervir na atividade social de suas empresas, essa atuação deverá se efetivar, se for o caso, por intermédio dos representantes que mantêm nos órgãos diretivos próprios, para atender a proposições específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, II e XIV, Constituição Estadual).

A iniciativa para edição de lei sobre a matéria, se porventura necessária, é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Destaque-se que a gestão do patrimônio de empresas como a CPTM, incluindo a outorga de denominações, é tema que refoge ao domínio da lei, sob pena de afronta ao regime jurídico ao qual está subordinada e aos objetivos que inspiraram sua constituição.

A conversão da propositura em lei configuraria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias dos representantes do Poder Executivo na referida empresa, a implicar afronta ao princípio da separação dos poderes e aos dispositivos constitucionais que o sediam (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

No que concerne ao mérito da proposição, cabe assinalar que, segundo os esclarecimentos prestados pelo Diretor Presidente da Companhia, endossado pelo Titular da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, a definição da nomenclatura das estações da CPTM vincula-se a

conceitos e critérios técnicos prefixados em normas administrativas da sociedade, os quais enfocam aspectos referentes às condições históricas e geográficas da região onde se localiza o equipamento.

Também são considerados os pontos referenciais que tenham relação com a história local ou que tenham significado para a população e que sejam de aceitação popular.

Portanto, a denominação a ser outorgada a estações, entre outros requisitos, deve associar referências a aspectos históricos e geográficos e à memória da metrópole, tendo em vista que a preservação do nome escolhido reforça a consolidação da referência, fator imprescindível à compreensão da rede de transporte e à programação de viagens para os usuários.

Nesse sentido, cabe observar que a Estação Água Branca foi inaugurada em 16 de fevereiro de 1897, há 150 anos, de modo que sua nomenclatura está plenamente consolidada, tanto local como em toda a rede metropolitana.

É necessário considerar, ainda, que a pretendida modificação acarretaria elevados custos em decorrência da necessária troca da comunicação visual, mostrando-se, nesse aspecto, contrária ao interesse público.

Finalmente, registro que medidas de teor análogo, pelas mesmas razões, têm sido desacolhidas (v.g. Projetos de lei nºs 1128/2011, 1005/2011, 665/2011, 312/2011, 489/2009, 526/2007, 520/2007 e 172/2006).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 43, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 21/03/2017, p. 11

MENSAGEM Nº 63/2017 – PL Nº 646/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 646/2016

Autoria: Célia Leão - PSDB

São Paulo, 20 de março de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao projeto de lei nº 646, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.828.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva denominar “Paulo Martinelli” o viaduto localizado no km 142,608 da Rodovia Dom Pedro I – SP 065, em Campinas.

Em razão dos reconhecidos méritos de Paulo Martinelli, já se prestou justo tributo a sua memória com a outorga de seu nome ao dispositivo de retorno localizado no km 127,600 da Rodovia Dom Pedro I – SP065, no Município de Campinas, nos termos da Lei nº 15.476, de 30 de junho de 2014.

Vejo-me compelido a negar assentimento à medida, tendo em vista que o artigo 1º, II, da Lei 14.707, de 8 de março de 2012, que disciplina a atribuição de denominação a prédios, rodovias e repartições públicas, veda a atribuição do mesmo patronímico a bens públicos.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao projeto de lei nº 646, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 21/03/2017, p. 11

MENSAGEM Nº 64/2017 – PL Nº 6/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 6/2015

Autoria: Luis Carlos Gondim - SDD

São Paulo, 21 de março de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 6, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.830.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva instituir o Programa de Incentivo à Realização do “Onco-Checkup” para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos, no âmbito do Estado.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A proposição versa sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, função constitucional conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

A ordem constitucional atribui ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade e com o auxílio dos Secretários de Estado, o exercício da direção superior da administração estadual, bem como a prática dos demais atos de administração (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a medida proposta.

Nessa perspectiva, não cabe ao Poder Legislativo editar normas preordenadas a delimitar a atribuição de órgãos integrantes de outro Poder.

Conforme o sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

A Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público competem aos gestores do sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), fixadas em normas por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

Sob esse enfoque, a propositura também intervém em área reservada ao domínio do Poder Executivo e não guarda conformidade com as diretrizes constitucionais que regem o SUS.

Diante do vício que macula o artigo 1º e o projeto em sua essência, os demais dispositivos, em face da sua dependência, revelam-se inconstitucionais por arrastamento, conforme pacífica

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 173; ADI nº 1.144; ADI nº 2.895; ADI nº 3.255 e ADI nº 4.009).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 6, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 22/03/2017, p. 9

MENSAGEM Nº 65/2017 – PL Nº 538/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 538/2015

Autoria: Celso Nascimento - PSC

São Paulo, 21 de março de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 538, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.831.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio da rede do Estado de São Paulo (artigo 1º) na forma como especifica.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A proposta em apreço, ao autorizar a criação de Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio da rede estadual, com comandos destinados às Secretarias da Educação, da Justiça e Defesa da Cidadania, de Desenvolvimento Social e da Segurança Pública, interfere em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo, pois cuida de matéria peculiar à organização administrativa.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas nos artigos 61, §1º, II, letra “e” e 84, VI, letra “a”, da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra “a”, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Como a propositura trata de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal - STF como, por exemplo, foi feito nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144.

Por outro prisma, o caráter autorizativo da medida não afasta a mácula que inviabiliza a proposta, uma vez que não cabe ao Parlamento autorizar o Poder Executivo a atuar conforme diretriz cuja concepção esteja vinculada ao âmbito da competência própria do Administrador. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter

meramente autorizativo da lei não tem o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADIs nº 1.136, 2.867 e 3.176)

Finalmente, esclarece-se que as ações que vêm sendo implementadas pela Administração já contemplam mecanismos que asseguraram as relevantes finalidades da proposta legislativa.

Com efeito, ao manifestar-se contrariamente a propositura, a Secretaria da Educação destacou que as questões relativas as drogas ocupam o planejamento de programas, projetos e ações da Pasta, esclarecendo que as intervenções são operacionalizadas em atividades especificamente centradas na formação integral do educando, e que visam, precipuamente, a disseminação de valores fundamentais à convivência social, solidária e democrática e a prevenção de comportamentos geradores de danos à saúde física e mental.

Como exemplos de ações específicas na seara tratada na propositura, a Secretaria da Educação citou: o Projeto Prevenção Também se Ensina; o Sistema de Proteção Escolar; os Programas Escola da Família e Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD; e acordo de cooperação firmado com o Ministério Público do Estado. Destacou, ademais, o trabalho realizado pelo Professor Mediador Escolar e Comunitário, como docente que exercendo suas atribuições na unidade escolar, em conjunto com os professores auxiliares e equipe gestora da unidade, implementam práticas de mediação de conflitos no ambiente escolar e na orientação aos alunos e seus pais ou responsáveis, sobre o papel da família no processo educativo e na busca de serviços de proteção social.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 538, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 22/03/2017, p. 10

MENSAGEM Nº 74/2017 – PL Nº 119/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 119/2016

Autoria: Hélio Nishimoto - PSDB

São Paulo, 19 de maio de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 119/2016, provado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.871.

A propositura, de iniciativa parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Adelio Brumati” à Escola Estadual Bairro Iriguassu, em Caçapava.

Em que pesem os méritos da pessoa a quem se pretende prestar o tributo, realçados na justificativa que acompanha a proposição, vejo-me compelido a desacolher a medida, pelos motivos que passo a expor.

A Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas, prevê, no § 1º do artigo 1º, requisitos específicos para outorga de nomes a estabelecimentos de ensino. O dispositivo determina que proposta de denominação de estabelecimento oficial de ensino será acompanhada de abaixo-assinado com, no mínimo, 400 assinaturas dos moradores da região atendida pela escola ou manifestação de apoio do Conselho de Escola.

Ocorre que, conforme informado pela Secretaria da Educação, o Conselho de Escola pronunciou-se desfavoravelmente à propositura.

Cumprido-me acatar a deliberação do colegiado, em prestígio ao princípio constitucional da gestão democrática do ensino insculpido no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, bem como aos ditames da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, que preconiza a articulação entre as famílias e a comunidade, mediante processos de integração da sociedade com a escola (artigo 12, inciso VI).

Destaque-se que o Conselho de Escola, órgão de natureza deliberativa, composto por integrantes do Quadro do Magistério, servidores, alunos e pais de alunos, detém autonomia para levar a efeito discussões e estudos sobre variados temas de interesse da comunidade escolar, entre os quais se inclui a denominação do estabelecimento de ensino (artigo 95 do Estatuto do Magistério - Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, c.c artigo 1º, inciso I, letra “d”, da Lei nº 14.707/2012).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 119, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 20/05/2017, p. 9

MENSAGEM Nº 77/2017 – PL Nº 253/2017

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 253/2017 – Transformado em [Lei nº 16498/2017](#)

Autoria: Governador

São Paulo, 18 de julho de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 253, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.929.

De minha iniciativa, a propositura altera a Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009, que dispõe sobre o processo administrativo tributário decorrente de lançamento de ofício, a Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e institui o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD.

O texto por mim encaminhado sofreu modificações provenientes da aprovação da Emenda Aglutinativa Substitutiva de nº 38, oferecida por ilustres representantes dessa Casa Legislativa.

Em que pese o apreço que sempre dispensei às judiciosas intervenções desse Parlamento, buscando aprimorar as propostas oriundas do Poder Executivo, não posso acolher integralmente as alterações promovidas por essa Casa, fazendo recair o veto sobre o artigo 4º das disposições transitórias, pelas razões que passo a expor.

O citado dispositivo prescreve que fica vedada a adesão a Programas Incentivados de Parcelamento de ICMS, aos contribuintes que, relativamente a um mesmo débito fiscal, tenham rompido parcelamento especial imediatamente anterior, deixando de pagar mais de um terço das parcelas.

Conforme apontado pela Secretaria da Fazenda, a referida norma impactará negativamente o Programa Especial de Parcelamento autorizado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do Convênio ICMS nº 54, de 9 de maio de 2017, tendo em vista que a aplicação do disposto no mencionado artigo 4º implicaria a exclusão de considerável quantidade de débitos do programa que se pretende instituir, a demonstrar a inconveniência da medida.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 253, de 2017, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Ejecutivo I, 19/07/2017, p. 4

DOE, Legislativo, 02/08/2017, p. 11

MENSAGEM Nº 78/2017 – PL Nº 706/2012

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 706/2012

Autoria: Feliciano Filho - PEN

São Paulo, 25 de julho de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 706, de 2012, aprovado por essa Assembleia conforme Autógrafo nº 31.927.

De iniciativa parlamentar, a iniciativa restringe a utilização de animais em atividades de ensino e de formação profissional no Estado de São Paulo às hipóteses de estudos observacionais em campo e para fins de diagnose e terapia de pacientes reais; aulas de semiologia; utilização de cadáveres adquiridos eticamente; e material biológico obtido de maneira ética (artigo 1º).

O texto aprovado versa, assim, sobre proteção à fauna, matéria sobre a qual os Estados podem dispor, de forma supletiva ou complementar, limitado o exercício da competência ao atendimento de suas peculiaridades, se existente legislação federal de caráter geral.

Embora reconheça os nobres objetivos do legislador, inspirados na incensurável preocupação com o bem-estar animal e a observância de preceitos éticos no seu uso em atividades de ensino e formação profissional, vejo-me compelido a recusar sanção projeto, pelas seguintes razões.

De início, observe-se que a Constituição Federal não proíbe a utilização de animais em nenhum tipo de atividade, ressaltando, contudo, a obrigação do Poder Público de proteger e defender a fauna, vedando, na forma da lei, práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (artigo 225, §1º, inciso VII).

No caso em análise, a União exerceu sua competência constitucional e editou norma geral, de alcance nacional. Com efeito, o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que estabelece os critérios para criação e utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, restringindo a utilização de animais em atividades educacionais a estabelecimentos de ensino superior e a estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica, estabelecendo, inclusive, as sanções aplicáveis.

Nesse sentido, foi criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, ao qual compete estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário, estabelecendo-se que é condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs, para cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do Conselho.

A Lei Federal nº 11.794, de 2008 foi regulamentada pelo Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009, que, dentre outras providências, dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, e cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais – CIUCA.

No âmbito de sua competência regulamentar, o CONCEA editou as Resoluções Normativas de nº 30, de 2 de fevereiro de 2016, que “Baixa a Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica – DBCA” e de nº 32, de 6 de setembro de 2016, que “Baixa as Diretrizes de Integridade e de Boas Práticas para Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino e Pesquisa Científica”. Essas normas traçam os princípios e as condutas que permitem garantir o cuidado e o manejo eticamente correto de animais produzidos, mantidos ou utilizados em atividades de pesquisa e ensino.

Outrossim, a utilização dos animais em atividades de ensino deve, ainda, amoldar-se ao previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (com destaque ao previsto no §1º do artigo 32).

Diante do quadro normativo exposto, constata-se que o objeto da propositura está detalhadamente disciplinado na legislação federal, no que toca às normas gerais. Portanto, ao Estado cabe apenas a edição de norma complementar, aderente à lei federal, para disciplina de especificidades locais e preenchimento de eventuais lacunas.

O Projeto de lei, todavia, extrapola essa autorização constitucional, pois se destina a substituir – e não suplementar – as regras gerais editadas pela União que autorizam e disciplinam a utilização de animais em atividades de ensino, vulnerando o artigo 24, §2º da Constituição da República e, em consequência, o princípio federativo inscrito nos artigos 1º e 18 da Carta Magna.

A questão relativa aos limites a serem observados no exercício da competência concorrente dos Estados vem sendo decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sintonia com tal entendimento (Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nº 3.035, nº 2.667, nº 2.396, nº 2.656, nº 3.645 e nº 910).

De outra parte, a propositura - ao determinar a execução de ações concretas a empenhar órgãos, servidores e recursos estaduais, compreendendo aspectos de ordem técnica e operacional, de acordo com critérios próprios de planejamento, conveniência e oportunidade – invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração estadual e, quando necessário, desencadear o correspondente processo legislativo.

Portanto, afronta o princípio da separação de funções entre os Poderes e aos dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede (Constituição Federal, artigos 2º; 61, §1º, II, “e”; e 84, incisos II e VI; Constituição Estadual, artigos 5º, 47, incisos II, XIV).

Esse entendimento está consagrado no Supremo Tribunal Federal, como se pode apreender do julgamento das ADIs nº 1.144, nº 2.302, nº 2.808 e nº 3.180.

Por outro prisma, insere-se na competência municipal a concessão, fiscalização, suspensão e cassação de alvarás de funcionamento (artigo 30, inciso I da Constituição Federal), assim, não cabe a lei estadual estabelecer sanções relativas a suspensão de alvará de funcionamento, como previsto nas alíneas “c” e “d”, do inciso I do artigo 6º da propositura.

Tendo em vista os vícios que maculam o projeto em sua essência, os demais dispositivos, em face da sua dependência, revelam-se inconstitucionais por arrastamento. Já é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente e se estende a normas subseqüentes, em razão do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 173, nº 1.144, nº 2.895, nº 3.255 e nº 4.009).

Por fim, as Secretarias de Estado do Meio Ambiente, da Agricultura e Abastecimento e da Saúde; a Universidade de São Paulo – USP; a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP; várias Faculdades nas áreas de Ciências Biológicas e Agrárias da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP e o Conselho Regional de Medicina Veterinária posicionaram-se contrariamente ao mérito da propositura, ao entendimento de que a sua sanção trará irreparável prejuízo à capacitação e à formação dos profissionais, não só de referidas áreas, mas também na área das Ciências Humanas, como esclareceu a Diretora do Instituto de Psicologia da USP.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 706, de 2012, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 26/07/2017, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2017, p. 11

MENSAGEM Nº 79/2017 – PL Nº 249/2017

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 249/2017 – Transformado em [Lei nº 16511/2017](#)

Autoria: Governador

São Paulo, 27 de julho de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 249, de 2017 aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.939.

De minha iniciativa a propositura estabelece, em conformidade com o disposto no artigo 174, §§ 2º e 9º, da Constituição do Estado, normas referentes à elaboração da lei orçamentária anual, à alteração da legislação tributária, à política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento e à gestão da dívida pública e captação de recursos por órgãos da administração estadual. Objetiva, também, orientar a forma pela qual serão detalhadas as metas e prioridades da administração para o próximo ano, fixadas no correspondente Plano Plurianual, relativo ao período de 2016 a 2019, nos termos da Lei nº 16.082, de 28 de dezembro de 2015.

Reconheço a magnitude da atuação do Parlamento no sentido de aprimorar as propostas legislativas oriundas do Poder Executivo. Bem por isso, em respeito às intervenções do legislador durante a tramitação da propositura, acolho, em grande parte, as alterações introduzidas ao texto original, mas vejo-me compelido a fazer recair o veto sobre os seguintes dispositivos: incisos IX e X, do artigo 22; §5º do artigo 49 e artigo 53, acolhendo as razões suscitadas pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

Com efeito, o artigo 22 da proposição elenca os requisitos da mensagem que submete ao Parlamento o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018.

Nessa linha, o inciso IX acrescentado estipula que a mensagem de encaminhamento do projeto de lei orçamentária deverá conter demonstrativo das despesas de caráter continuado derivadas das parcerias público-privadas já contratadas, para cálculo dos limites previstos na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

No entanto, as programações consideradas na peça orçamentária já apresentam as exigências de contraprestação anual pela administração pública das obrigações derivadas de contratos administrativos de parcerias público-privadas, mostrando-se, pois, desnecessária a previsão ora indicada.

Ademais, o artigo 28, §1º, da Lei Federal nº 11.079, de 2004 – que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública – estabelece que, previamente à contratação de empreendimento por intermédio de parcerias público-privadas, o Estado deverá demonstrar ao Senado Federal e à Secretaria da Receita Federal, a observância da barreira de 5% (cinco por cento) de comprometimento de sua receita corrente líquida, o que reforça a dispensabilidade do inciso IX.

Por sua vez, o novel inciso X do artigo 22 estabelece que a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária deverá conter demonstrativo com as propostas oriundas da participação popular nas audiências públicas contempladas e não contempladas no projeto de lei orçamentária.

Coube ao artigo 49 da propositura traçar as ações e medidas que serão adotadas pelo Poder Executivo para assegurar a transparência, a publicidade e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária. Nesse sentido, o §4º do artigo 49, prevê que as propostas oriundas da participação popular nas audiências públicas serão publicadas no portal do Governo do Estado e encaminhadas para a Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, bem como aos órgãos e entidades estaduais para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária de 2018.

Consequentemente, existe dispositivo específico nas Diretrizes Orçamentárias que garante publicidade, transparência e adequada abordagem pela administração das demandas recolhidas em audiências públicas, bem como permite considerar o comparecimento dessas sugestões na peça orçamentária, de sorte que a regra do inciso X do artigo 22 se mostra desnecessária.

Já por meio da alteração introduzida no projeto pelo §5º, do artigo 49, o legislador busca certificar que o projeto de lei orçamentária contemple um percentual mínimo das propostas priorizadas das audiências públicas.

Em que pese reconhecer a elevada preocupação do legislador, pondero que essa medida implica na vinculação de parcela de recursos orçamentários a determinado propósito, aprofundando ainda mais a conhecida rigidez do orçamento público, derivada da obrigatoriedade de realização de gastos em setores pré-determinados. Como afirma a Secretaria de Planejamento e Gestão, em razão desse constrangimento a gestão orçamentária é compelida a compatibilizar as vinculações orçamentárias de extrato constitucional (saúde e educação), com as demandas de áreas também prioritárias do Governo – tais como segurança pública, transportes e habitação – e, sob outra perspectiva, mas não menos importante, com as exigências de recursos para o adequado funcionamento dos demais Poderes do Estado.

Finalmente, observa-se que o artigo 53, ao proibir o contingenciamento de recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, se existentes programas de melhoria e preservação ambiental, urbanização, serviços e equipamentos turísticos devidamente aprovados nos termos da Lei nº 16.283, de 15 de julho de 2016, confere um tratamento desigual em relação aos demais fundos públicos e objeto de gastos de igual relevância, com o favorecimento de um único segmento em detrimento dos demais.

Além disso, configura severa restrição ao exercício das funções privativas do Poder Executivo, com interferência direta nas condições de controle fiscal, gestão do orçamento público e das programações de gastos que lhe são próprias. Isso porque a exclusão de quaisquer dotações orçamentárias do cálculo da base passível de contingenciamento, ou das chamadas despesas discricionárias, traz maior rigidez à administração das finanças públicas, comprometendo o uso do prévio mecanismo prudencial de contingenciamento de recursos para o alcance das metas fiscais e o atendimento, caso se mostre necessário, às condições exigidas para a limitação do empenho e da movimentação financeira, estabelecidas no artigo 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 249, de 2017 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 28/07/2017, p. 3

DOE, Legislativo, 02/08/2017, p. 11

MENSAGEM Nº 86/2017 – PL Nº 268/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 268/2016 - Transformado em [Lei nº 16534/2017](#)

Autoria: Aldo Demarchi - DEM

São Paulo, 12 de setembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 268, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.948.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Viaduto do Calcário José Vitti”, ao dispositivo de acesso e retorno com viaduto SPD 012/127, localizado no km 12.150 da Rodovia Fausto Santomauro – SP 127, que interliga os Municípios de Rio Claro e Piracicaba.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com a do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 268, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 87/2017 – PL Nº 380/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 380/2016 – Transformado em [Lei nº 16531/2017](#)

Autoria: Welson Gasparini - PSDB

São Paulo, 12 de setembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 380, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.945.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Vereador José Velloni” à Escola Estadual Jardim Monte Carlo, em Ribeirão Preto.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

Por meio da Emenda Constitucional nº 43, de 10 de novembro de 2016, foi acrescentado o § 6º ao artigo 24 da Constituição do Estado, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 380, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 88/2017 – PL Nº 670/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 670/2016 – Transformado em [Lei nº 16532/2017](#)

Autoria: Pedro Tobias - PSDB

São Paulo, 12 de setembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 670, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.946.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “José Candido Carneiro”, ao acesso rodoviário SPA 245/333 que se inicia no km 244,830 da SP 333, e liga Pongai a Uru.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 670, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 89/2017 – PL Nº 866/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 866/2016 – Transformado em [Lei nº 16533/2017](#)

Autoria: Roberto Engler - PSDB

São Paulo, 12 de setembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 866, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.947.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação “Clóvis Antonio Pereira de Araújo”, ao dispositivo de acesso e retorno SPD 07 343/322, localizado no km 7,800 da Rodovia Maurílio Biagi, em Pontal.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 866, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 91/2017 – PL Nº 641/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 641/2016

Autoria: Celino Cardoso - PSDB

São Paulo, 20 de setembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 641, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.961.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui a “Casa do Adolescente Itinerante”, define seus objetivos, conceitua seus beneficiários e traça regras correlatas voltadas à sua implantação.

Não obstante os elevados propósitos do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, diante das razões a seguir enunciadas.

Como sustentado, reiteradamente, em vetos a projetos análogos, tratando-se de programa administrativo e, portanto, de questão ligada primordialmente à função constitucional deferida ao Poder Executivo, sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Tais imposições, provindas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, acham-se refletidas no artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre matéria de cunho administrativo, declarando competir-lhe, com exclusividade, exercer a direção superior da administração estadual, auxiliado pelos Secretários de Estado, praticar os demais atos de administração, bem como desencadear eventual processo legislativo, quando necessário.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de programas administrativos, que deve levar em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo no exercício precípua da função de administrar.

Esse entendimento está consagrado no Supremo Tribunal Federal, como se pode apreender do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.144, nº 2.302, nº 2.808 e nº 3.180.

Por outro prisma, ao manifestar-se em face do projeto de lei em análise, a Secretaria da Educação ressaltou que desenvolve ações voltadas à saúde integral do adolescente nas escolas, no âmbito da promoção da saúde e da prevenção primária, de acordo com o Currículo Oficial do Estado de São Paulo e, por meio de trabalho intersetorial, ações diversificadas de orientação aos educadores e parcerias, destacando a parceria firmada com a Secretaria da Saúde, em relação ao Programa Saúde do Adolescente e às Casas do Adolescente.

Diante desse quadro, posso afirmar que as ações que vêm sendo implementadas pela Administração já contemplam mecanismos que asseguraram as relevantes finalidades da proposta legislativa

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 641, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 21/09/2017, p. 12

MENSAGEM Nº 92/2017 – PL Nº 703/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 703/2016

Autoria: Coronel Camilo - PSD

São Paulo, 20 de setembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 703, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.958.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Coronel PM Gerson Vitória”, à Base de Radiopatrulha Aérea da Polícia Militar, em Campinas.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com a do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Ressalto, ainda, que a Secretaria de Segurança Pública, ao acolher o pronunciamento contrário à medida emanado do Comando Geral da Polícia Militar, registrou que a proposta contraria o artigo 56 da Lei nº 616, de 17 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a organização da Polícia Militar, segundo o qual compete ao Chefe do Poder Executivo denominar, mediante decreto, os órgãos de direção de apoio e execução da Instituição.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 703, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 21/09/2017, p. 12

MENSAGEM Nº 93/2017 – PLC Nº 4/2017

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2017 – Transformado em [LC nº 1305/2017](#)

Autoria: Governador

São Paulo, 20 de setembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 4, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.982.

De minha iniciativa, o projeto altera dispositivos do Decreto- lei nº 260, de 29 de maio de 1970, que dispõe sobre a inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

O texto por mim encaminhado sofreu modificação proveniente da aprovação das emendas de números 3, 4 e 5, oferecidas por ilustres parlamentares representantes dessa Casa Legislativa.

Em que pese o apreço que sempre dispensei às intervenções desse Parlamento, buscando aprimorar as propostas oriundas do Poder Executivo, não posso acolher a alteração promovida pela emenda nº 4, que altera o inciso XXII do artigo 1º do projeto, em face de sua inconstitucionalidade.

Em sua redação original, o dispositivo dava nova redação ao artigo 39 do Decreto-Lei nº 260, de 1970, modificando as hipóteses em que o militar exonerado deve pagar indenização pelos cursos policiais-militares frequentados às expensas do Estado.

A alteração parlamentar, além de disciplinar as hipóteses em que cabível o pagamento de indenização pelo militar exonerado, prevê a figura da exoneração “ex officio”, cabível na hipótese de o militar completar 5 (cinco) anos de agregação por ter sido considerado desertor, nos termos do inciso X do artigo 5º do Decreto-lei nº 260, de 1.970.

A previsão da exoneração “ex officio” permite que o militar perca seu posto compulsoriamente, sem que sejam observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (incisos LIV e LVI do artigo 5º da Constituição Federal), sendo, por esse motivo, incompatível com a Constituição Federal.

Justamente em razão desses princípios constitucionais o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 21, segundo a qual “o servidor público ocupante de cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, não pode ser exonerado ‘ad nutum’, com base em decreto que declara a desnecessidade do cargo, sob pena de ofensa à garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.”

O veto ao dispositivo ora impugnado não significa que o militar ficará isento de pena caso cometa o crime de deserção, que se encontra previsto no artigo 187 do Código Penal Militar, punível com pena de seis meses a dois anos de detenção.

De acordo com a legislação paulista, a pena de demissão pela prática de deserção pode ser aplicada ao oficial e à praça, observando-se, todavia, o devido processo legal.

O oficial poderá ser demitido, por prática de deserção, por sentença passada em julgado proferida pelo Tribunal competente, enquanto que a praça poderá ser demitida, mediante processo administrativo disciplinar, após cumprir a pena do crime de deserção previsto no Código Penal Militar (alíneas “c” e “e” do inciso II do artigo 23 da Lei complementar 893, de 9 de março de 2001).

Vê-se que o direito vigente já prevê a retirada do militar desertor dos quadros da Polícia Militar, atingindo, portanto, exatamente os fins colimados com a figura da exoneração “ex officio”, sem, contudo, incidir em violação às garantias constitucionais.

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o projeto de Lei complementar nº 4, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 21/09/2017, p. 12

MENSAGEM Nº 96/2017 – PL Nº 729/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 729/2016

Autoria: Jorge Caruso - PMDB

São Paulo, 27 de setembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 729, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.964.

De origem parlamentar, a proposta obriga todo estabelecimento prestador de serviço de tosa e banho em cães e gatos domésticos a realizar o serviço em locais que possibilitem aos clientes e visitantes sua visão total (artigo 2º). Determina que os mesmos estabelecimentos, independentemente da obrigação antes mencionada, instalem sistema de câmeras que filmem os serviços pelos clientes por meio da rede mundial de computadores (artigo 3º), fixando prazo de dois anos a partir da publicação da norma para atendimento, além de estabelecer prazo para guarda dos filmes (parágrafo único do artigo 3º).

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Trata-se, no caso, de disposições que visam a proteção da fauna e a defesa e tutela do consumidor, matérias sobre as quais o Estado-membro pode dispor, no exercício de sua competência legislativa concorrente (artigo 24, incisos V e VI, da Carta Federal), observadas as limitações contidas nos §§ 1º e 2º do citado artigo 24.

Contudo, o modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional é fundado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e pressupõe a observância de vários princípios, dentre eles a livre concorrência (inciso IV do artigo 170 da Constituição Federal) o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica, inclusive no que concerne ao funcionamento e organização detalhada do serviço e ao estabelecimento dos preços dos bens e serviços produzidos.

Importa reconhecer, nesse contexto, que a ordem constitucional protege, igualmente, a livre iniciativa e a defesa do consumidor, de forma que a atuação das empresas de um determinado mercado deverá respeitar a defesa garantida aos consumidores, ao mesmo tempo em que tal defesa não poderá constituir um empecilho àquela liberdade.

Não se quer afirmar que a liberdade de iniciativa é absoluta. Assim não é, na medida em que a própria Constituição prevê a ação estatal normativa e reguladora da vida econômico-privada, no interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social. Mas configura-se atuação permitida em caráter excepcional, se necessária para realizar o objetivo primordial da ordem econômica, que consiste, por expressa definição constitucional, em assegurar a todos existência digna, conforme os ditames de justiça social.

Tal cenário não autoriza a imposição de regramento específico, na forma da proposição, que interfere de forma desproporcional na operação comercial dos estabelecimentos em todo o Estado, sob a justificativa de defender a cães e gatos domésticos e seus donos contra eventuais abusos, eis que já estão devidamente resguardados por outros diplomas legais.

Sob a ótica penal e administrativa, a União editou a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências e, no artigo 30, tipifica como crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Essa norma prevê nas disposições gerais que quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes nela previstos, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la (artigo 2º). E mais, que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade (artigo 3º).

No Estado de São Paulo foram sancionadas, em 2016, a Lei nº 16.308, de 13 de setembro, que dispõe sobre penalidades às pessoas que cometerem maus tratos a animais domésticos na forma que especifica, e a Lei nº 16.303, de 6 de setembro, que dispõe sobre a criação de acesso no portal da Delegacia Eletrônica da Secretaria da Segurança Pública para atendimento de ocorrências envolvendo animais, ambas originadas de projetos de lei de iniciativa parlamentar.

Sob a ótica da defesa do consumidor, os interesses estão protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A proposta não se coaduna, assim, o artigo 170 da Constituição Federal, que estampa os preceitos que regem a ordem econômica e financeira do País.

Ressalto que a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania manifestou-se, por intermédio da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON – de forma contrária à iniciativa. Apontou o órgão que os pet shops estão inseridos no campo de regulamentação do sistema que compreende os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária (CFMV/CRMVs), criado pela Lei Federal nº 5.517, de 1.968, tendo por missão regulamentar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional de veterinários e zootecnistas.

E que, o Conselho Federal de Medicina Veterinária editou a Resolução CFVM nº 1069/14, que dispõe sobre diretrizes gerais de responsabilidade técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais, inclusive a necessidade do serviço de banho e tosa ser realizados por profissionais qualificados e certificados.

Também foram contrárias à proposição as manifestações das Secretarias da Saúde e do Meio Ambiente.

Cumprido, por fim, observar que a fixação de multa e penalidade, constante da proposição, a serem aplicadas em caso de descumprimento da lei, está em desacordo com as normas fixadas no Código de Defesa do Consumidor (artigos 56 e 57).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 729, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 28/09/2017, p. 10

MENSAGEM Nº 98/2017 – PLC Nº 58/2015

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2015 – Transformado em [LC 1307/2017](#)

Autoria: Defensor Público-Geral do Estado

São Paulo, 29 de setembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 58, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.966.

De iniciativa do Defensor Público-Geral do Estado, o projeto promove a reclassificação dos vencimentos dos integrantes do Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública; fixa data-base para fins de revisão dos vencimentos e proventos do seu quadro de servidores; cria gratificações para os servidores do Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública; possibilita a instituição de funções de confiança e dá outras providências.

Sem embargo dos elevados desígnios da propositura, em seu intento de apoiar as relevantes atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública do Estado, instituição essencial à função jurisdicional do Estado a qual compete a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus, não posso acolher integralmente a medida, fazendo, destarte, recair veto sobre o artigo 3º.

Devo consignar que o artigo 3º, ao permitir a instituição das funções de confiança de Oficial Assistente I e Oficial Assistente II aos Oficiais de Defensoria com formação jurídica ou outra de nível superior, não observa o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, além de destoar da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no que tange à exigência da descrição das atribuições dos cargos em comissão e das funções de confiança na própria lei que os cria, a fim de permitir o controle efetivo relativamente ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento dos referidos postos. Como exemplos, cito a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.125 e os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 847.397.

Ademais, o texto, como aprovado, contempla similaridade entre as atribuições conferidas à função de confiança de Oficial Assistente de Defensoria I e aquelas já próprias do cargo de Oficial de Defensoria Pública, indicando, assim, a ausência do requisito específico a fundamentar a instituição da função de confiança.

Por outro lado, conforme ponderado pela Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria de Planejamento e Gestão, a ausência de delimitação do universo de destinatários e de regras para a concessão redundante na impossibilidade de quantificação do correspondente impacto orçamentário.

Nesse sentido, a autorização constante do artigo 3º da propositura não se mostra em conformidade com as normas que estabelecem condicionamentos à geração de despesas com

pessoal, ensejando a criação de despesas não previstas na Lei Orçamentária, conforme alertado pelas Secretarias da Fazenda e de Planejamento e Gestão.

Dado o momento adverso pelo qual passa a economia nacional, com reflexos negativos nas receitas do Estado, a Secretaria da Fazenda destaca a necessidade de demonstração de empenho recíproco dos gestores públicos de todos os órgãos e Poderes do Estado, quanto à gestão parcimoniosa dos recursos públicos, em especial aqueles aplicados em despesas com pessoal.

Diante dessas circunstâncias, é forçoso concluir pelo descompasso da previsão constante do artigo 3º com o atual cenário fiscal, induzindo-me a vetar parcialmente a presente propositura, como medida de preservação do interesse público.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei complementar nº 58, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 30/09/2017, p. 9

MENSAGEM Nº 101/2017 – PL Nº 560/2016

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 560/2016 - Transformado em [Lei nº 16544/2017](#)

Autoria: Carlos Bezerra Jr. - PSDB

São Paulo, 06 de outubro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 560, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.986.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva instituir a “Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua”, que deverá observar as suas disposições e as do Decreto federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009.

Embora louváveis os desígnios do Legislador, amplamente expostos na justificativa que fundamenta a iniciativa, vejo-me impedido de acolher integralmente a medida, fazendo recair o veto sobre os incisos VII, VIII, XVIII e § 3º do artigo 5º; e artigos 10, 11 e 14 do projeto, pelas razões a seguir enunciadas.

Os incisos VII, VIII e XVIII do artigo 5º estabelecem como objetivos da Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua, implementar a rede de acolhimento temporário; implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua; implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à alimentação de qualidade. O § 3º do mesmo artigo é decorrência lógica dos incisos VII e VIII, cujas razões de veto seguem expostas a seguir.

As medidas acima especificadas representam interferência expressa em órgãos da Administração estadual, que somente poderiam ser estabelecidas e disciplinadas em normas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete administrar e promover políticas públicas que empnem órgãos, servidores e recursos do Estado.

A decisão sobre adotar, e em que momento, providências dessa natureza é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual).

Ao incursionar na seara da organização, a proposta esbarra na Carta Maior por estabelecer regras de planejamento, matéria puramente administrativa, que demanda juízo de conveniência e oportunidade, no plano geral da prestação do serviço público, de competência privativa do Governador do Estado, cujo exercício não pode ser usurpado pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes (artigo 2º, Constituição Federal e artigo 5º, Constituição Estadual).

O artigo 10 determina a instituição do Centro Estadual de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua e elenca as suas atribuições.

Cabe lembrar, entretanto, que a iniciativa para a criação de órgãos destinados a integrar a estrutura da Administração não se ajusta ao campo de atuação do Poder Legislativo, sendo oportuno salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no artigo 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para criação e extinção de órgão da Administração Pública. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública (ADI nº 4.000).

Da mesma forma, a orientação do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que impõe aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete desencadear o processo legislativo de leis que estruturam ou alteram órgãos ou secretarias da administração pública (ARE nº 1.007.409).

O veto também deve recair sobre o artigo 11, que estipula a forma a ser adotada pela rede de acolhimento temporário, como decorrência lógica da objeção feita aos citados incisos do artigo 5º.

Finalmente, ao determinar a regulamentação da lei e estabelecer prazo para o ato, o disposto no artigo 14 incorre, também, em inconstitucionalidade por tratar-se de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 560, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 07/10/2017, p. 11

MENSAGEM Nº 102/2017 – PL Nº 1208/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1208/2015

Autoria: Raul Marcelo - PSOL

São Paulo, 10 de outubro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.208, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.984.

De origem parlamentar, em síntese, a propositura: (a) obriga o Poder Executivo a publicar, nos sítios oficiais da Secretaria da Saúde, listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado; (b) estabelece a forma de estruturação e o conteúdo das referidas listas; (c) determina à Secretaria da Saúde que proceda a atualização semanal dessas listas; (d) possibilita a alteração da ordem cronológica de inscrição nas listas de espera, com fundamento em critérios de gravidade do estado clínico do paciente; (e) na hipótese de alteração da lista de espera, determina a comunicação ao Departamento Regional de Saúde competente, bem como, a publicação da lista alterada, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ocorrência do evento que ensejou sua alteração, com a indicação detalhada dos motivos que a justificaram; (f) estabelece que as despesas decorrentes de sua aplicação correrão à conta de dotações orçamentárias próprias; e (g) prevê que sua vigência se dará após cento e oitenta dias da publicação.

Nada obstante os elevados propósitos do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, diante das razões a seguir enunciadas.

Nos termos da ordem constitucional vigente, as ações e os serviços públicos de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada e compõem um Sistema Único de Saúde - SUS, descentralizado e com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198 da Constituição Federal.).

O gerenciamento desse complexo pressupõe, portanto, que a atuação dos entes políticos envolvidos seja harmônica, devendo a legislação proveniente das diversas esferas de competência obedecer às diretrizes e regras básicas do SUS, de sorte a impedir a fragmentação de normas de ação, com o conseqüente comprometimento da unicidade determinada pela Constituição.

Tais regras, executadas e compartilhadas entre os integrantes do SUS, estão consolidadas no sentido de garantir a redução do risco de doenças e a organização das redes e fluxos assistências, promovendo o acesso equânime, integral e qualificado às ações de saúde e aos serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.

Na esfera Estadual, a efetivação dessas ações e serviços, em consonância com preceitos que informam as diretrizes consubstanciadas na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990

(artigo 9º, inciso II), compete à Secretaria da Saúde, órgão gestor do sistema, ao qual incumbe a responsabilidade pela formulação e coordenação da política do SUS, a atribuição de gerir e regular a assistência médica de caráter estadual ou regional e o exercício da gerência direta dos serviços estaduais hospitalares e ambulatoriais, de administração direta e das autarquias, que são referência especializada ou de alta complexidade do Sistema.

A Secretaria da Saúde manifestou-se desfavoravelmente à propositura, salientando a existência de regulação nacional e estadual, e mecanismos de controle e auditoria que têm por objetivo a garantia do acesso equitativo aos serviços de saúde na rede pública, quais sejam, a Portaria MS/GM nº 1.559, de 1º de agosto de 2008, que instituiu a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS, a Deliberação SS/CIB – 6, de 8 de fevereiro de 2012 e o Decreto nº 49.343, de 24 de janeiro de 2005, especialmente seu artigo 36-A (acrescentado pelo Decreto nº 58.516, de 1º de novembro de 2012).

A Pasta ponderou, ainda, que cada gestor tem responsabilidades específicas e compartilhadas, de sorte que não seria possível e adequado a elaboração de lista única, bem assim, que a exposição em portal público na rede de computadores, ainda que controlado por senha e com acesso parcial aos dados dos pacientes, representa vulnerabilidade a agentes externos, implicando risco à privacidade dos pacientes e ao resguardo do sigilo médico.

Sob outro prisma, a propositura – ao determinar a execução de ações concretas a empenhar a Secretaria da Saúde, servidores e recursos estaduais, compreendendo aspectos de ordem técnica e operacional, de acordo com critérios próprios de planejamento, conveniência e oportunidade – invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração estadual e, quando necessário, desencadear o correspondente processo legislativo.

Portanto, afronta ao princípio da separação de funções entre os Poderes e aos dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede (artigos 2º; 61, §1º “e”; e 84, II e VI, “a”; da Constituição Federal e artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual).

Nessa linha, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem, reiteradamente, declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que, a exemplo da propositura, estabelecem obrigações ao Poder Executivo pertinentes a divulgação de listagem dos pacientes que aguardam atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do respectivo município (ADIs nºs: 2013835-31.2017.8.26.0000; 2160557-68.2016.8.26.0000; 2187083-09.2015.8.26.0000 e 0143243-85.2012.8.26.0000).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.208, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 103/2017 – PL Nº 460/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 460/2016

Autoria: Ricardo Madalena - PR

São Paulo, 10 de outubro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 460, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.985.

De iniciativa parlamentar, a proposição institui a formatação dos preços para comercialização de combustíveis limitada a 2 (dois) dígitos de centavos, determinando, no caso do seu descumprimento, a aplicação das sanções previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal atribuiu à União competência legislativa privativa em matéria de energia, expressão que abrange a energia térmica resultante de combustíveis minerais sólidos, líquidos e gasosos (artigo 22, IV).

Dispôs, também, que constituem monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes dessas atividades; o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem (artigo 177, I a IV).

Determinou, ainda, que a lei disporá sobre a estrutura e as atribuições do órgão regulador do monopólio da União (artigo 177, § 2º, III).

Na esfera infraconstitucional, foi editada a Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.

No exercício de sua competência, a Agência Nacional do Petróleo, por meio da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, estabeleceu os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

O artigo 20 da citada resolução dispõe que os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Diante do exposto, conclui-se que, além da inconstitucionalidade formal por invasão de competência legislativa privativa da União, a medida está em descompasso com o regramento federal sobre a matéria.

Nem sequer sob a ótica da proteção do consumidor se afigura viável a inovação legislativa, uma vez que a citada Lei federal nº 9.478, de 1997, também atribui à Agência Nacional do Petróleo a proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (artigo 1º, III).

Por outro lado, a Lei federal nº 9.069, de 29 de Junho de 1995 (que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências), admite o fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos (art. 1º, § 5º).

Portanto, a regra da ANP que determina a utilização de três casas decimais se harmoniza com o diploma legal supramencionado. Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 460, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 11/10/2017, p. 9

MENSAGEM Nº 106/2017 – PL Nº 173/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 173/2016 – Transformado em [Lei nº 16593/2017](#)

Autoria: Rita Passos - PSD

São Paulo, 10 de novembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 173, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.020.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de "Masatsuki Hori" ao dispositivo de acesso e retorno SPD 014/323, localizado no km 14,420 da Rodovia José Della Vechia - SP 323, em Monte Alto.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 173, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 11/11/2017, p. 7

MENSAGEM Nº 107/2017 – PL Nº 492/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 492/2016 - Transformado em [Lei nº 16595/2017](#)

Autoria: Edson Giriboni - PV

São Paulo, 10 de novembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 492, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.019.

A propositura, de origem parlamentar, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 16.140, de 11 de março de 2016, para passar a denominar "Prefeito Helio Iglesias de Lima" o dispositivo de acesso e retorno com viaduto SPD 145/270, localizado no km 145.780 da Rodovia Raposo Tavares - SP 270, em Alambari.

A despeito dos elevados propósitos do legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com a do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 492, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 108/2017 – PL Nº 704/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 704/2016 – Transformado em [Lei nº 16596/2017](#)

Autoria: Carlão Pignatari - PSDB

São Paulo, 10 de novembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 704, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.018.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de "Delegado de Polícia Doutor Guerino Solfa Neto", à passarela localizada no km 435,6 da Rodovia Washington Luis, em São José do Rio Preto.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

Por meio da Emenda Constitucional nº 43, de 10 de novembro de 2016, foi acrescentado o § 6º ao artigo 24 da Constituição do Estado, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 704, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 109/2017 – PL Nº 837/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 837/2016

Autoria: Igor Soares - PTN

São Paulo, 10 de novembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 837, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.017.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de "Vereador Belizário Neves", à passarela localizada no km 159 Sul da Rodovia Professor Zeferino Vaz, em Artur Nogueira.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 837, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 110/2017 – PL Nº 55/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 55/2017 – Transformado em [Lei nº 16591/2017](#)

Autoria: Maria Lúcia Amary - PSDB

São Paulo, 10 de novembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 55, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.016.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de "Pedro Marcello Santos" ao viaduto localizado no km 112,900 da Rodovia João Leme dos Santos - SP 264, em Salto de Pirapora.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 55, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 11/11/2017, p. 8

MENSAGEM Nº 111/2017 – PL Nº 106/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 106/2017 – Transformado em [Lei nº 16592/2017](#)

Autoria: Carlão Pignatari - PSDB

São Paulo, 10 de novembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 106, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.012.

A propositura, de origem parlamentar, denomina "Dr. Rubens Geraldi Bertolo" a Delegacia Seccional de Polícia de Votuporanga.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 106, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 112/2017 – PL Nº 183/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 183/2017 – Transformado em [Lei nº 16594/2017](#)

Autoria: Milton Leite Filho - DEM

São Paulo, 10 de novembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 183, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.011.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação "Mario Vellani Filho" à Delegacia de Polícia de Barra do Turvo.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

Por meio da Emenda Constitucional nº 43, de 10 de novembro de 2016, foi acrescentado o § 6º ao artigo 24 da Constituição do Estado, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 183, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 115/2017 – PL Nº 165/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 165/2016 – Transformado em [Lei nº 16608/2017](#)

Autoria: Edson Giriboni - PV

São Paulo, 29 de novembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 165, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.040.

A propositura, de origem parlamentar, denomina “Christian Kapolla” a ponte localizada no km 59,300 da Rodovia Gladys Bernardes Minhoto – SP 129, em Itapetininga.

A despeito dos elevados propósitos do legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 165, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 116/2017 – PL Nº 284/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 284/2016 – Transformado em [Lei nº 16612/2017](#)

Autoria: Márcio Camargo - PSC

São Paulo, 29 de novembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 284, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.043.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Luiz Eduardo da Costa” a dispositivo de acesso e retorno localizado no km 67,200 da Rodovia Raposo Tavares – SP 270, em Mairinque.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 284, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 117/2017 – PL Nº 285/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 285/2016 – Transformado em [Lei nº 16613/2017](#)

Autoria: Márcio Camargo - PSC

São Paulo, 29 de novembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 285, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.042.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de Teodoro Simão Ierck” o viaduto ferroviário VDT 072/270 localizado no km 72,450 da Rodovia Raposo Tavares – SP 270, em Alumínio.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 285, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 118/2017 – PL Nº 388/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 388/2016 – Transformado em [Lei nº 16614/2017](#)

Autoria: Roberto Engler - PSDB

São Paulo, 29 de novembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 388, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.041.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Gilberto de Barros Basile” ao viaduto localizado no Km 398 da Rodovia Armando Salles de Oliveira – SP 322, no Município de Bebedouro.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

Por meio da Emenda Constitucional nº 43, de 10 de novembro de 2016, foi acrescentado o § 6º ao artigo 24 da Constituição do Estado, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 388, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 119/2017 – PL Nº 427/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 427/2016 – Transformado em [Lei nº 16616/2017](#)

Autoria: Sebastião Santos - PRB

São Paulo, 29 de novembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 427, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.039.

A propositura, de origem parlamentar, denomina “Ary Ribeiro de Mendonça” o dispositivo de acesso e retorno SPD 100/425, localizado no km 99,900 da Rodovia Assis Chateaubriand – SP 425, em Barretos.

A despeito dos elevados propósitos do legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 427, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 120/2017 – PL Nº 607/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 607/2016 – Transformado em [Lei nº 16617/2017](#)

Autoria: Carlão Pignatari - PSDB

São Paulo, 29 de novembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 607, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº32.038.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Josué Corso Netto – Zico Corso” ao viaduto duplo localizado no km 227,100 da Rodovia Governador Doutor Adhemar Pereira de Barros – SP 342, em São João da Boa Vista.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 607, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 121/2017 – PL Nº 179/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 179/2016 – Transformado em [Lei nº 16609/2017](#)

Autoria: Carlos Giannazi - PSOL

São Paulo, 30 de novembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 179, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.046.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de "Engenheiro Leonidio Francisco Ribeiro Filho" ao túnel localizado no km 76,300, sentido interior-capital, da Rodovia Governador Carvalho Pinto - SP 70, em Jacareí.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

A par disso, proposições desse jaez, que têm por finalidade homenagear pessoa viva, como o presente caso, além de desafiarem o princípio da separação dos Poderes, afrontam os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, inculpidos no artigo 37, "caput", da Constituição Federal e nos artigos 111 e 115, § 1º, da Constituição do Estado, na medida em que permitem ao homenageado a promoção de sua imagem e a divulgação de seu nome entre a população.

Por esses fundamentos, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional a expressão "ou com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade", contida na alínea "b", do inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012 (ADI nº 2220776-81.2015.8.26.0000).

Alicerçado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 179, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 01/12/2017, p. 9

MENSAGEM Nº 122/2017 – PL Nº 242/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 242/2016 – [Lei nº 16610/2017](#)

Autoria: Rogério Nogueira - DEM

São Paulo, 30 de novembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 242, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.045.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação "Ramon Garcia" à ponte sobre o Rio Tietê localizada na Rodovia Convenção Republicana - SP 079, em Salto.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

Por meio da Emenda Constitucional nº 43, de 10 de novembro de 2016, foi acrescentado o § 6º ao artigo 24 da Constituição do Estado, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 242, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 123/2017 – PL Nº 273/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 273/2016 – Transformado em [Lei nº 16611/2017](#)

Autoria: Mauro Bragato - PSDB

São Paulo, 30 de novembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 273, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.044.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de "Sérgio Santos de Moura", ao dispositivo de acesso e retorno com viaduto SPD 569/270 localizado no km 569,400 da Rodovia Raposo Tavares - SP 270, em Presidente Prudente.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 273, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 124/2017 – PL Nº 396/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 396/2016 – Transformado em [Lei nº 16615/2017](#)

Autoria: Chico Sardelli - PV

São Paulo, 30 de novembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 396, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.048.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de "Alice Amelia Ferraz Fernandes" a ponte localizada no km 34,702 da Rodovia Miguel Jabur Elias - SP 479, sobre o Rio Lagoinha, em Américo de Campos.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 396, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 125/2017 – PL Nº 125/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 125/2017 – Transformado em [Lei nº 16623/2017](#)

Autoria: Luiz Fernando - PT

São Paulo, 30 de novembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 125, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.047.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de "Antonio Mançanares Gomes" à passarela localizada no km 228,190 da Rodovia Governador Doutor Adhemar Pereira de Barros - SP 342, em São João da Boa Vista.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 125, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 126/2017 – PL Nº 1128/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1128/2015 – Transformado em [Lei nº 16599/2017](#)

Autoria: Luiz Carlos Gondim - SD

São Paulo, 04 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1128, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.049.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Vereador Pedro José Guirado – Pedro Fantasia” ao dispositivo de entroncamento, acesso e retorno com viaduto SPD 044/323 localizado no km 44,100 da Rodovia SP 323, em Pirangi.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1128, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 127/2017 – PL Nº 1252/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1252/2015 – Transformado em [Lei nº 16600/2017](#)

Autoria: Luiz Carlos Gondim - SD

São Paulo, 04 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1252, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.058.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Osni Navarro”, ao dispositivo de acesso e retorno com viaduto SPD 246/225 localizado no km 246,200 da Rodovia Engº João Baptista Cabral Rennó – SP 225, em Piratininga.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1252, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 128/2017 – PL Nº 1444/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1444/2015 – Transformado em [Lei nº 16601/2017](#)

Autoria: Sebastião Santos - PRB

São Paulo, 04 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1444, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.059.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Edson Aparecido Correa” ao dispositivo de entroncamento, acesso e retorno com viaduto SPD 117/425, localizado no km 117,780 da Rodovia Assis Chateaubriand – SP 425, em Barretos.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

Por meio da Emenda Constitucional nº 43, de 10 de novembro de 2016, foi acrescentado o § 6º ao artigo 24 da Constituição do Estado, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1444, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 129/2017 – PL Nº 1642/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1642/2015 – Transformado em [Lei nº 16602/2017](#)

Autoria: Pedro Tobias - PSDB

São Paulo, 04 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1642, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.060.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Marco Antonio Rossi” ao viaduto localizado no km 329,140 da Rodovia Deputado Leônidas Pacheco Ferreira – SP 304, em Bariri.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1642, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 130/2017 – PL Nº 20/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 20/2016 – Transformado em [Lei nº 16603/2017](#)

Autoria: Márcio Camargo - PSC

São Paulo, 04 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 20, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.061.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Moacyr de Oliveira Santos” ao dispositivo de acesso e retorno com viaduto localizado no km 58,5 da Rodovia Raposo Tavares – SP 270, em São Roque.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 20, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 131/2017 – PL Nº 50/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 50/2016 – Transformado em [Lei nº 16604/2017](#)

Autoria: Roque Barbiere - PTB

São Paulo, 04 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 50, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.062.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “José Carlos Barreto” ao dispositivo de acesso e retorno SPD 482/310 localizado no km 482,400 da Rodovia Feliciano Sales Cunha – SP 310, em Poloni.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 50, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 132/2017 – PL Nº 68/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 68/2016 – [Lei nº 16605/2017](#)

Autoria: Ed Thomas - PSB

São Paulo, 04 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 68, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.063.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Altibano Slonzon”, ao dispositivo de acesso e retorno SPD 398/425 localizado no km 397,600 da Rodovia Assis Chateaubriand – SP 425, em Parapuã.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 68, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 133/2017 – PL Nº 88/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 88/2016 – Transformado em [Lei nº 16606/2017](#)

Autoria: Roberto Engler - PSDB

São Paulo, 04 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 88, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.057.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Primos Antenor Pupin e Oswaldo Pupin” ao dispositivo de acesso e retorno com viaduto SPD 048/351, localizado no km 48,750 da Rodovia Altino Arantes – SP 351, no entroncamento com o acesso a Batatais pela Rodovia Deputado Geraldo Ferraz de Menezes, em Batatais.

A despeito dos inegáveis méritos das pessoas que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

Por meio da Emenda Constitucional nº 43, de 10 de novembro de 2016, foi acrescentado o § 6º ao artigo 24 da Constituição do Estado, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 88, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 134/2017 – PL Nº 105/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 105/2016 – Transformado em [Lei nº 16607/2017](#)

Autoria: Célia Leão - PSDB

São Paulo, 04 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 105, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.050.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Aeroporto Estadual de Campos dos Amarais – Prefeito Francisco Amaral” ao Aeroporto Estadual de Campos dos Amarais, em Campinas.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com a do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 105, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 135/2017 – PL Nº 832/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 832/2016 – Transformado em [Lei nº 16618/2017](#)

Autoria: Fernando Cury - PPS

São Paulo, 04 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 832, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.056.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Nelson de Andrade” ao dispositivo de acesso e retorno com viaduto SPD 084/280, localizado no km 84,005 da Rodovia Presidente Castello Branco – SP 280, em Sorocaba.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 832, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 136/2017 – PL Nº 868/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 868/2016

Autoria: Igor Soares - PTN

São Paulo, 04 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 868, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.055.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Coronel PM Edson Santos da Silva” ao 20º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano – 20º BPM/M, em Barueri.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com a do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 868, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 137/2017 – PL Nº 900/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 900/2016 – Transformado em [Lei nº 16619/2017](#)

Autoria: Itamar Borges - PMDB

São Paulo, 04 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 900, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.051.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Roberto Pinto Monteiro”, à passarela localizada no km 14.142 da Rodovia Raposo Tavares, na Capital.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 900, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 138/2017 – PL Nº 10/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 10/2017 – Transformado em [Lei nº 10620/2017](#)

Autoria: Pedro Tobias - PSDB

São Paulo, 04 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 10, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.052.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Hélio Rodrigues de Barros” ao dispositivo de acesso e retorno com viaduto SPD 414/294, localizado no km 414,780 da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros – SP 294, em Garça.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

Por meio da Emenda Constitucional nº 43, de 10 de novembro de 2016, foi acrescentado o § 6º ao artigo 24 da Constituição do Estado, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 10, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 139/2017 – PL Nº 14/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 14/2017 – Transformado em [Lei nº 16621/2017](#)

Autoria: Caio França - PSB

São Paulo, 04 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 14, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.053.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Tércio Augusto Garcia Junior” ao viaduto localizado entre o km 65,250 e o km 67,600 da Rodovia dos Imigrantes – SP 160, em São Vicente.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 14, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 140/2017 – PL Nº 124/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 124/2017 – Transformado em [Lei nº 16622/2017](#)

Autoria: Luiz Fernando - PT

São Paulo, 04 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 124, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.054.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Maria Magdalena de Araujo Mançanares” à passarela metálica localizada no km 227,430 da Rodovia Governador Doutor Adhemar Pereira de Barros - SP 342, em São João da Boa Vista.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 124, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 05/01/2017, p.

MENSAGEM Nº 141/2017 – PL Nº 45/2012

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 45/2012

Autoria: Samuel Moreira - PSDB

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 45, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.067.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de "Professor Manoel Patrício do Nascimento", à Escola Estadual Parque Residencial 24 de maio, em Botucatu.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 45, de 2012, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 142/2017 – PL Nº 1592/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1592/2015

Autoria: Hélio Nishimoto - PSDB

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1592, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.068.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de Comendador Koheiji Adachi" à Escola Estadual Jardim Santos Dumont I, em Mogi das Cruzes.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com a do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1592, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 143/2017 – PL Nº 124/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 124/2016

Autoria: Roberto Massafra - PSDB

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 124, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.072.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de "Prof. Dr. Segundo Carlos Lopes" à Escola Estadual Jardim Icaraí, em Ibaté.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 124, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 712/2016

Autoria: Campos Machado - PTB

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 712, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32069.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de "Professor Roberto Antonialli" à Escola Estadual Jardim Santa Cruz, em Mogi Guaçu.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 712, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 145/2017 – PL Nº 781/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 781/2016

Autoria: Welson Gasparini - PSDB

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 781, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.070.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de "Professora Julieta Fernanda Sousa Taranto", à Escola Estadual Jardim Progresso, em Ribeirão Preto.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 781, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 146/2017 – PL Nº 865/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 865/2016

Autoria: Caio França - PSB

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 865, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.071.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de "Prefeita Elza Orsini de Carvalho" à Escola Estadual Bairro Nosso Teto II, em Registro.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com a do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 865, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 147/2017 – PL Nº 192/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 192/2017

Autoria: Célia Leão - PSDB

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 192, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32074.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de "Vereador Almir Pedro dos Santos" à Escola Estadual Jardim Paineiras, em Limeira.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com a do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº Projeto de lei nº 192, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 148/2017 – PL Nº 214/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 214/2017

Autoria: Roberto Engler - PSDB

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 214, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.075.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de "Professor Dorival Thomaz da Costa" ao Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Barretos.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 214, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1640/2015

Autoria: Luiz Carlos Gondim - SD

São Paulo, 20 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1640, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.077

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de "José Sebastião Domingos (Zequinha)" ao dispositivo de acesso e retorno com duplo viaduto SPD 428/326, localizado no km 428,880 da Rodovia Brigadeiro Faria Lima – SP 326, em Barretos.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1640, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 153/2017 – PL Nº 848/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 848/2016

Autoria: Edson Giriboni - PV

São Paulo, 20 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 848, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.079.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de "Desembargador Frank Célio Soares Hungria" à ponte localizada no km 136,270 da Rodovia Castello Branco - SP 280, entre Cesário Lange e Tatuí.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 848, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 154/2017 – PL Nº 56/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 56/2017

Autoria: Maria Lúcia Amary - PSDB

São Paulo, 20 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 56, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.080.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de "Dr. Eduardo Álvaro Vieira" ao dispositivo de entroncamento, acesso e retorno com viaduto SPD 106/264, localizado no km 106,500 da Rodovia João Leme dos Santos - SP 264, entroncamento com a SP 079, em Votorantim.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 56, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 156/2017 – PL Nº 390/2010

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 390/2010

Autoria: Geraldo Vinholi - PSDB

São Paulo, 28 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 390, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.085.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Prefeito Faria Lima”, à linha 1 – Azul da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, na Capital.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com a do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 390, de 2010, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Ejecutivo I, 29/12/2017, p. 1

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 58

MENSAGEM Nº 157/2017 – PL Nº 485/2010

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 485/2010

Autoria: Pedro Tobias - PSDB

São Paulo, 28 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 485, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.086.

De iniciativa parlamentar, a medida concede o direito ao abatimento de 100% do ICMS na aquisição de bens duráveis, com valor superior a R\$ 500,00, por detentores de créditos contra a Fazenda do Estado.

Segundo a proposição, o abatimento tem o caráter de permuta e pode alcançar 70% do crédito, considerando-se liquidada a dívida nesta hipótese. O montante anual não poderá superar 20% desse limite e, para a sua concessão, o interessado deverá protocolar requerimento dirigido à Secretaria da Fazenda, em até 180 dias, contados da data de publicação da lei.

Não obstante os elevados propósitos do Parlamentar, bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, pelas razões a seguir expostas.

A Constituição da República estabelece que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (art. 100).

Com a finalidade de por fim ao passivo acumulado por Estados, Distrito Federal e Municípios, diversas alterações constitucionais foram realizadas, culminando com a aprovação das Emendas Constitucionais nº 94, de 2016, e 99, promulgada no dia 14 do mês em curso.

As novas regras constitucionais criaram um regime especial de pagamento de precatórios, determinando que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios, deverão quitá-los até 31 de dezembro de 2024, depositando mensalmente percentual de suas receitas correntes líquidas suficiente para a quitação de seus débitos, em conta especial administrada pelo Tribunal de Justiça local, e em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente a ele apresentado. Adicionalmente, poderão ser utilizados recursos de depósitos judiciais e administrativos e empréstimos (art. 101 do ADCT/CF).

Além disso, foi autorizada a compensação de créditos de precatórios com débitos fiscais inscritos na dívida ativa até 25 de março de 2015, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado (art. 105 do ADCT/CF).

Para regulamentar esse comando constitucional, enviei o Projeto de lei nº 801, de 2017, que aguarda deliberação dessa Casa Legislativa.

Diante do exposto, nota-se que o pagamento dos créditos de precatório em atraso foi integralmente disciplinado pela Constituição Federal e que a proposição ora examinada não se amolda a esse regramento, particularmente com o regime especial previsto nos artigos 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Além disso, a previsão contida no projeto, de abatimento do ICMS na aquisição de bens com utilização de créditos de precatórios, não se enquadra no conceito de permuta, que é um negócio jurídico por meio do qual as partes se obrigam, reciprocamente, a entregar coisas.

Por outro lado, essa operação não configura espécie de compensação, pois não há credores e devedores recíprocos, tendo em vista que o sujeito passivo do referido tributo não é o adquirente da mercadoria, mas sim o comerciante, que deve apurar a quantia a pagar, considerando todas as operações realizadas em determinado período.

Para efetivar o pretendido abatimento do imposto com créditos de precatórios seria necessário que o credor do Estado (adquirente do bem) cedesse o seu direito ao devedor do ICMS (comerciante) a cada operação que realizasse.

Obviamente isso é inexecutável e causaria enorme insegurança jurídica, pois não há instrumento jurídico confiável a atestar, no momento da compra, que o adquirente da mercadoria, efetivamente, é credor do Estado e que ele ainda não alcançou os limites fixados pelo § 2º do artigo 1º e pelo artigo 3º da proposição.

A lei não pode, ademais, obrigar o comerciante a se tornar cessionário dos direitos creditórios (para posteriormente utilizá-los para abater o ICMS devido), porquanto o princípio da autonomia da vontade constitui elemento essencial aos negócios jurídicos realizados entre particulares.

Em suma, o direito de crédito em face do Estado, fruto de uma sentença judicial, não equivale a moeda, não há como materializá-lo de molde a fracioná-lo a cada aquisição de bens que o credor realizar e não se pode obrigar o comerciante a aceita-lo como abatimento do imposto, cujo pagamento é da sua responsabilidade.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 485, de 2010, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 29/12/2017, p. 1

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 58

MENSAGEM Nº 158/2017 – PL Nº 189/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 189/2016

Autoria: Marcos Damasio - PR

São Paulo, 28 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 189, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.088.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Tirreno da San Biagio – Tote” ao Posto de Serviço do POUPATEMPO – Centrais de Atendimento ao Cidadão – de Mogi das Cruzes.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em decisão liminar proferida aos 2 de agosto de 2017, na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 189, de 2016, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Ejecutivo I, 29/12/2017, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 58

MENSAGEM Nº 159/2017 – PL Nº 675/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 675/2017

Autoria: João Paulo Rillo- PT

São Paulo, 28 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 675, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.087.

De iniciativa parlamentar, a medida veda a alienação de espaços territoriais estaduais especialmente protegidos – ETEEPs, salvo nas hipóteses previstas na legislação federal.

Não obstante os elevados propósitos do Parlamentar, bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, pelas razões a seguir expostas.

A ordem constitucional atribui ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade, o exercício da direção superior da administração estadual, bem como a prática dos demais atos de administração (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

Entre suas atribuições, insere-se a gestão dos bens públicos, o que lhe confere a prerrogativa de avaliar, sob a ótica do interesse público, a conveniência da alienação de bens imóveis que integram o patrimônio da Administração Pública, com a necessária autorização legislativa, na forma prevista no artigo 19, IV, da Constituição do Estado.

Portanto, cabe ao Parlamento, em última instância, examinar a conveniência ou não da alienação de bens imóveis pertencentes ao Estado e sob o comando do Poder Executivo.

Entretanto, ao interditar, “a priori”, a alienação de determinada categoria de imóveis, a proposição afronta a sistemática prevista na Constituição Estadual, segundo a qual compete ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo para alienação de imóveis públicos estaduais e ao Parlamento deliberar, posteriormente, sobre o assunto. Interfere, pois, nas suas atribuições, com violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Não se justifica, portanto, a vedação prévia e genérica prevista no artigo 1º da propositura, que impede o Parlamento de examinar os casos concretos e todos os fatores que foram considerados para a tomada da decisão administrativa pelo Chefe do Poder Executivo.

Ao se opor à sanção do projeto, a Secretaria do Meio Ambiente manifestou que a alienação desses espaços territoriais não retira nenhuma das proteções ambientais já previstas pela legislação brasileira.

No caso específico das unidades de conservação, a alienação somente é possível se antes ocorrer a sua desafetação, que deve ser realizada em procedimento específico, estabelecido pela legislação, que prevê uma série de exigências para que isso ocorra.

Nesse sentido, o artigo 13 do Decreto nº 60.302, de 27 de março de 2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP, dispõe que a desafetação de unidade de conservação somente poderá ser feita mediante lei específica e desde que a respectiva unidade tenha Plano de Manejo aprovado, que recomende tal medida, e que haja consulta pública e oitiva do respectivo conselho e do CONSEMA.

Portanto, todas as exigências previstas na proposição já estão abarcadas pela norma acima mencionada.

A citada Pasta asseverou, ainda, que, nos termos da legislação ambiental, os demais espaços territoriais estaduais especialmente protegidos não perdem esta condição pela transferência do domínio, pois a proteção ambiental incide sobre a área e a ela adere, ainda que seja transferida a terceiros.

Portanto, não procede a justificativa do projeto, pois sua aprovação não aumentará a proteção ambiental dessas áreas, sobre as quais já incidem diversas normativas, independentemente de quem seja o proprietário ou possuidor, como, por exemplo, o já aludido Decreto nº 60.302, de 2014, o Decreto nº 51.453, de 2006 (que cria o Sistema Estadual de Florestas – SIEFLOR), a Lei federal nº 11.428, de 2006 (que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica), a Lei nº 13.550, de 2009 (que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Estado de São Paulo), a Lei federal nº 12.651, de 2012 (conhecida como Código Florestal), a Lei federal nº 9.985, de 2000 (que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC), e a Lei nº 9.605, de 1998 (que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente).

Finalmente, diante do vício que macula o artigo 1º e, conseqüentemente, o projeto em sua essência, o veto também deve recair sobre os demais dispositivos que o integram, em face do seu caráter acessório, do qual decorre a impossibilidade da sua autônoma sobrevivência.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 675, de 2017, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 29/12/2017, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 58

MENSAGEM Nº 160/2017 – PLC Nº 33/2017

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2017 – Transformado em [LC nº 1314/2017](#)

Autoria: Governador

São Paulo, 28 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 33, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.141.

De minha iniciativa, a propositura objetiva alterar: (i) a Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009 – que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual – para o fim de reduzir, no ano letivo de 2018, para 40 (quarenta) dias, o prazo estabelecido no § 1º do artigo 6º desta norma e (ii) a Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985 – que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Paulista e dá providências correlatas – para prever que os concursos públicos para provimento de cargo de Professor Educação Básica II serão realizados sempre que esgotados os candidatos remanescentes do concurso em vigor.

O texto original sofreu modificações provenientes de aprovação de emendas oferecidas por ilustres representantes dessa Casa Legislativa.

Em que pese o apreço que sempre dispensei às judiciosas intervenções desse Parlamento, que buscam aprimorar as propostas de outros órgãos e Poderes do Estado remetidas à sua apreciação, não posso acolher as alterações promovidas pela Subemenda apresentada pelo Congresso de Comissões às Emendas números 3 e 4, fazendo recair o veto sobre o artigo 3º, pelas razões que passo a expor.

Os temas tratados na propositura se inserem no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição Estadual e do artigo 61, § 1º, inciso II, letra “c” da Constituição Federal.

O dispositivo ora vetado incluiu um parágrafo único no artigo 20 da Lei Complementar nº 1.093, de 2009 – que estabelece que o contratado na forma desta lei complementar ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – para possibilitar ao contratado por tempo determinado e seus agregados a vinculação ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, tema que não guarda qualquer afinidade com a proposição original.

Conforme a consolidada jurisprudência do STF, “O poder de emenda parlamentar, justamente por não se confundir com o poder de deflagração do processo legislativo, não se detém sequer diante de matéria cuja iniciativa normativa seja reservada. Assegura-se ao Parlamento, assim, a possibilidade de ampliar, restringir ou modificar a proposta normativa encaminhada pelo titular do poder de iniciativa do processo de normogênese. (...) Assim qualificado o poder de emenda, anoto que a alteração da proposta legislativa sujeita a cláusula de reserva de iniciativa somente se legitima quando a modificação proposta – seja para ampliar, restringir, adequar ou adaptar o

alcance do texto original –, guarda com ele estrita relação de afinidade temática. Nessa linha, esta Suprema Corte tem reiteradamente afirmado a inconstitucionalidade de alterações normativas incluídas por emenda parlamentar quando desprovidas de vínculo de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva.” (ADI 5127/DF – destaques no original).

No mesmo sentido, confira-se, entre outras, as decisões proferidas nas seguintes ações: ADIs 1333/RS, 2583/RS, 2305/ES, 3288/MG e 546/DF.

Considerando que as modificações provenientes da emenda parlamentar não guardam pertinência temática com a matéria versada no projeto, bem como a reserva de iniciativa legislativa conferida ao Chefe do Poder Executivo, o dispositivo em questão padece de vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa aos aludidos artigos 24, § 2º, item 4, da Constituição Estadual e 61, § 1º, inciso II, letra “c” da Constituição Federal.

Sob outro prisma, ao opinar desfavoravelmente à sanção do aludido dispositivo, o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE asseverou que a admissão dos contratados na forma da Lei Complementar nº 1.093, de 2009, seus dependentes e agregados, tal como definido na emenda parlamentar, não apresenta viabilidade econômico-financeira e impacta o equilíbrio atuarial do sistema, comprometendo sua funcionalidade, em potencial prejuízo à qualidade dos serviços prestados a um milhão e trezentos mil servidores estaduais e familiares.

Expostos os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de lei complementar nº 33, de 2017, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 29/12/2017, p. 3

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 58

MENSAGEM Nº 161/2017 – PL Nº 408/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 408/2016

Autoria: Cauê Macris - PSDB

São Paulo, 29 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 408, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.089.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Professora Maria de Lourdes Lima” à Escola Estadual Jardim Bela Vista II, em Conchal.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 408, de 2016, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Ejecutivo I, 30/12/2017, p. 1

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 59

MENSAGEM Nº 162/2017 – PL Nº 568/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 568/2017

Autoria: Barros Munhoz - PSDB

São Paulo, 29 de dezembro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 568, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.090.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de "Rodolpho José Del Guerra" à Escola Técnica Estadual - ETEC - de São José do Rio Pardo, naquele Município.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

Por meio da Emenda Constitucional nº 43, de 10 de novembro de 2016, foi acrescentado o § 6º ao artigo 24 da Constituição do Estado, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com à do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes.

De acordo com a decisão do Tribunal de Justiça Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 568, de 2017, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Ejecutivo I, 30/12/2017, p. 1

DOE, Legislativo, 02/02/2018, p. 59

T1. Mensagens de Veto 2017

Nº DA MSG	Total / Parcial	Proposição	Autor	Partido do autor	Tema
1	Parcial	PLC Nº 25/2016	Defensor Público-Geral	-	Administração pública
2	Total	PL Nº 86/2016	Itamar Borges	PMDB	Denominação de espaços públicos
3	Total	PL Nº 321/2016	Celso Giglio	PSDB	Denominação de espaços públicos
4	Total	PL Nº 659/2011	Ana do Carmo	PT	Meio ambiente
5	Total	PL Nº 657/2013	Chico Sardelli	PV	Tributos
6	Total	PL Nº 113/2014	Fernando Capez	PSDB	Tributos
7	Total	PL Nº 401/2015	Jooji Hato	PMDB	Segurança pública
8	Total	PL Nº 1562/2015	Teonilio Barba	PT	Transporte e trânsito
9	Total	PL Nº 355/2016	Antonio Salim Curiati	PP	Saúde pública
10	Total	PL Nº 831/2016	Professor Auriel	PT	Consumidor
11	Total	PL Nº 843/2016	Paulo Correa Jr	PEN	Emprego e trabalho
12	Total	PL Nº 463/2013	Campos Machado	PTB	Meio ambiente
13	Total	PL Nº 226/2016	Carlão Pignatari	PSDB	Saúde pública
14	Total	PL Nº 380/2010	Edson Giriboni	PV	Meio ambiente
15	Total	PL Nº 692/2010	João Caraméz	PSDB	Transporte e trânsito
16	Total	PL Nº 396/2013	Roberto Moraes	PPS	Tributos
17	Total	PL Nº 489/2015	Celso Giglio	PSDB	Cartórios, serviços notariais e registro
18	Total	PL Nº 1193/2015	Wellington Moura	PRB	Consumidor
19	Total	PL Nº 1607/2015	Jorge Wilson	PRB	Educação e cultura
20	Total	PL Nº 319/2016	Luiz Fernando Machado	PSDB	Educação e cultura
21	Total	PL Nº 397/2016	Edmir Chedid	DEM	Saúde pública
22	Total	PL Nº 449/2016	Beth Sahão	PT	Educação e cultura
23	Total	PL Nº 672/2016	Carlos Cezar	PSB	Educação e cultura
24	Total	PL Nº 739/2016	Coronel Telhada	PSDB	Licitação e contrato
25	Total	PL Nº 853/2016	Cássio Navarro	PMDB	Saúde pública
26	Total	PL Nº 610/2015	Milton Vieira	PSD	Tributos
27	Parcial	PL Nº 1327/2015	André Soares	DEM	Consumidor
28	Total	PL Nº 784/2014	Gilmaci Santos	PRB	Desenvolvimento social
29	Total	PL Nº 889/2015	Enio Tatto	PT	Saúde pública
30	Total	PL Nº 991/2015	André do Prado	PR	Saúde pública
31	Total	PL Nº 1219/2015	Adilson Rossi	PSB	Saúde pública
32	Total	PL Nº 1375/2015	Afonso Lobato	PV	Saúde pública
33	Total	PL Nº 1448/2015	Mauro Bragato	PSDB	Educação e cultura
34	Parcial	PL Nº 1509/2015	Gil Lancaster	DEM	Saúde pública
35	Total	PL Nº 136/2016	Analice Fernandes	PSDB	Desenvolvimento social
39	Parcial	PL Nº 273/2006	Carlos Neder	PT	Ciência e tecnologia
40	Parcial	PL Nº 36/2009	Ed Thomas	PSB	Saúde pública
41	Total	PL Nº 247/2015	Marcos Martins	PT	Saúde pública
42	Total	PL Nº 675/2015	Aldo Demarchi	DEM	Cartórios, serviços notariais e registro
43	Total	PL Nº 1282/2015	Léo Oliveira	PMDB	Transporte e trânsito
45	Total	PL Nº 1185/2015	Rogério Nogueira	DEM	Segurança pública
46	Total	PL Nº 79/2016	Rodrigo Moraes	PSC	Saúde pública
47	Total	PL Nº 993/2015	Geraldo Cruz	PT	Saúde pública
48	Total	PL Nº 420/2016	Márcio Camargo	PSC	Consumidor
49	Total	PL Nº 634/2016	Marcia Lia	PT	Consumidor
51	Total	PL Nº 860/2014	Milton Leite Filho	DEM	Desenvolvimento urbano

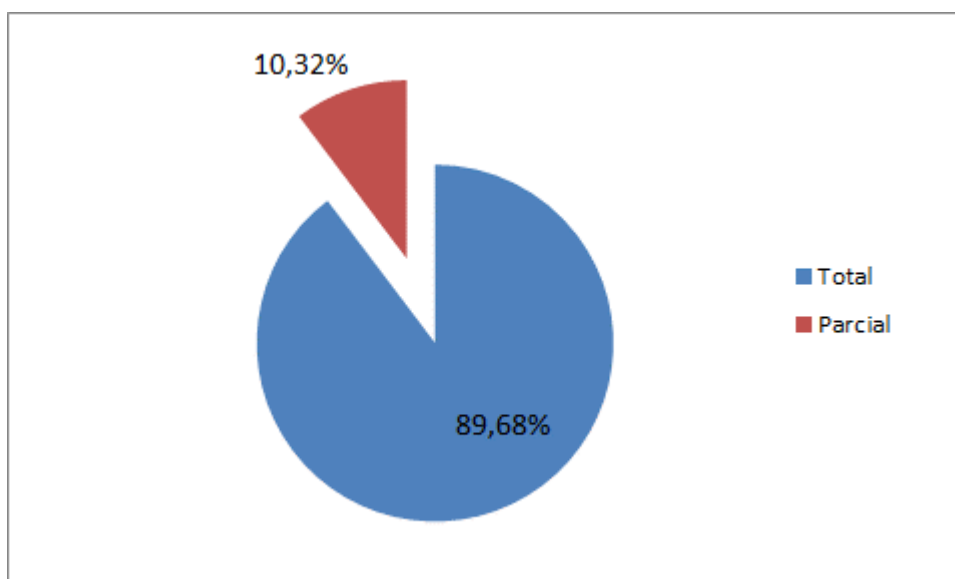
52	Total	PL Nº 1232/2015	Orlando Bolçone	PSB	Saúde pública
53	Total	PL Nº 1530/2015	Caio França	PSB	Meio ambiente
54	Total	PL Nº 1553/2015	Clélia Gomes	PHS	Desenvolvimento social
55	Total	PL Nº 229/2016	Gileno Gomes	PSL	Transporte e trânsito
56	Total	PL Nº 858/2016	Cezinha de Madureira	DEM	Saúde pública
57	Total	PL Nº 869/2016	Itamar Borges	PMDB	Segurança pública
58	Total	PL Nº 624/2012	Carlos Giannazi	PSOL	Saúde pública
59	Total	PL Nº 120/2016	Marcos Damasio	PR	Saúde pública
60	Parcial	PL Nº 218/2016	Hélio Nishimoto	PSDB	Saúde pública
62	Total	PL Nº 43/2016	Luiz Fernando	PT	Denominação de espaços públicos
63	Total	PL Nº 646/2016	Célia Leão	PSDB	Denominação de espaços públicos
64	Total	PL Nº 6/2015	Luis Carlos Gondim	SD	Saúde pública
65	Total	PL Nº 538/2015	Celso Nascimento	PSC	Educação e cultura
74	Total	PL Nº 119/2016	Hélio Nishimoto	PSDB	Denominação de espaços públicos
77	Parcial	PL Nº 253/2017	Governador	-	Tributos
78	Total	PL Nº 706/2012	Feliciano Filho	PEN	Desenvolvimento social
79	Parcial	PL Nº 249/2017	Governador	-	Orçamento e finanças públicas
86	Total	PL Nº 268/2016	Aldo Demarchi	DEM	Denominação de espaços públicos
87	Total	PL Nº 380/2016	Welson Gasparini	PSDB	Denominação de espaços públicos
88	Total	PL Nº 670/2016	Pedro Tobias	PSDB	Denominação de espaços públicos
89	Total	PL Nº 866/2016	Roberto Engler	PSDB	Denominação de espaços públicos
91	Total	PL Nº 641/2016	Celino Cardoso	PSDB	Saúde pública
92	Total	PL Nº 703/2016	Coronel Camilo	PSD	Denominação de espaços públicos
93	Parcial	PLC Nº 4/2017	Governador	-	Segurança pública
96	Total	PL Nº 729/2016	Jorge Caruso	PMDB	Consumidor
98	Parcial	PLC Nº 58/2015	Defensor Público-Geral	-	Administração pública
101	Parcial	PL Nº 560/2016	Carlos Bezerra Jr.	PSDB	Desenvolvimento social
102	Total	PL Nº 1208/2015	Raul Marcelo	PSOL	Saúde pública
103	Total	PL Nº 460/2016	Ricardo Madalena	PR	Consumidor
106	Total	PL Nº 173/2016	Rita Passos	PSD	Denominação de espaços públicos
107	Total	PL Nº 492/2016	Edson Giriboni	PV	Denominação de espaços públicos
108	Total	PL Nº 704/2016	Carlão Pignatari	PSDB	Denominação de espaços públicos
109	Total	PL Nº 837/2016	Igor Soares	PTN	Denominação de espaços públicos
110	Total	PL Nº 55/2017	Maria Lúcia Amary	PSDB	Denominação de espaços públicos
111	Total	PL Nº 106/2017	Carlão Pignatari	PSDB	Denominação de espaços públicos
112	Total	PL Nº 183/2017	Milton Leite Filho	DEM	Denominação de espaços públicos
115	Total	PL Nº 165/2016	Edson Giriboni	PV	Denominação de espaços públicos
116	Total	PL Nº 284/2016	Márcio Camargo	PSC	Denominação de espaços públicos
117	Total	PL Nº 285/2016	Márcio Camargo	PSC	Denominação de espaços públicos
118	Total	PL Nº 388/2016	Roberto Engler	PSDB	Denominação de espaços públicos
119	Total	PL Nº 427/2016	Sebastião Santos	PRB	Denominação de espaços públicos
120	Total	PL Nº 607/2016	Carlão Pignatari	PSDB	Denominação de espaços públicos
121	Total	PL Nº 179/2016	Carlos Giannazi	PSOL	Denominação de espaços públicos
122	Total	PL Nº 242/2016	Rogério Nogueira	DEM	Denominação de espaços públicos
123	Total	PL Nº 273/2016	Mauro Bragato	PSDB	Denominação de espaços públicos
124	Total	PL Nº 396/2016	Chico Sardelli	PV	Denominação de espaços públicos
125	Total	PL Nº 125/2017	Luiz Fernando	PT	Denominação de espaços públicos

126	Total	PL Nº 1128/2015	Luiz Carlos Gondim	SD	Denominação de espaços públicos
127	Total	PL Nº 1252/2015	Luiz Carlos Gondim	SD	Denominação de espaços públicos
128	Total	PL Nº 1444/2015	Sebastião Santos	PRB	Denominação de espaços públicos
129	Total	PL Nº 1642/2015	Pedro Tobias	PSDB	Denominação de espaços públicos
130	Total	PL Nº 20/2016	Márcio Camargo	PSC	Denominação de espaços públicos
131	Total	PL Nº 50/2016	Roque Barbieri	PTB	Denominação de espaços públicos
132	Total	PL Nº 68/2016	Ed Thomas	PSB	Denominação de espaços públicos
133	Total	PL Nº 88/2016	Roberto Engler	PSDB	Denominação de espaços públicos
134	Total	PL Nº 105/2016	Célia Leão	PSDB	Denominação de espaços públicos
135	Total	PL Nº 832/2016	Fernando Cury	PPS	Denominação de espaços públicos
136	Total	PL Nº 868/2016	Igor Soares	PTN	Denominação de espaços públicos
137	Total	PL Nº 900/2016	Itamar Borges	PMDB	Denominação de espaços públicos
138	Total	PL Nº 10/2017	Pedro Tobias	PSDB	Denominação de espaços públicos
139	Total	PL Nº 14/2017	Caio França	PSB	Denominação de espaços públicos
140	Total	PL Nº 124/2017	Luiz Fernando	PT	Denominação de espaços públicos
141	Total	PL Nº 45/2012	Samuel Moreira	PSDB	Denominação de espaços públicos
142	Total	PL Nº 1592/2015	Hélio Nishimoto	PSDB	Denominação de espaços públicos
143	Total	PL Nº 124/2016	Roberto Massafera	PSDB	Denominação de espaços públicos
144	Total	PL Nº 712/2016	Campos Machado	PTB	Denominação de espaços públicos
145	Total	PL Nº 781/2016	Welson Gasparini	PSDB	Denominação de espaços públicos
146	Total	PL Nº 865/2016	Caio França	PSB	Denominação de espaços públicos
147	Total	PL Nº 192/2017	Célia Leão	PSDB	Denominação de espaços públicos
148	Total	PL Nº 214/2017	Roberto Engler	PSDB	Denominação de espaços públicos
152	Total	PL Nº 1640/2015	Luiz Carlos Gondim	SD	Denominação de espaços públicos
153	Total	PL Nº 848/2016	Edson Giriboni	PV	Denominação de espaços públicos
154	Total	PL Nº 56/2017	Maria Lúcia Amary	PSDB	Denominação de espaços públicos
156	Total	PL Nº 390/2010	Geraldo Vinholi	PSDB	Denominação de espaços públicos
157	Total	PL Nº 485/2010	Pedro Tobias	PSDB	Tributos
158	Total	PL Nº 189/2016	Marcos Damasio	PR	Denominação de espaços públicos
159	Total	PL Nº 675/2017	João Paulo Rillo	PT	Meio ambiente
160	Parcial	PLC Nº 33/2017	Governador	-	Educação e cultura
161	Total	PL Nº 408/2016	Cauê Macris	PSDB	Denominação de espaços públicos
162	Parcial	PL Nº 568/2017	Barros Munhoz	PSDB	Denominação de espaços públicos

T2. Vetos totais e parciais

Tipo de veto		%
Total	113	89,68%
Parcial	13	10,32%
Total	126	100,00%

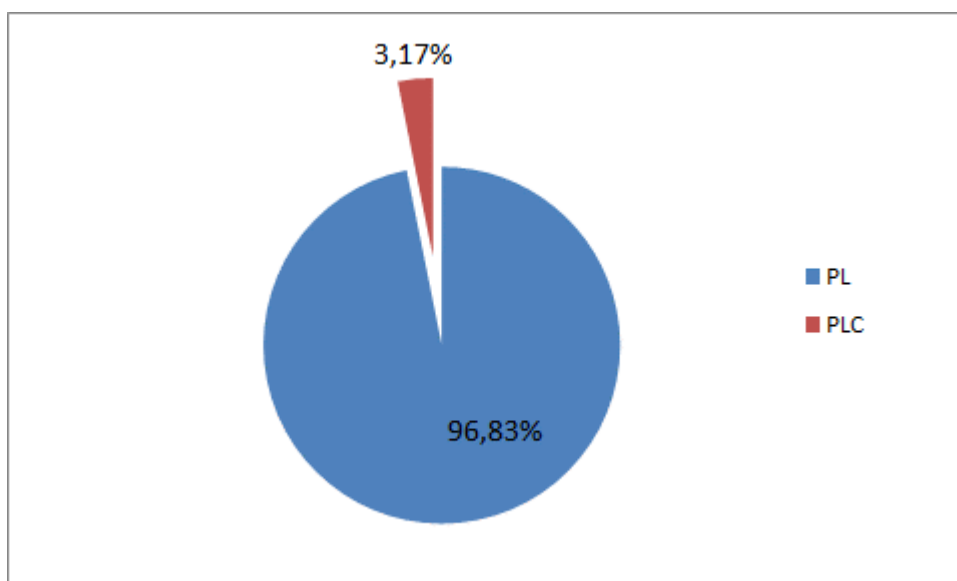
G1. Vetos totais e parciais



T3. Tipo de proposição vetada

Tipo de proposição	Veto total	Veto parcial	Total
PL	113	9	122
PLC	-	4	4
Total	113	13	126

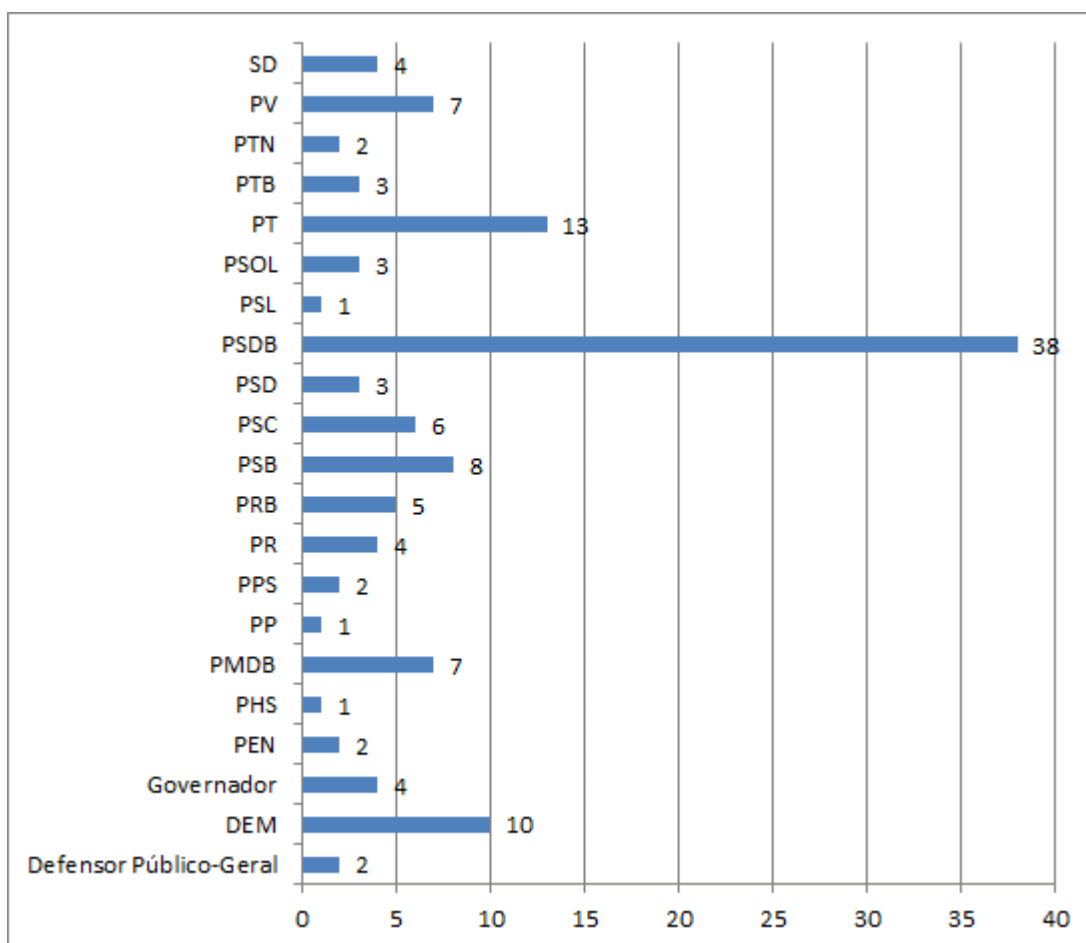
G2. Tipo de proposição vetada



T4. Autoria das proposições vetadas

Autoria	Total	%
Defensor Público-Geral	2	1,59%
DEM	10	7,94%
Governador	4	3,17%
PEN	2	1,59%
PHS	1	0,79%
PMDB	7	5,56%
PP	1	0,79%
PPS	2	1,59%
PR	4	3,17%
PRB	5	3,97%
PSB	8	6,35%
PSC	6	4,76%
PSD	3	2,38%
PSDB	38	30,16%
PSL	1	0,79%
PSOL	3	2,38%
PT	13	10,32%
PTB	3	2,38%
PTN	2	1,59%
PV	7	5,56%
SD	4	3,17%
Total	126	100,00%

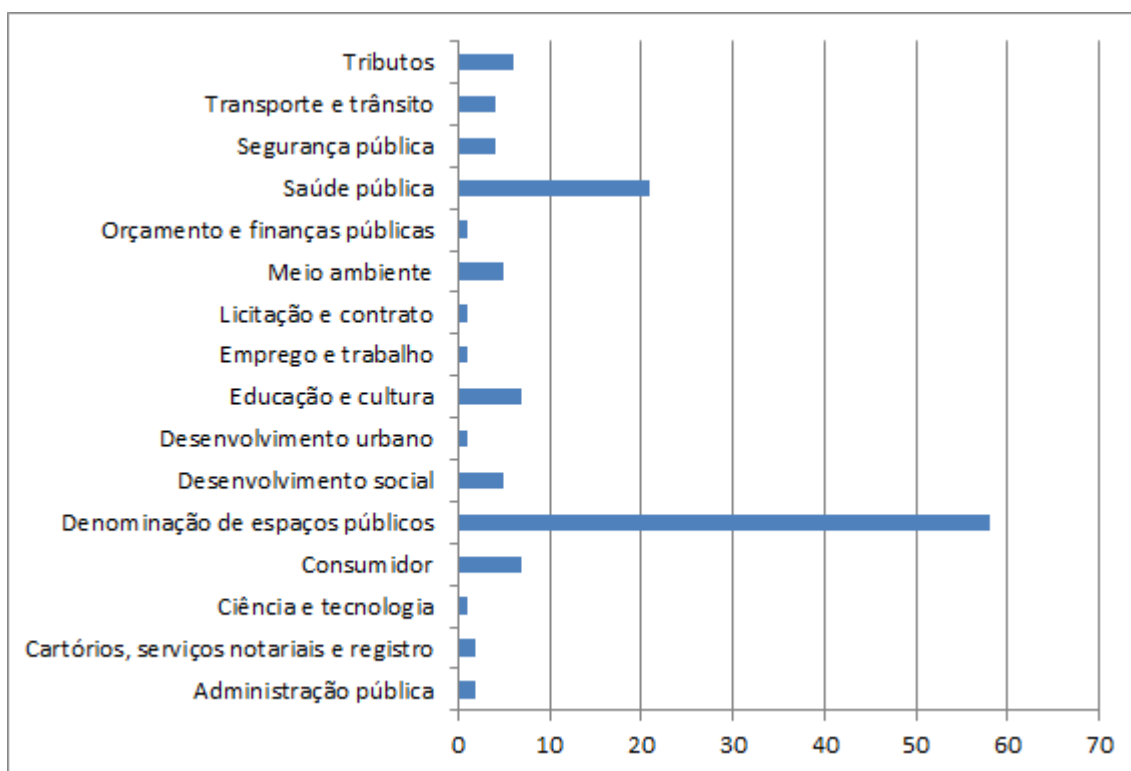
G3. Autoria das proposições vetadas



T5. Temas das proposições vetadas

TEMAS		%
Administração pública	2	1,59%
Cartórios, serviços notariais e registro	2	1,59%
Ciência e tecnologia	1	0,79%
Consumidor	7	5,56%
Denominação de espaços públicos	58	46,03%
Desenvolvimento social	5	3,97%
Desenvolvimento urbano	1	0,79%
Educação e cultura	7	5,56%
Emprego e trabalho	1	0,79%
Licitação e contrato	1	0,79%
Meio ambiente	5	3,97%
Orçamento e finanças públicas	1	0,79%
Saúde pública	21	16,67%
Segurança pública	4	3,17%
Transporte e trânsito	4	3,17%
Tributos	6	4,76%
Total	126	100,00%

G4. Temas das proposições vetadas



Referências:

Base de Legislação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

<<http://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-legislacao/>>

Base de Proposições da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

<<http://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-proposicoes/>>

Diário Oficial do Estado de São Paulo

<<https://www.imprensaoficial.com.br/>>